



Secretaria-Geral da Presidência
Secretaria Judiciária
Assessoria de Gestão de Jurisprudência

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TSE X TRE-BA

ANO I - Nº 06
Salvador, agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desembargador Presidente

MAURÍCIO KERTZMAN SZPÖRER
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
MAÍZIA SEAL CARVALHO
MOACYR PITTA LIMA FILHO
DANILO COSTA LUIZ
RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Desembargadores(as) Eleitorais

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Apresentação

Este informativo apresenta decisões simplificadas proferidas nos julgamentos realizados no Tribunal Superior Eleitoral dos processos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. As mencionadas decisões foram extraídas do Sistema de Pesquisa de Jurisprudência da Justiça Eleitoral*.

De acordo com informações obtidas por meio do referido sistema, verificou-se que no mês de agosto de 2025 o TSE analisou e julgou 63 recursos de processos oriundos da Bahia. Desse montante, 47 foram decisões monocráticas e 16 acórdãos.

*[Link da pesquisa](#)

❖ *Acórdãos*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600040-50.2024.6.05.0128

AREspEl nº 060004050 SÃO SEBASTIÃO DO PASSE-BA

Acórdão de 21/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-136, data 28/08/2025

PARTE: ANGELO MARIO DO SACRAMENTO SANTOS

PARTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 26 ASSENTADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIO DE JULGAMENTO RELATIVO À MATÉRIA DE FUNDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. Não há vício de julgamento, notadamente omissão sobre a matéria de fundo, diante da aplicação, no acórdão embargado, do óbice processual do Enunciado no 26 da Súmula do TSE2. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Propaganda eleitoral antecipada

Matéria processual

0600224-43.2024.6.05.0051

AREspEl nº 060022443 JEREMOABO-BA

Acórdão de 21/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-135, data 27/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA RENOVAR JEREMOABO

PARTE: COLIGAÇÃO JEREMOABO EM BOAS MÃOS

PARTE: FABIO RIOS DE ALMEIDA

PARTE: JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TELÃO EM ESPAÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO VIA YOUTUBE. USO DE BANDEIRAS. CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão daquela Corte que condenou os agravantes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada, pelo chamado 'conjunto da obra', durante convenção partidária, com utilização de telão em praça pública, transmissão pelo YouTube, uso de bandeiras e grande concentração de pessoas.
2. Os agravantes repetem as razões já apresentadas no agravo em recurso especial, insistindo nas teses de julgamento extra petita pelo TRE/BA, não configuração de propaganda eleitoral antecipada e não incidência das Súmulas 24 e 30/TSE, sem lograrem êxito em infirmarem os fundamentos da decisão agravada.
3. Não configura julgamento extra petita a consideração de elementos probatórios que, embora não expressamente mencionados na inicial, foram apresentados com ela, submetidos ao contraditório, além de integrarem o mesmo contexto fático sob análise.
4. A propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, a manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.
5. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TSE, aplicando-se o óbice da Súmula 30/TSE.
6. A revisão dos fatos e elementos probatórios considerados pela Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Relatora os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Propaganda eleitoral antecipada

Matéria processual

0600092-17.2024.6.05.0170

AREspEl nº 060009217 CAMAÇARI-BA

Acórdão de 21/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-136, data 28/08/2025

PARTE: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

PARTE: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

PARTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI

PARTE: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA–TSE Nº 26 ASSENTADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIO DE JULGAMENTO RELATIVO À MATÉRIA DE FUNDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não há vício de julgamento, notadamente omissão sobre a matéria de fundo, diante da aplicação, no acórdão embargado, do óbice processual do Enunciado no 26 da Súmula do TSE.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Propaganda eleitoral irregular

0600121-73.2024.6.05.0071

AREspEl nº 060012173 BOM JESUS DA LAPA-BA

Acórdão de 21/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: FABIO NUNES DIAS

PARTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA. SÚMULA 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou a sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral daquele Estado para julgar procedente a representação e condenar o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da publicação de propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoor. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo manejado contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso especial, sobrevivendo a interposição de agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Da fundamentação da decisão agravada 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 27 do TSE, uma vez que o recorrente não indicou quais dispositivos legais teriam sido violados pelo Tribunal de origem;
- b) aplicação da Súmula 28 desta Corte, em razão da mera transcrição das ementas e de parte dos julgados apontados como paradigma, sem a identificação das premissas fáticas e jurídicas dos casos confrontados, para demonstrar que as situações comparadas são parecidas e obtiveram destinos diferentes;
- c) incidência da Súmula 30 do TSE, ante a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, pois ficou configurado que o conteúdo divulgado no outdoor tem nítido cunho eleitoral, cujo objetivo seria ampliar a exposição do recorrente por meio de publicidade durante período de pré-campanha eleitoral, gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores;
- d) aplicação da Súmula 72 do TSE em relação à tese recursal de que o agravante não pode ser responsabilizado acerca da propaganda irregular diante da suposta ausência de demonstração do seu prévio conhecimento, porquanto a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem mesmo ventilada nos embargos de declaração opostos, a fim de provocar sua análise por aquela Corte. Fundamentos não impugnados Incidência da Súmula 26 do TSE 4. O agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, notadamente no que tange à incidência das Súmulas 26, 27, 28, 30 e 72 do TSE, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já aduzidos no agravo em recurso especial e no apelo nobre, circunstância que acarreta o não conhecimento do agravo interno pela incidência da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Estela Aranha, e os Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Propaganda eleitoral irregular
Matéria processual

0600001-96.2019.6.05.0041

REspEl nº 060000196 VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Acórdão de 15/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-136, data 28/08/2025

PARTE: DIEGO BERNARD LAVIGNE GALDINO LEITE

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL (INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR). ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE DOCUMENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA). CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 24/TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO FEITO. PEDIDO EXPRESSO DE ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. DETERMINAÇÃO DE COMPLÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.024, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. TRANSCURSO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.1. Ainda que seja cabível a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022, caput, do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os aclaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática, devem ser conhecidos como agravo interno.2. O embargante foi intimado para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las ao art. 1.021 do Código de Processo Civil, entretanto, permaneceu inerte, circunstância que enseja o não conhecimento dos embargos de declaração.3. Embargos de declaração não conhecidos.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Crime eleitoral

Matéria processual

0600393-72.2024.6.05.0037

REspEl nº 060039372 ITIRUÇU-BA

Acórdão de 15/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-132, data 22/08/2025

PARTE: ALENDER RODRIGUES BRANDAO CORREIA
PARTE: COLIGAÇÃO ITIRUÇU SEGUINDO EM FRENTE
PARTE: LORENNA MOURA DI GREGORIO
PARTE: UBIRATAN MORAES DA SILVA
PARTE: VERONICA DA CUNHA FERNANDES

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral apresentado por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itiruçu/BA, por sua coligação e pela então prefeita, todos condenados à multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade institucional durante o período vedado pela legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se há omissão no acórdão regional quanto à análise da alegada ausência de benefício direto e de desconhecimento dos candidatos quanto ao ilícito; (b) se a configuração da conduta vedada exige demonstração de prévio conhecimento ou anuência dos beneficiários; e (c) se há dissídio jurisprudencial com precedente do TRE/PE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem analisou expressamente a tese de ausência de benefício direto e de desconhecimento dos candidatos, rejeitando-a com base nos fatos constantes dos autos, de modo que não se configura omissão ou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e 93, IX, da CF/1988.

4. A jurisprudência consolidada do TSE entende que a responsabilidade pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva, não exigindo prova de conteúdo eleitoreiro nem de autorização ou anuência do beneficiário.

5. A exibição de imagem da candidata a vice-prefeita em telão durante evento cultural, ainda que considerada de menor gravidade pela Corte de origem, foi corretamente avaliada na decisão agravada como elemento apto a corroborar a caracterização do ilícito eleitoral, fundamento que, embora não seja o único a embasar a condenação, reforça o contexto de promoção institucional em benefício da candidatura.

6. Ainda que o dissídio jurisprudencial tivesse sido demonstrado, o que não ocorreu, o conhecimento do recurso especial encontraria óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanham o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Condutas vedadas a agente público
Matéria processual

Referência Legislativa

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 13105 Ano: 2015 (CPC - Código de Processo Civil)

Art.: 489 Par.: 1 Inc.: 4

Art.: 1022 Inc.: 2

LEG.: Federal CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988 (CFD - Constituição Federal Democrática)

Art.: 93 Inc.: 9

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - Lei Eleitoral - Normas para as Eleições)

Art.: 73 Inc.: 6 Let: B

Art.: 73 Inc.: 6 Let: B Par.: 4

Art.: 73 Inc.: 6 Let: B Par.: 8

Decisões no mesmo sentido

Precedente: AgR-AREspEl nº 060007119 - PR, Ac. de 22/05/2025, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques - null

Precedente: AgR-AREspE nº 060011062 - BA, Ac. de 03/06/2025, Relator(a) Min. André Mendonça - null

0600118-23.2024.6.05.0135

AREspEl nº 060011823 COARACI-BA

Acórdão de 15/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-139, data 02/09/2025

PARTE: JADSON ALBANO GALVAO

PARTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Ementa

ACF 17/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Acórdão AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600118-23.2024.6.05.0135 (PJe) – COARACI – BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - Agravante: Jadson Albano Galvão - Advogada: Maria Hortência Pinheiro do Nascimento – OAB/BA 76423 - Agravado: Podemos (PODE) – Municipal - Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade – OAB/BA 28554 - ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO EM PERÍODO VEDADO. FACEBOOK. PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do TRE/BA que confirmou a sentença de parcial procedência da representação por conduta vedada consistente na manutenção de publicidade institucional no perfil oficial da Prefeitura no Facebook durante o período vedado estabelecido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se houve usurpação de competência do TSE pelo Tribunal local ao analisar o mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade; (b) estabelecer se a manutenção de publicidade institucional em período vedado, mesmo quando veiculada anteriormente, configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É possível ao Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, sobretudo porque as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal. Precedentes. 4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito eleitoral de forma objetiva, independentemente de ter sido autorizada e veiculada anteriormente ao período proibido. 5. O chefe do Poder Executivo possui responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em página oficial da administração pública em rede social, sendo sua atribuição zelar pelo conteúdo veiculado e fiscalizar os atos dos subordinados. 6. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO 7. Negado provimento ao agravo interno.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

0600126-87.2024.6.05.0106

REspEl nº 060012687 QUEIMADAS-BA

Acórdão de 14/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

PARTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - QUEIMADAS / BA

PARTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALÍNEA K. INELEGIBILIDADE POR RENÚNCIA APÓS PROTOCOLO DE REPRESENTAÇÃO APTA A CASSAR MANDATO. IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 'MARIA DA PENHA'. ELRES OBJETIVAS. MERO PROTOCOLO DE PETIÇÃO APTA C/C RENÚNCIA AO CARGO. QUADRO BASTANTE PARA RESTRIÇÃO AO JUS HONORUM. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PELO DEFERIMENTO DO RRC. DESACERTO. FUNDAMENTAÇÃO REGIONAL: VÍCIOS NO RITO DO PROCESSO ÉTICO-ADMINISTRATIVO. DESIMPORTÂNCIA AO DESLINDE DO FEITO. NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE: SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. FATO ULTERIOR AO PRIMEIRO TURNO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TSE SOBRE O TERMO FINAL A SER CONSIDERADO. ADI Nº 7.197/DF. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

I CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD contra acórdão do TRE/BA que, reformando decisão zonal, deferiu o registro de candidatura de candidato ao cargo de vereador em Queimadas/BA nas eleições de 2024. O partido impugnante sustenta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC nº 64/1990, ao argumento de que o candidato renunciou ao mandato de vereador para evitar cassação motivada por representações por quebra de decoro parlamentar, fundamentadas em suposta prática de crime em contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2016 e Lei Maria da Penha). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Justiça Eleitoral pode (e se é relevante) analisar a regularidade do rito legislativo de cassação instaurado pela Câmara de Vereadores; (b) estabelecer se estão preenchidos os requisitos objetivos para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea k do art. 1º, I, da LC nº 64/1990. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Justiça Eleitoral não tem competência para aferir a regularidade formal dos procedimentos legislativos instaurados por Câmaras de Vereadores, por se tratar de matéria de atribuição da Justiça Comum. 4. A inelegibilidade da alínea k possui natureza objetiva, sendo suficiente a renúncia do agente político após o mero oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo de cassação. 5. No caso concreto, ficou demonstrado que o candidato renunciou ao mandato no mesmo dia em que a Câmara deliberaria sobre o recebimento de representação com potencial de deflagrar processo por quebra de decoro, em razão de condutas associadas à violência doméstica. 6. A existência de vídeo em que o candidato confessa que renunciou para evitar a cassação reforça a relação de causalidade entre o ato de renúncia e o objetivo de frustrar a deliberação legislativa. 7. A ulterior concessão de tutela pela Justiça Comum para suspender os efeitos do processo administrativo instaurado é irrelevante para o deslinde do feito, pois a inelegibilidade deve ser aferida com base na situação jurídica existente até a data do primeiro turno das eleições, conforme fixado pelo STF na ADI nº 7.197/DF e regulamentado pelo art. 52 da Res.-TSE nº 23.609/2019. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso provido. Teses de julgamento: A Justiça Eleitoral não possui competência para avaliar a regularidade formal de processo legislativo instaurado por Câmara de Vereadores com vistas à cassação de mandato. A inelegibilidade prevista na alínea k do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 incide de forma objetiva, bastando a renúncia do agente político após o mero oferecimento de representação apta à abertura de processo por quebra de decoro. A superveniência de decisão judicial que suspenda o processo administrativo não afasta a inelegibilidade quando proferida após a data do primeiro turno das eleições.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral do PSD municipal para que, reformando o acórdão regional, seja o registro de candidatura de André Batista de Oliveira indeferido,

determinando, ainda, a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e à Câmara Municipal de Queimadas/BA, para que proceda ao afastamento do recorrido do cargo de vereador, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Inelegibilidade

Registro de candidatura

Referência Legislativa

LEG.: Federal RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº.: 23609 Ano: 2019

Art.: 52

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 4737 Ano: 1965 (CE - Código Eleitoral)

Art.: 257 Par.: 1

LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR Nº.: 64 Ano: 1990 (LC64 - Lei de Inelegibilidade)

Art.: 1 Inc.: 1 Let: K

Decisões no mesmo sentido

Precedente: AgR-REspe nº 14953 - PR, Ac. de 23/02/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - null

Precedente: REspe nº 10788 - PE, Ac. de 19/12/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - null

Precedente: AgR-REspEI nº 060016376 - PR, Ac. de 11/03/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes - null

Precedente: AgR-REspEI nº 060022402 - MS, Ac. de 29/05/2025, Relator(a) Min. André Mendonça - null

0600622-88.2024.6.05.0180

AREspEl nº 060062288 LAURO DE FREITAS-BA

Acórdão de 12/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-128, data 18/08/2025

PARTE: ANDREI LOPES DE CASTRO

PARTE: ANTONIO ROSALVO BATISTA NETO

PARTE: COLIGAÇÃO LAURO DO LADO CERTO PARA AVANÇAR CADA VEZ
MAIS

PARTE: INGLID LEILA DOS SANTOS SILVA

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição.

4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados.

5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE.

6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento:

1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral.

2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Propaganda eleitoral antecipada

Referência Legislativa

LEG.: Federal LEI ORDINÁRIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - Lei Eleitoral - Normas para as Eleições)

Art.: 57D

Decisões no mesmo sentido

Precedente: AgR-AREspE nº 060111389 - SP, Ac. de 15/08/2024, Relator(a) Min. André Ramos Tavares - null

0600547-54.2024.6.05.0146

AREspEl nº 060054754 IBICUI-BA

Acórdão de 07/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-127, data 15/08/2025

PARTE: SALOMAO BRITO DE CERQUEIRA

PARTE: VALTER SILVA MORAIS

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INADMISSÃO DO APELO NA ORIGEM FUNDAMENTADO NAS SÚMULAS-TSE Nos 24, 26 E 28. AUSENTE IMPUGNAÇÃO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE No 26. FUNDAMENTO QUE É SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO PELA QUAL NEGADO TRÂNSITO AO APELO NOBRE. NOVA E INTRANSPONÍVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE No 26. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NÃO PROVIMENTO.1. Na espécie, ao inadmitir o recurso especial eleitoral interposto pelos ora agravantes, o presidente da Corte Regional, para além das Súmulas nos 24 e 28 do TSE, anotou também a ausência de integral impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, aplicando o Enunciado no 26 da Súmula desta Corte Superior.2. No agravo, a parte buscou infirmar apenas os óbices descritos nas Súmulas nos 24 e 28 do TSE, o que fez incidir, uma vez mais, a Súmula no 26 do TSE, barreira reputada intransponível.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Ministros Dias Toffoli (substituto), Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha e Nunes Marques (no exercício da Presidência). Ausência justificada da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Nunes Marques (no exercício da Presidência), André Mendonça, Dias Toffoli (substituto), Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Contas de campanha

0600572-24.2020.6.05.0044

REspEl nº 060057224 INHAMBUPE-BA

Acórdão de 04/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-128, data 18/08/2025

PARTE: EDNALDO DO NASCIMENTO ARAUJO

PARTE: EGNALDO NASCIMENTO DE ARAUJO

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Eleição 2020

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 'QUESTÃO DE ORDEM' PÚBLICA. PETIÇÃO AVULSA NO TRIBUNAL LOCAL. PEDIDO INCIDENTAL MANEJADO PELA PARTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO E DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA COMUM PELA CORTE REGIONAL. ERROR IN PROCEDENDO. DESACERTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. INCIDÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA FASE PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STF, DO STJ E DO TSE. CONCLUSÃO REGIONAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DO CRIME ELEITORAL NA FASE DECISÓRIA. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES DELITIVAS REMANESCENTES QUE RECAEM SOBRE OS RECORRIDOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AFASTADO. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E CRIME ELEITORAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Eleitoral para restaurar a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns então conexos ao crime eleitoral de corrupção, imputado a um dos agravantes. A origem do litígio está na anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, de sentença condenatória e atos supervenientes ao fundamento de incompetência desta Justiça especializada, com remessa dos autos à Justiça Comum. A decisão agravada afastou essa conclusão e determinou a retomada da marcha processual na Justiça Eleitoral, por força do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) se é admissível o acolhimento de 'questão de ordem' pública apresentada pela parte por petição avulsa após a interposição do recurso cabível; e (b) se, na hipótese de deflagração da fase processual e prolação de sentença, é aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis para manter a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE é sólida no sentido da inviabilidade do conhecimento de suposta 'questão de ordem' suscitada pela parte, uma vez que a competência para submissão de tal matéria ao plenário recai exclusivamente sobre o órgão julgador. Precedente.

Não bastasse isso, o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de vedar o acolhimento de questão de ordem pública apresentada intempestivamente por petição avulsa após a interposição de recurso, por ausência de previsão legal e afronta aos pressupostos recursais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou, a tempo e modo, irresignação quanto à forma e ao momento da arguição de incompetência da Justiça Eleitoral, não havendo falar em omissão ou decisão extra petita.

O postulado da perpetuatio jurisdictionis (art. 81 do CPP) impõe a manutenção da competência do juízo que já instruiu o feito, ainda que desapareça a causa atrativa da competência. Precedentes.

A instrução criminal já realizada, com sentença condenatória e fase recursal em andamento, reforça a necessidade de continuidade do feito perante o juízo eleitoral, por economia processual e respeito ao princípio da identidade física do juiz.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento:

Inviável o conhecimento de 'questão de ordem' suscitada pela parte, uma vez que a competência para submissão de tal matéria para análise recai exclusivamente ao órgão julgador.

A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns remanescentes deve ser mantida em casos nos quais já há instrução processual (perpetuatio jurisdictionis), ainda que haja ulterior desclassificação, absolvição ou extinção de punibilidade com relação ao tipo eleitoral, em franco prestígio aos postulados da identidade física do juiz e da economia processual.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para que, mantido o reconhecimento do error in procedendo do Tribunal local e da competência da Justiça Eleitoral para processar o feito, seja (a) anulado o acórdão que assentou a prejudicialidade dos recursos integrativos opostos pelos recorridos por força do indevido acolhimento de suposta questão de ordem pública, (b) afastado, por conseguinte, o declínio de competência à Justiça Comum e (c) retomada a marcha processual a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Edilene Lôbo (substituta), Vera Lúcia Santana Araújo (substituta), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta) e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta).

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Crime eleitoral

Matéria processual

Referência Legislativa

LEG.: Federal DECRETO-LEI Nº.: 3689 Ano: 1941 (CPP - Código de Processo Penal)

Art.: 81

Decisões no mesmo sentido

Precedente: AgR-REspEl nº 060025584 - CE, Ac. de 16/05/2024, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques - null

Precedente: AgR-AREspEl nº 49578 - MG, Ac. de 05/08/2024, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques - null

0600347-22.2024.6.05.0122

REspEl nº 060034722 PORTO SEGURO-BA

Acórdão de 04/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-123, data 08/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

PARTE: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

PARTE: Ministério Público Eleitoral

PARTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. REELEIÇÃO PARA PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento aos recursos especiais interpostos pela coligação embargada e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro do candidato embargante para o cargo de prefeito de Porto Seguro/BA nas eleições de 2024. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à ausência de prequestionamento das teses recursais relativas ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sustentando que este Tribunal Superior conheceu de temas não debatidos pela Corte regional sobre suposta fraude ou abuso de direito decorrente de renúncia ao cargo de prefeito em 2016.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em decidir se houve ampliação indevida do objeto recursal e inobservância do requisito do prequestionamento em relação às teses de fraude e abuso de poder no âmbito do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ou, ainda, corrigir erro material.4. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificação do entendimento manifestado pelo julgador.5. As questões de fraude, abuso de poder e desvio de finalidade foram debatidas desde a origem do processo, tendo sido expressamente abordadas no acórdão do Tribunal de origem.6. Perscrutar as motivações e circunstâncias dos atos controvertidos não constitui desbordamento da matéria devolvida ao conhecimento recursal, mas exercício cognitivo inerente à formação do adequado convencimento judicial.7. A diversidade de perspectivas na apreciação dos mesmos fatos devolvidos ao conhecimento do Tribunal não configura vício a ser sanado pela via aclaratória.IV. DISPOSITIVO8. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Edilene Lôbo (substituta), Vera Lúcia Santana Araújo (substituta), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta) e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta).

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Registro de candidatura

0602982-22.2022.6.05.0000

AREspEl nº 060298222 SALVADOR-BA

Acórdão de 04/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-140, data 03/09/2025

PARTE: DENIZE BARBOSA DE JESUS ALMEIDA

Eleição 2022

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.I. CASO EM EXAME1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, uma vez que o agravo se limita a reproduzir as razões constantes no recurso especial, sem impugnar os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em debate consiste em verificar se o agravo interno impugna os fundamentos da decisão agravada.III. RAZÕES DE DECIDIR3. No agravo interno, o agravante reitera as razões já expostas no agravo em recurso especial, deixando de se insurgir contra a aplicação do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, o qual é suficiente para manter a conclusão da decisão agravada. Nova incidência do óbice sumular.IV. DISPOSITIVO4. Agravo interno não conhecido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Ministros André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta), Vera Lúcia Santana Araújo (substituta) e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta) e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta).

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Contas de campanha

0601266-86.2024.6.05.0000

RHC nº 060126686 RIBEIRA DO AMPARO-BA

Acórdão de 04/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-124, data 12/08/2025

PARTE: EULINA DA SILVA DE AMORIM

PARTE: Ministério Público Eleitoral

PARTE: SARA MERCES DOS SANTOS

Eleição 2020

Anotações do Processo

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. HABEAS CORPUS. DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que denegou a ordem requerida com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado a partir de suposta prova ilícita, consubstanciada em agenda pessoal alegadamente furtada da paciente Eulina da Silva Amorim.2. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se observa no caso concreto.3. A alegação de que a agenda pessoal da agravante teria sido furtada carece de suporte probatório idôneo, sendo fundada apenas em boletim de ocorrência, documento de natureza unilateral, desprovido de força probatória autônoma. Ademais, há notícia nos autos de que o inquérito policial instaurado para apurar o suposto furto foi arquivado pelo Ministério Público, o que apenas reforça o entendimento pela ausência de elementos idôneos a comprovar a prática do delito patrimonial.4. A análise aprofundada de fatos e provas é incompatível com o rito célere e restrito do habeas corpus, que exige prova pré-constituída.5. A mera repetição das razões já apresentadas no recurso originário, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, revela violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 26 do TSE.6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Vera Lúcia Santana Araújo (substituta), Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Afirmou suspeição a Ministra Edilene Lôbo (substituta). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta).

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Matéria processual

Referência Legislativa

LEG.: Federal CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº.: 1988 Ano: 1988 (CFD - Constituição Federal Democrática)
Art.: 5 Inc.: 55

Decisões no mesmo sentido

Precedente: AgR-RHC nº 6655 - SP, Ac. de 11/09/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - null
Precedente: ED-AgR-RHC nº 060001418 - SP, Ac. de 07/03/2024, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho - null
Precedente: HC nº 86656 - PE, Ac. de 06/12/2005, , null - null
Precedente: HC nº 104267 - RJ, Ac. de 29/11/2011, , null - null
Precedente: HC nº 103891 - CE, Ac. de 15/03/2011, , null - null

Precedente: AgR-HC n° 118066 - MS, Ac. de 03/09/2013, , null - null
Precedente: HC n° 81648 - SP, Ac. de 11/06/2002, , null - null

0603243-84.2022.6.05.0000

REspEl nº 060324384 SALVADOR-BA

Acórdão de 04/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-126, data 14/08/2025

PARTE: EDILEUZA SILVA SOUZA

Eleição 2022

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No acórdão embargado, este Tribunal confirmou decisão singular que negou seguimento a recurso especial e manteve acórdão do TRE/BA que desaprovou as contas das Eleições 2022 da agravante por verificar irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em afronta ao § 3º do art. 60 da Res.–TSE 23.607/2019, bem como determinou o recolhimento do valor ao erário.2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foi demonstrada omissão.3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.4. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento.5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Relatora os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta), Vera Lúcia Santana Araújo (substituta), Nunes Marques, André Mendonça e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Edilene Lôbo (substituta) e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta).

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Contas de campanha

Matéria processual

0600098-15.2024.6.05.0173

REspEI nº 060009815 MORPARÁ-BA

Acórdão de 01/08/2025

Relator Designado(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-132, data 22/08/2025

PARTE: BARTOLOMEU PAES LANDIM

PARTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - MORPARÁ / BA

Eleição 2024

Anotações do Processo

Ementa

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE COLÔNIA DE PESCADORES. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo, por conseguinte, acórdão do TRE/BA que confirmou o indeferimento do registro de candidato ao cargo de vereador pelo Município de Morpará/BA nas eleições de 2024, em razão da ausência de desincompatibilização do cargo de presidente da Colônia de Pescadores e Aquicultores de Morpará/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a celebração de acordo de cooperação técnica – sem repasse financeiro – entre órgão da Administração Pública (INSS) e entidade privada sem fins lucrativos (colônia de pescadores) exige do respectivo dirigente a desincompatibilização prevista alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 estabelece que são inelegíveis 'os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes'.

3.1. A razão de ser da norma é evitar que o gestor de pessoa jurídica que possui contrato vigente com o Poder Público seja beneficiado pelas vantagens recebidas em decorrência da prestação do serviço público.

4. O Decreto nº 11.531/2023 – que 'dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão' – traz como diferença principal entre os instrumentos a possibilidade de haver repasse financeiro por parte do Poder Público.

5. No caso, o aresto regional registrou que o acordo de cooperação técnica firmado entre a colônia de pescadores e o INSS objetivou 'viabilizar a operacionalização de requerimentos de serviços do INSS'. A avença teve por fim apenas facilitar o envio de requerimentos ao INSS, para que os munícipes não precisassem deslocar-se até a unidade do órgão de seguridade social (inexistente na municipalidade) para terem seus requerimentos protocolados.

5.1. Equiparar o acordo de cooperação técnica – que apenas tornou a colônia de pescadores uma ponte para mero envio de demandas dos munícipes ao órgão de seguridade social, sem nenhum tipo de contraprestação financeira – a convênio e/ou contrato de prestação de serviços, além de demandar vedada interpretação extensiva de norma reguladora de direito político fundamental à elegibilidade, implicaria indesejável rompimento de parcerias benéficas para a sociedade como um todo, ante o plausível receio de os gestores de entidades privadas serem tidos como inelegíveis, tão somente pela existência de acordo de cooperação técnica com o órgão da Administração Pública que visa, sem retribuição financeira nenhuma, a facilitar a comunicação da população com o Poder Público, mediante o envio de requerimentos administrativos, notadamente em localidades desprovidas de agências físicas governamentais.

6. Obiter dictum: inexistente elemento informativo que ateste que a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Morpará/BA é mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, sendo certo que '[...] contribuições de cunho voluntário não

atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990' (AgR-REspEl nº 0600477-69/MS, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14.11.2024, DJe de 27.11.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento do agravo interno e, sucessivamente, do recurso especial, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento:

Para fins da alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990, acordo de cooperação técnica, instrumento gratuito e sem repasse de recursos, não se equipara a convênio ou contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, os quais pressupõem o recebimento de vantagens pela entidade executora.

Decisão

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, sucessivamente, ao recurso especial eleitoral, a fim de deferir o registro de candidatura de Bartolomeu Paes Landim ao cargo de vereador pelo Município de Morpará/BA, nas eleições de 2024, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia (Presidente), pela Ministra Estela Aranha e pelos Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Isabel Gallotti, vencido o Ministro Floriano de Azevedo Marques (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Antonio Carlos Ferreira (art. 25, caput, do Regimento Interno do TSE). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

Anotações Jurisprudenciais

Assunto

Desincompatibilização

Registro de candidatura

Referência Legislativa

LEG.: Federal LEI COMPLEMENTAR Nº.: 64 Ano: 1990 (LC64 - Lei de Inelegibilidade)

Art.: 1 Inc.: 2 Let: I

Art.: 1 Inc.: 2 Let: G

Decisões no mesmo sentido

Precedente: REspe nº 20069 - CE, Ac. de 16/04/2013, Relator(a) Min. Luciana Lóssio - null

Precedente: RO nº 106738 - CE, Ac. de 16/09/2014, Relator(a) Min. Gilmar Mendes - null

Precedente: REspe nº 28306 - SP, Ac. de 27/06/2017, Relator(a) Min. Rosa Weber - null

Precedente: AgR-REspEl nº 060047769 - MS, Ac. de 14/11/2024, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques - null

❖ Decisões Monocráticas

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600118-21.2024.6.05.0071

AREspEl nº 060011821 BOM JESUS DA LAPA-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: FABIO NUNES DIAS

PARTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600118-21.2024.6.05.0071 (PJe) - BOM JESUS DA LAPA - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: FÁBIO NUNES DIAS ADVOGADOS: THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB/BA 29.911-A) E OUTRO AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL ADVOGADO: VINÍCIUS LÊDO SOUZA (OAB/BA 33.626-A) DECISÃO 1. Fábio Nunes Dias interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual mantida sentença de condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada mediante uso de outdoor. O pronunciamento do Regional, confirmado em sede de embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa: Agravo interno. Decisão monocrática. Provimento de anterior recurso. Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor. Fotografias e frase. Caráter eleitoral. Configuração. Precedentes jurisprudenciais. Procedência da representação. Provimento. 1. Verifica-se do artefato impugnado claro teor eleitoreiro, tendo excedido o limite de mero apoio ou parabenização ao agravado pelo Partido dos Trabalhadores - PT. Em verdade, a imagem estampada no outdoor traz o atual Prefeito de Bom Jesus da Lapa (pré-candidato à reeleição), ao lado de autoridades políticas objetivamente capazes de influenciar o eleitorado, sem nos olvidarmos da identificação da agremiação (PT), através da expressa alusão ao seu nome e símbolo próprios. 2. A despeito da alegação de que o ato impugnado não exprime propaganda de cunho eleitoral, senão uma forma de felicitação pela entrada no partido, resta evidente que o meio empregado (outdoor), a imagem do atual Governador, do Ministro da Casa Civil, do atual Presidente e do Senador ao lado do Representado, bem como o ostensivo alcance que lhe é inerente, quando considerados em seu conjunto, desbordam, a nosso ver, da mera parabenização ou, mesmo, da simples manifestação de apoio político, caracterizando a prática de propaganda eleitoral extemporânea. 3. A utilização, pelo agravado, de meio proscrito de divulgação de propaganda eleitoral (outdoor) para veiculação de mensagem de conteúdo eleitoral, objetivamente capaz de, em seu conjunto, exprimir vergaste à paridade de armas entre os players, independentemente da existência de pedido explícito de votos, caracteriza, na espécie, a prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme hodierno entendimento jurisprudencial do TSE e demais tribunais pátrios. 4. Provimento do agravo interposto, em ordem a julgar pela procedência da representação, condenando-se o agravado ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00, com esteio no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, nos precisos termos da sentença de origem. (ID 163346658, grifos no original) O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do TRE/BA em razão da ausência de demonstração de violação legal, da ausência de cotejo analítico e da conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), incidindo os enunciados n. 28 e 30 da Súmula desta Corte. O agravante argumenta que, embora a mensagem veiculada no outdoor contenha conteúdo político, não possui fins eleitorais, uma vez que desprovida de qualquer menção ao pleito vindouro. Reafirma a existência de divergência jurisprudencial quanto à inexistência de provas de que contratou a publicidade e de que tinha prévio conhecimento de sua veiculação. Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada e afastar a multa imposta. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo, ou, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (ID 163441338). É o relatório. Decido. 2. Há descompasso entre as razões veiculadas no agravo e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, houve a inadmissão do especial em face da ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei, da não realização de cotejo analítico e da conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), incidindo na espécie os enunciados n. 28 e 30 da Súmula desta Corte. A argumentação lançada no

agravo, entretanto, reafirma o articulado no recurso especial, deixando de refutar especificamente as mencionadas motivações que alicerçaram a inadmissão do apelo especial. A falta de impugnação específica das premissas assentadas compromete a admissibilidade do recurso e dá ensejo, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). Esse o quadro, na linha do parecer ministerial, tenho por inviável o conhecimento do agravo. 3. Ante o exposto, não conheço do agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600602-15.2024.6.05.0078

AREspEl nº 060060215 CAMAMU-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-139, data 02/09/2025

PARTE: ALBERTO DE JESUS LEAL

PARTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA CAMAMU FELIZ DE NOVO

PARTE: JAIRO PEREIRA CRUZ

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600602-15.2024.6.05.0078 (PJe) - CAMAMU - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: JAIRO PEREIRA CRUZ E OUTRO ADVOGADA: MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB/BA 76.423) AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA CAMAMU FELIZ DE NOVO ADVOGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (OAB/BA 66.563) DECISÃO 1. Jairo Pereira Cruz e Alberto de Jesus Leal formalizaram agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual, em âmbito de representação por propaganda eleitoral antecipada, foi dado parcial provimento a recurso eleitoral, apenas para reduzir o valor da multa que fora aplicada aos agravantes. O pronunciamento do Regional foi assim ementado: Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Evento de grande magnitude em cidade de pequeno porte. Parcial provimento. Redução da multa ao patamar mínimo legal. Passeata, com grande aglomeração, uso de camisas e bandeiras padronizadas, divulgação de jingle de campanha, 'paredão' de som e fogos de artifício. Quebra da isonomia entre os pré-candidatos. 'Conjunto da obra'. Afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.507/1997. Propaganda antecipada configurada. Desprovimento. 1. Caso em que os agravantes não conseguiram afastar a imputação de realização de propaganda antecipada, pelo 'conjunto da obra', por meio de evento de grande magnitude com passeata, aglomeração de pessoas, uso de camisas e bandeiras padronizadas, divulgação de jingle de campanha, 'paredão' de som e fogos de artifício, em favor de sua pré-candidatura, com quebra da isonomia entre os pré-candidatos, evidenciando a necessidade de aplicação de da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em seu patamar mínimo. 2. Agravo a que se nega provimento. (ID 163559371, grifos no original) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o apelo nobre sob os fundamentos de (i) limitação dialética das razões do recurso e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, respectivamente, os enunciados n. 26 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Apresentaram excertos do especial, a fim de demonstrar que o Presidente do TRE/BA incorreu em erro de julgamento, ao aplicar o óbice do verbete n. 26 da Súmula desta Corte Superior. Alegaram afronta ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, registrando que os meios de propagandas, como grande aglomeração, uso de camisas e bandeiras padronizadas, paredão de som e fogos de artifício, não são suficientes para configurar propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido expresso de voto. Afirmam que a participação no evento público consistiu em um ato democrático e popular, denotado pela manifestação espontânea de apoiadores, não podendo, portanto, serem os agravantes responsabilizados pela conduta de terceiros. Asseveram, no apelo especial, que impugnaram as premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido, mediante precedentes, sem a pretensão de rediscutir fatos e provas, mas sim o respectivo reenquadramento jurídico. Requerem o provimento do agravo a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada, afastando a multa imposta. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (ID 163559387). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, caso superado o óbice, pelo desprovimento do recurso (ID 163703357). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do especial. A controvérsia gira em torno da configuração, ou não, de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada na participação de candidato em evento público de grande magnitude, utilizando-se meios de propaganda, todavia sem pedido explícito de voto. No caso, como relatado, a Corte regional manteve sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os representados, ora agravantes, e mantendo, ainda, a decisão monocrática da relatora, pela qual se reduziu o valor da multa individual para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Além disso, não prospera a alegação de ofensa ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que a

propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa, ao passo que o art. 36-A da mesma lei dispõe que, além de outras situações, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Confirmam-se: Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...] § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [...] Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...] Na espécie, a Corte de origem negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de procedência da representação por propaganda antecipada ao compreender que a realização de carreta de grande proporção com divulgação do jingle de campanha violou o disposto nos arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997 por conter pedido expresse de voto. O art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, por sua vez, veda, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização e a distribuição - por parte de comitê, candidato ou de quem deles tenha autorização - de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. No caso, a Corte regional, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, assentou que houve propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada no 'conjunto da obra', situação em que não é necessário o pedido explícito de votos para a configuração da ilicitude. O TRE/BA considerou, ademais, que a magnitude do evento demonstra ter havido claro prejuízo à isonomia que deve vigorar entre os futuros candidatos, ainda que na pré-campanha, configurando-se, por si só, a propaganda eleitoral antecipada. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, no qual consta o teor da propaganda tida por irregular e os fundamentos que embasaram a manutenção da sentença de procedência da representação: [...] Com efeito, a demanda se funda na alegação de que, após a convenção partidária, em 5 de agosto de 2024, os recorrentes realizaram passeata pelas ruas da Cidade de Camamu, com o uso de roupas, adesivos e bandeiras padronizados, além de carro de som. Pois bem. Nos vídeos constantes dos autos, é possível constatar a realização de passeata, com a participação de grande número de pessoas, a maioria trajando camisa na cor laranja, as quais portavam bandeiras também na cor laranja, com a sigla do partido Avante e o número 70. A passeata teve à frente um veículo com aparelhagem sonora de grande alcance, popularmente conhecido como 'paredão', tocando um jingle com a expressão 'acabou, acabou', que se repetia. Em um determinado momento é possível escutar fogos de artifício. Outrossim, observa-se o pré-candidato Jairo Pereira no meio do povo, caminhando abraçado com um eleitor. Os referidos vídeos confirmam a dimensão do evento, compreendendo propaganda antecipada em função do 'conjunto da obra', situação em que é desnecessário o pedido explícito de votos para a configuração da ilicitude. [...] Sobre o prévio conhecimento dos recorrentes, é fato que o pré-candidato Jairo Pereira estava presente no evento, além de ter sido um evento realizado imediatamente após a realização da convenção dos recorrentes, restando, portanto, cumpridos os requisitos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Uma vez evidenciada a propaganda antecipada, pela realização do evento a céu aberto, a revelar organização, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Quanto ao valor de multa a ser aplicada aos recorrentes, entendo razoável e proporcional ser aplicada no valor de R\$ 5.000,00 para cada, haja vista não haver notícia de que a conduta tenha sido reiterada. [...] Desse modo, o que se depreende das afirmações dos agravantes é que se trata de uma tentativa de rediscutir alegações já abordadas na decisão agravada e que esclareceram que se evidenciou nos autos o descumprimento, pela parte representada, das disposições do art. 36-A da Lei nº 9.507/1997, cabendo-se a aplicação da sanção pecuniária individual prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reduzida para o patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inexistência de reincidência da conduta e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, tratou-se da realização de evento com passeata, com grande aglomeração, a maioria das pessoas trajando camisa na cor laranja, com bandeiras com a sigla do partido Avante e o número 70 também na cor laranja, um veículo com aparelhagem sonora tipo 'paredão', tocando repetidamente um jingle com a expressão 'acabou, acabou', além de fogos de artifício. Registre-se que houve registro em vídeo de toda a situação, tudo isso em prejuízo da isonomia que deve existir entre os candidatos, configurando-se em propaganda antecipada pelo 'conjunto da obra', ainda que não tenha havido utilização de 'palavras mágicas'. À vista do exposto, nego provimento ao agravo interno. (ID 163559372, grifos nossos) Na linha da jurisprudência do TSE, a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legítima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Confira-se: [...] (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos. (REspe n. 0600489-73.2018.6.10.0000, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 6 de março de 2020) ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. EVENTO COM ESTRUTURA ROBUSTA. CONVOCAÇÃO PÚBLICA. AMPLA DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS TÍPICOS DE CAMPANHA.

UTILIZAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA E DE EXPRESSÕES ANÁLOGAS A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. REPRODUÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: [...] c) o Tribunal de origem assinalou que o pedido de votos também pode ser extraído do jingle da campanha, tocado repetidas vezes no evento, e das mensagens publicadas nas redes sociais do candidato, com a legenda: 'Vamos juntos construir um Canindé melhor, mais justo e para todos! #fazoi #tocomilomar'; d) diante de tais premissas fáticas, imodificáveis na via do especial, aplica-se o entendimento desta Corte Superior segundo o qual há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: 'i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes'. Nessa linha: AgR-AREspE 0600186-43 rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25.9.2023;e) para acolher a alegação recursal de que não houve ato de propaganda, uma vez que o evento teria ocorrido em local fechado, realizado por curto espaço de tempo e voltado apenas a correligionários do pré-candidato, contrariamente ao que concluiu a Corte de origem, seria necessário incorrer no vedado reexame de provas, a teor do verbete sumular 24 do TSE; [...] Agravo regimental não conhecido. (AgR-REspEl n. 0600012-49.2024.6.06.0033/CE, ministro Floriano de Azevedo Marques, PSESS de 22 de outubro de 2024) Quanto ao princípio da paridade das armas, a jurisprudência do TSE estabelece que 'a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha' (AgR-RespEl n. 0600148-89.2020.6.10.0028/MA, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE de 29 de abril de 2024). Relativamente à participação do candidato no evento, as circunstâncias fáticas parecem suficientes para reconhecer que a ocorrência era, sim, de conhecimento dos agravantes, os quais tinham o dever de não incidir em situações da espécie, seja pessoalmente, seja por meio de seus apoiadores, conforme se vê no presente caso. Em relação à pretensão de afastamento da multa, convém ressaltar que 'a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que 'é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor' (AgR-REspe 259-12, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 618-72/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014; AgR-AI 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe n. 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011' (REspEl n. 147-41.2012.6.05.0201/BA, ministro Admar Gonzaga, DJE de 29 de setembro de 2017). Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese dos agravantes, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: 'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE, que dispõe: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 6 de maio de 2022. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600758-68.2024.6.05.0024

AREspEl nº 060075868 IPIAÚ-BA
Decisão monocrática de 28/08/2025
Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques
DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE: COLIGAÇÃO PARA IPIAÚ SEGUIR EM DESENVOLVIMENTO

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600758-68.2024.6.05.0024 (PJe) - IPIAÚ - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARA IPIAÚ SEGUIR EM DESENVOLVIMENTO ADVOGADO: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/BA 36.235-A) AGRAVADO: ALÍPIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADOS: RICARDO COELHO DA COSTA (OAB/BA 23.119) E OUTROS DECISÃO 1. A Coligação Para Ipiáú Seguir em Desenvolvimento interpôs agravo contra a inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual mantida a improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular. O pronunciamento do Regional foi assim ementado: Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral irregular. Artefato composto de balões infláveis, a formarem o número 44. Efeito outdoor. Não configuração. Alegação de violação ao art. 39, §8º, da lei nº. 9.504/97. Inexistência. Precedentes. Propaganda irregular não configurada. Desprovimento. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto em face de sentença proferida no Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente esta Representação por propaganda eleitoral irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A demanda trazida a acerto cinge-se em apreciar se configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, no âmbito do período de campanha, pelo uso de artefato propagandístico com efeito de outdoor em vídeos divulgados no perfil do Instagram @ALPINHODM1, nos dias 31/08/2024 e 01/09/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Esquadrinhando-se os autos, em particular as imagens acostadas (ID 50438417 / 50438418 / 50438420 e 50438421), verifica-se que o questionado artifício propagandístico, a que se atribui efeito outdoor, é composto por balões infláveis, formando o número '44' e disposto na 'caçamba' de um carro, que circulava em vias públicas da cidade de Ipiáú - BA, em momento estimado para a campanha eleitoral. 4. Dadas as características e peculiaridades que envolvem o artefato propagandístico, notadamente composto por balões infláveis, não exprime o engenho meio hábil a ensejar ou causar o efeito outdoor, e, em consequência, incidir na vedação fixada pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997. O artefato impugnado é constituído por balões -- também conhecidos como bexiga inflável, bola de soprar ou simplesmente bexiga --, que, conquanto formem o número '44' (sendo um número quatro composto por bexigas na cor azul e o outro número quatro composto por bexigas na cor amarela): [i] são de baixo custo; [ii] têm permanência transitória e; [iii] não incidem em justaposição de elementos publicitários, não alcançando o reprovado e deletério efeito outdoor, como já decidido recentemente por este Tribunal, nos autos do AgR nº 0600500-87.2024.6.05.0079 de Nova Soure - BA, em que Relatora a Desa. Eleitoral Maízia Seal Carvalho (Data de Julgamento: 31/02/2025, Data de Publicação: 04/02/2025, DJE nº 21). 6. Recurso desprovido, mantendo-se, incólume, a sentença de origem. (ID 163645220, grifos no original) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial em razão: (i) de os argumentos limitarem-se à transitoriedade da propaganda como condição insuficiente para o afastamento da irregularidade, deixando de rebater os demais fundamentos do acórdão, incorrendo em ausência de dialeticidade recursal e atraindo a inteligência do verbete n. 26 da Súmula do TSE; e (ii) da não demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas invocados, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE. A agravante afirma haver combatido todos os fundamentos do pronunciamento recorrido. Aduz realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática, reveladores da divergência jurisprudencial. Observa haver apontado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, alegando a irregularidade da propaganda veiculada às vésperas do dia das eleições, porquanto a justaposição dos artefatos possuía efeito visual idêntico ao de um outdoor. Argumentou que a propaganda detinha potencial lesivo à higidez do pleito, ressaltando a ausência de dúvidas quanto ao tamanho superior ao permitido da peça publicitária, consistente na junção de centenas de balões para compor o número 44. Sustentou que o quesito da transitoriedade não afasta a caracterização da ilicitude do ato. Evocou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo (TRE/ES) e do Maranhão (TRE/MA) que versam sobre a irregularidade de propaganda com a utilização de balões infláveis, nos quais firmado o entendimento de que o engenho

publicitário ultrapassou o dimensionamento permitido e gerou o efeito visual de outdoor. Destacou que a jurisprudência desta Corte Superior assenta que, para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. Requer o provimento do agravo a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para julgar procedente a representação. Não foi apresentada contraminuta. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163834709). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não comporta provimento. A controvérsia consiste em verificar se o uso de balões infláveis, com a formação do número do candidato agravado, dispostos na caçamba de um carro que circulava nas vias públicas do Município de Ipiaú/BA, resultou em efeito semelhante a outdoor, de modo a caracterizar propaganda eleitoral irregular. Na espécie, o TRE/BA, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, assentou que as provas constantes nos autos não demonstram a configuração de propaganda eleitoral por meio proscrito, consignando que, para caracterizar efeito de outdoor, é indispensável que o material de campanha apresente caráter ostensivo, visualmente impactante e, principalmente, que seja permanente ou fixado em local público de forma contínua, circunstâncias não verificadas no caso concreto. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho do acórdão regional: O cerne da questão nodal trazida a acerto consiste em verificar se a conduta denunciada caracteriza prática de propaganda irregular -- mediante artifício propagandístico cujo efeito resulta em outdoor -- apta a atrair a imposição de multa. Esquadrinhando-se os autos, em particular as imagens acostadas (ID 50438417 / 50438418 / 50438420 e 50438421), verifica-se que o questionado artifício propagandístico, a que se atribui efeito outdoor, é composto por balões infláveis, formando o número '44' e disposto na 'caçamba' de um carro, que circulava em vias públicas da cidade de Ipiaú - BA, em momento estimado para a campanha eleitoral. O Magistrado zonal, em sentença de ID 50438443, julgou improcedente a representação por entender que, verbis: (...) Nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de propaganda eleitoral que utilize outdoor, considerando-se irregular o uso de qualquer meio assemelhado a essa modalidade de publicidade. Contudo, para caracterizar efeito de outdoor, é indispensável que o material de campanha apresente caráter ostensivo, visualmente impactante e, principalmente, que seja permanente ou fixado em local público de forma contínua. No presente caso, as provas apresentadas pela representante consistem em vídeos curtos, nos quais os artefatos com o número '44' formado por balões aparecem durante eventos de campanha, sendo utilizados de forma transitória e restrita ao contexto das atividades partidárias. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a transitoriedade do uso dos balões inviabiliza a configuração de propaganda com efeito de outdoor. A decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência destacou que os vídeos apresentados não demonstram com segurança que os artefatos possuem efeito de outdoor. Além disso, a breve aparição dos balões nos vídeos é insuficiente para caracterizar afronta à legislação eleitoral, especialmente porque não há nenhum indicativo de permanência ou fixação em local público. Assim, diante da ausência de elementos que demonstrem a configuração de propaganda irregular e considerando o caráter transitório dos artefatos utilizados, não há como acolher a pretensão da coligação representante. Nesta circunstância, dadas as características e peculiaridades que envolvem o artefato propagandístico, notadamente composto por balões infláveis, não exprime o engenho meio hábil a ensinar ou causar o efeito outdoor, e, em consequência, incidir na vedação fixada pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997. Em verdade, o artefato impugnado é constituído por balões -- também conhecidos como bexiga inflável, bola de soprar ou simplesmente bexiga --, que, conquanto formem o número '44' (sendo um número quatro composto por bexigas na cor azul e o outro número quatro composto por bexigas na cor amarela): [i] são de baixo custo; [ii] têm permanência transitória e; [iii] não incidem em justaposição de elementos publicitários, não alcançando o reprovado e deletério efeito outdoor, como já decidido recentemente por este Tribunal, nos autos do AgR nº 0600500-87.2024.6.05.0079 de Nova Soure - BA, em que Relatora a Desa. Eleitoral Maízia Seal Carvalho (Data de Julgamento: 31/02/2025, Data de Publicação: 04/02/2025, DJE nº 21), cujo aresto restou assim ementado: (ID 163645220, grifos no original) Conforme consignado no acórdão, os artefatos publicitários não produziram efeito de outdoor, porquanto compostos por balões infláveis de baixo custo, utilizados de maneira isolada e sem justaposição de elementos, de modo a não alcançar o reprovado efeito. Assentou, ainda, que as provas consistiram em vídeos curtos nos quais os artefatos com o número '44' aparecem durante eventos de campanha, sendo utilizados de forma restrita, e sem indicação de permanência ou fixação em local público, o que inviabiliza a configuração de propaganda irregular. Para dissentar dessa conclusão e acolher a tese dos agravantes - de que há comprovação do efeito de outdoor nos artefatos utilizados -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral quanto à ausência de elementos aptos a caracterizar a publicidade irregular, como se verifica dos seguintes trechos: No caso em análise, a representação alegou a utilização de material publicitário semelhante a outdoor em ato de campanha promovido em favor da candidatura de Alipio Alves de Oliveira Junior, candidato ao cargo de prefeito de Ipiaú/Bahia no pleito de 2024. Verifica-se que o questionado artifício propagandístico, a que se atribui efeito outdoor, é composto por balões infláveis, formando o número '44' e disposto na 'caçamba' de um carro, que circulava em vias públicas do município, em momento estimado para a campanha eleitoral. A Corte Regional

entendeu não estar configurada a propaganda irregular, nos seguintes termos: [...] A partir da análise da imagem constante nos autos e verificando que a Corte Regional não identificou elementos que permitissem a constatação de efeito de outdoor, não pela transitoriedade em si, mas pela dimensão do artefato que inclusive foi usado de maneira isolada, não há como concluir pela irregularidade da propaganda. [...] Por fim, o acolhimento dos argumentos em sentido contrário ao consignado pelo acórdão impugnado, demandaria análise de fatos e provas, exercício vedado pela Súmula nº 24/TSE. (ID 163834709, fls. 5-7) Dessa forma, descaracterizada a propaganda eleitoral irregular, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Melhor sorte não socorre à agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior. A par disso, os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridade que os distingue daqueles dos quais emergiram o precedente evocado. Por tais razões, noto que a agravante não foi capaz de mobilizar argumentos suficientes para ilidir o entendimento sufragado pela Corte de origem. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600233-05.2024.6.05.0051

AREspEl nº 060023305 JEREMOABO-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA RENOVAR JEREMOABO

PARTE: DERISVALDO JOSE DOS SANTOS

PARTE: MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600233-05.2024.6.05.0051 (PJe) - JEREMOABO - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADOS: NATHALIA BATISTA MOTA BARRETO (OAB/BA 73.808) E OUTRO AGRAVADA: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA RENOVAR JEREMOABO ADVOGADOS: FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB/BA 51.641-A) E OUTROS DECISÃO 1. Derisvaldo José dos Santos, então prefeito de Jeremoabo/BA, e Matheus Fernandes dos Santos, candidato ao cargo de prefeito, manejaram agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual mantida, em parte, a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por conduta vedada, para afastar somente a condenação dos ora agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), imposta com base no art. 20, II e IV, da Resolução n. 23.735/2024/TSE. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Eleição 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Procedência. Preliminar de Nulidade da Sentença e Ilegitimidade Passiva rejeitadas. Desvirtuamento de evento público em evento típico de campanha eleitoral em benefício de candidato. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Afastamento da sanção de condenação dos Recorrentes a 'recompor o erário municipal'. Ausência de dispositivo na norma regedora Manutenção da sentença em seus demais termos. Provimento parcial do recurso. Preliminar de Nulidade da Sentença (Ausência de congruência com a causa de pedir e Cerceamento de defesa) Afasto a preliminar sub examine, quer em razão de trazer a inicial menção expressa ao ponto controverso, relativo ao art. 20, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024, assertiva essa que afasta quaisquer argumentos na via de eventuais prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, quer, mais ainda, em razão de que como articuladas as alegações - que escoltam a nominada preliminar - guardam elas relação direta com a própria questão de fundo da causa, devendo ser enfrentadas nesse âmbito, na linha do opinativo do parecer ministerial. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do candidato Matheus Fernandes dos Santos Igualmente afasto a preliminar, notadamente em razão de que o eventual aproveitamento pelo apontado candidato dos atos de promoção eleitoral indevida derivados do evento tido por ilícito e incidente em conduta vedada -- abrangida no rol do art. 73 da Lei das Eleições -- o legítima para figurar no polo passivo da Representação, situação essa a ser aferida necessariamente no âmbito das questões de mérito, como pontuado no parecer ministerial. Mérito 1. Esquadrinhado os autos, a partir das imagens e áudios que integram os vídeos acostados a inicial (IDs 50087916, 50087917, 50087918 e 50087919), partes estas de conteúdo constante no link <https://www.youtube.com/watch?v=cZEOZlqzPdw>, resta objetivamente comprovada a materialidade dos fatos tecidos na inicial, deles se constatando a realização do apontado evento denominado Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em que presente o atual gestor do município Derisvaldo José dos Santos, em franco discurso político, ora se intitulando como 'Deri de Paloma', ora como somente 'Deri', como se candidato fosse, falando de seus feitos, de sua gestão como prefeito e tecendo críticas endereçadas a adversários políticos, também concorrentes ao pleito. 2. Nesse cenário, sendo o prefeito Derisvaldo José dos Santos, o 'Deri de Paloma', aliado político do candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, cujo nome para urna está identificado como 'MATHEUS DE DERI', conforme documento de ID 50087922, ineludivelmente que da realização de tal evento, custeado com recursos públicos, e de tudo quanto nele manifesto e pronunciado (discursado) pelo prefeito aproveita a 'MATHEUS DE DERI', conforme gravação do discurso reproduzida às fls. 4 a 8 do ID 50087913, cujo beneficiário se encontrava presente no evento, consoante imagem por ele postada em sua rede social Instagram, como se vê no link <https://www.instagram.com/p/COPKcxu5bq/?igsh=emNpdnUzMXZzeml0>, constante à fl. 11 do ID 50087913. 3. Com assento nos autos, resta perfeitamente delineado o cabal desvirtuamento do evento público denominado Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro -- patrocinado com recursos públicos pela Prefeitura de Jeremoabo, em que titular o Prefeito Derisvaldo José dos Santos, o 'Deri de Paloma' --, em um

evento com momentos típicos e próprios de campanha eleitoral em proveito de aliado político, o candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, o 'MATHEUS DE DERI', em flagrante vulneração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. 4. Impende seja a sanção imposta aos Recorrentes de recomposição do erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por desvio da finalidade do evento festivo e com supedâneo no art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24, afastada com esteio na judiciosa manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ID 50100178) e consubstanciada na assertiva de que, além de não haver pedido nesse sentido, simplesmente não há previsão na norma de regência da matéria, para a infração em tela, de tal consequência. 5. Provimento parcial do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, para, mantendo-se a sentença atacada em seus demais termos, tão somente dela afastar a sanção de condenação dos Recorrentes a 'recompôr o erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma solidária, por desvio da finalidade do evento festivo, conforme art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24'. (ID 163543233) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial em razão: (i) de não haverem sido comprovados nem a afronta a dispositivo legal, pois os recorrentes limitaram-se a discutir as provas do benefício eleitoral, nem o dissídio jurisprudencial; e (ii) dos óbices dos enunciados n. 24 e 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (ID 163543257). Os agravantes alegam terem demonstrado a ofensa ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, além do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, visto que, segundo declaram, 'enquanto a Corte de origem presumiu o benefício eleitoral pela simples realização do evento custeado com recursos públicos, o TSE, em casos análogos, exigiu prova concreta da utilização do bem público com finalidade eleitoral' (ID 163543260, fl. 6). Sustentam que a matéria foi prequestionada e que não incidem os óbices dos enunciados n. 24 e 26 da Súmula do TSE, afirmando não pretenderem o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido. Para além das razões do agravo, argumentaram que o acórdão recorrido conferiu interpretação extensiva ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por considerar que o mero custeio de evento público configura, automaticamente, o uso de bens públicos em benefício de candidato. Ressaltaram que o referido dispositivo legal 'exige a comprovação inequívoca de que o agente público, com a finalidade específica de favorecer determinada candidatura, utilizou ou cedeu bens públicos em proveito desta' (ID 163543256, fl. 7). Justificaram que a presunção de favorecimento dissociada de elementos concretos que demonstrem a intenção eleitoreira e o nexo causal entre o ato e o benefício à candidatura, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, é incompatível com a interpretação restritiva inerente aos tipos sancionadores. Aduziram a necessidade de o ato se enquadrar na descrição prevista em lei, para que uma conduta seja considerada vedada, e a inexistência de comprovação de que o evento tenha sido planejado com o objetivo específico de beneficiar a candidatura de Matheus Fernandes dos Santos. Destacaram que os discursos realizados em eventos públicos, ainda que façam menção a candidaturas, não ensejam, automaticamente, a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior. Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para afastar a condenação imposta. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se por manter o sigilo dos documentos de IDs 163543203 e 163543200, mencionados na certidão de ID 163599025, e pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163632214). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não comporta provimento. A controvérsia consiste em verificar se a participação dos ora agravantes em evento denominado 'Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro', realizado pela Administração Municipal em 17 de agosto de 2024 - no qual o primeiro agravante teria proferido discurso político-eleitoral em benefício do segundo e se utilizado de serviços públicos -, configura prática de conduta vedada, em afronta ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Na dicção do referido dispositivo legal: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; Ao expor o quadro fático, intangível na via recursal excepcional, o TRE/BA assentou que foram gastos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no evento em questão e que Derisvaldo José dos Santos, então prefeito e apoiador político de Matheus Fernandes dos Santos, não só divulgou os próprios feitos enquanto gestor municipal como teceu críticas a adversários políticos concorrentes às Eleições 2024. O Regional consignou, ainda, reportando-se à sentença, que constam dos autos imagem do locutor do evento, o qual estava ao lado do prefeito e utilizava adesivo com o nome de 'Matheus de Deri' afixado em seu corpo. O Tribunal de origem concluiu que a ação de Derisvaldo José dos Santos contrariou as disposições legais, ao utilizar-se de bem público, mediante a alocação de verba pública para custeio de evento, em benefício de candidato aliado. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional: [...] O cerne da questão nodal trazida a acerto deste colegiado diz respeito à suposta prática, pelos Recorrentes, de conduta vedada -- consistente no uso de evento custeado pelo município de Jeremoabo em favor de candidato, em que se teria utilizado de servidores públicos e proferido discurso político em prol do mencionado candidato --, ações essas tendentes a ensejar a consequente imposição da penalidade cabível à espécie. Dos autos digitais (IDs 50087913 e 50087943), colhe-se que, em data de 17 de agosto de 2024, foi realizada pela Administração Municipal a festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no

povoado Cirica, zona rural do Município de Jeremoabo/BA, em que o Gestor Representado subiu ao palco da festividade e realizou discurso de cunho político-eleitoral, como se verifica da transmissão ao vivo pelo YouTube, constante do Link <https://www.youtube.com/watch?v=cZEOZIqzPdw>, evento esse que teria custado mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) aos cofres públicos municipais. A matéria encontra regulamentação no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, in verbis: [...] Esquadrinhando os autos, a partir das imagens e áudios que integram os vídeos acostados a inicial (IDs 50087916, 50087917, 50087918 e 50087919), partes estas que integram o conteúdo constante no link <https://www.youtube.com/watch?v=cZEOZIqzPdw>, resta objetivamente comprovada a materialidade dos fatos tecidos na inicial, deles se constatando a realização do apontado evento denominado Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em que presente o atual gestor do município Derisvaldo José dos Santos, em franco discurso político, ora se intitulando como 'Deri de Paloma', ora como somente 'Deri', como se candidato fosse, falando de seus feitos, de sua gestão como prefeito e tecendo críticas endereçadas a adversários políticos, também concorrentes ao pleito, a exemplo do que expresso em sua fala de que hoje querem voltar com a mamadeira no bico. Nesse cenário, sendo o prefeito Derisvaldo José dos Santos, o 'Deri de Paloma', aliado político do candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, cujo nome para urna está identificado como 'MATHEUS DE DERI', conforme documento de ID 50087922, adunado aos autos, ineludivelmente que da realização de tal evento, custeado com recursos públicos, e de tudo quanto nele manifesto e pronunciado (discursado) pelo prefeito aproveita a 'MATHEUS DE DERI', numa análise última das falas proferidas por 'Deri de Paloma' conforme degravação de seu discurso reproduzida às fls. 4 a 8 do ID 50087913, em especial de que '[...] tanto o grupo de adversário, que ficou mais Deri quantos e quantos anos, e agora faltando seis meses pra uma eleição Deri não presta. Quem não presta são vocês, porque enganou o povo e eu nunca enganei ninguém', bem assim de que '[...] Mas o povo tá aí, o povo é quem julga. Que seja Deri, que seja A ou que seja B, vocês estão aí pra julgar minha gente', em flagrante vulneração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. No que tange a referida irregularidade, oportuno ressaltar excertos contidos na sentença, de ID 50087943, do juízo a quo, nos seguintes termos: [...] Depreende-se da transcrição contida na inicial do discurso do gestor municipal, conhecido como 'DERI DO PALOMA', o cunho eminente político eleitoral, destoando da finalidade religiosa da festa: [...] 'Gestões anteriores prometeu muito em palanque mas não fez o que Deri do paloma fez em seis anos e poucos dias, não fizeram em vinte e hoje querem voltar com a mamadeira no bico, dizendo que vão ser os salvador da pátria.' 'tanto o grupo de adversário, que ficou mais Deri quantos e quantos anos, e agora faltando seis meses pra uma eleição Deri não presta. Quem não presta são vocês, porque enganou o povo e eu nunca enganei ninguém.' [...] 'Então minha gente, isso é porque vocês são merecedor, vocês deram um voto de confiança a Deri pra Deri fazer por vocês.' [...] Consta, ainda, imagem do locutor no evento municipal em comento, ao lado do prefeito, com adesivo do pré-candidato 'MATHEUS DE DERI', primeiro representado, colado em seu peito. As imagens da inicial, postadas na rede social Instagram, indicam, ainda, que o primeiro representado, além de presente no evento, estava em pleno ato de campanha eleitoral. Assim, restou evidente que o evento público em comento foi usado pelo gestor municipal para uso promocional de candidato, seu sobrinho, às custas do erário público municipal. [...] A gravidade da conduta se depreende, ainda, pela transmissão no Youtube, com potencial de alcançar numero indeterminado de pessoas e não somente aqueles que estavam presentes. Documentos que acompanham a inicial demonstram os gastos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos Ids 123233362 e 123233364, pelo município, com as bantas no evento citado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para aplicar multa aos representados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, diante da gravidade da conduta, e condená-los a recompor o erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma solidária, por desvio da finalidade do evento festivo, conforme art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24. A Promotoria Eleitoral atuante no município, de sua vez, em manifestação de ID50087941, assentou que: [...] É certo que a Lei das Eleições, com propósito de preservar a higidez e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, veda aos agentes públicos determinadas condutas, a fim de evitar que estes, utilizando-se de forma ilegítima das atribuições postas à disponibilidade para o exercício das funções inerentes a seus respectivos cargos, e em desvio da finalidade da Administração, propiciem vantagens ou promovam perseguições, comprometendo a isonomia e igualdade da disputa eleitoral. Nessa perspectiva, a norma de regência é taxativa ao proibir a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações, com o objetivo de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes nas eleições. Nesse sentido, é vedado o uso de bens públicos, para promover campanhas eleitorais, estando incluso nesse rol o dispêndio de recursos públicos no custeio de evento destinado à municipalidade que redundou por beneficiar determinado candidato, sempre que as circunstâncias do caso evidenciem a associação dos bens públicos à imagem de candidato. Resta, portanto, do acima exposto nos parágrafos precedentes, perfeitamente delineado o cabal desvirtuamento do evento denominado comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro -- patrocinado com recursos públicos pela Prefeitura de Jeremoabo, em que titular o Prefeito Derisvaldo José dos Santos, o 'Deri de Paloma' --, em um evento com momentos típicos e próprios de campanha eleitoral em proveito de seu aliado político, o candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, o 'MATHEUS DE DERI', o qual, por sinal, se encontrava presente no evento, conforme imagem por ele postada em sua rede social Instagram, como se vê no link <https://www.instagram.com/p/COPKcxu5bq/?igsh=emNpdnUzMXZzeml0>, constante à fl. 11 do ID 50087913. Evento esse, ademais, frise-se, á época transmitido livremente via plataforma

de vídeos online Youtube na internet, a qual possibilita aos usuários assistir e compartilhar vídeos. A ação do chefe do executivo municipal contrariou as disposições legais, eis que este utilizou bem público, mediante a alocação de verba pública da Prefeitura de Jeremoabo para custeio de evento desvirtuado em benefício de candidato aliado. Oportuno asseverar, nesse ponto, que a configuração das condutas vedadas reclama, tão somente, a subsunção do ato praticado ao modelo normativo. Em se tratando de condutas que, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, resta despicienda a comprovação da aptidão ou potencialidade de tais ações para que incidente a norma em comento. Nesse compasso e conquanto tenha sido alegado pelos Recorrentes que as condutas vedadas (art. 73, Lei nº 9.504/1997) devem ser interpretadas de forma restritiva e não extensiva, bem assim que na hipótese objeto da presente representação e das provas que a guarnecem, inexistente a comprovação da subsunção do fato à norma, tais argumentos não merecem prosperar. Tal assim sucede seja em razão de que o evento foi custeado efetivamente com recursos públicos municipais (IDs 50087920 e 50087921), seja em razão de que resta cabalmente delimitado o desvirtuamento do evento denominado comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro num evento com momentos típicos e próprios de campanha eleitoral, mediante discurso político-eleitoral, em proveito de seu aliado político, o candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, o 'MATHEUS DE DERI', seja, mais ainda, em razão de que a utilização de verbas públicas em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista no inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, conforme expresso no Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687, in verbis: [...] Por derradeiro, de referencia ao tópico da sentença vergastada (ID 50087943) condenando os Recorrentes a recompor o erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma solidária, por desvio da finalidade do evento festivo, conforme art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24, impende seja referida sanção elidida da sentença, com esteio na judiciosa manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ID 50100178), consubstanciada na assertiva de que, além de não haver pedido nesse sentido, simplesmente não há previsão na norma de regência da matéria, para a infração em tela, de tal consequência. Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento parcial do recurso, para, mantendo-se a sentença atacada em seus demais termos, tão somente dela afastar a sanção de condenação dos Recorrentes a 'recompor o erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma solidária, por desvio da finalidade do evento festivo, conforme art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24'. É como voto. (ID 163543233) Extrai-se do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido que, na festividade em questão - 'Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro' -, custeada com recursos públicos municipais, Derisvaldo José dos Santos proferiu discurso político-eleitoral em benefício de Matheus Fernandes dos Santos, desvirtuando o evento ao atribuir-lhe características de campanha eleitoral, configurando-se, assim, a prática de conduta vedada pela utilização de bem público, em afronta ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Para dissentir dessas conclusões e acolher a tese dos agravantes - de que o evento não foi planejado com o objetivo específico de beneficiar a candidatura de Matheus Fernandes dos Santos -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. Nesse sentido, reproduzo o seguinte precedente do TSE: ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. No caso, extrai-se do acórdão regional que: (i) houve, pelo então governador, a visita de logradouros públicos que passavam por obra de pavimentação; (ii) houve discurso e interação com a população local, inclusive com cumprimentos, abraços e registros fotográficos, resultando na interrupção temporária dos serviços que estavam sendo executados; (iii) o gestor 'desfilou nas ruas conduzindo um veículo nivelador de asfalto' (ID 161170930); e (iv) o contexto dos atos realizados evidenciou o viés eleitoreiro da iniciativa. Essa moldura fático-probatória não é passível de revisão nesta instância especial, a teor da Súmula no 24 do TSE. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo o registro das imagens em local público, quando permitido, não pode acarretar a interrupção dos serviços, sob pena de caracterizar conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições. 3. Assim, por ter havido a suspensão, mesmo que temporária, dos serviços que estavam sendo executados, o ilícito ficou configurado. 4. A multa fixada no patamar mínimo legal não pode ser reputada desproporcional, sendo inviável a sua aplicação abaixo do mínimo. 5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (AgR-REspE n. 0600623-61.2022.6.10.0000/MA, ministro André Mendonça, DJe 3 de abril de 2025) Ressalta-se que a incidência do art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 exige que o aparato estatal seja utilizado, de fato, em apoio a determinada candidatura, em afronta à isonomia entre as pessoas que participam do pleito eleitoral. Por serem normas de cognição estrita as condutas vedadas reclamam perfeito ajuste entre fato e a previsão contida em lei, o que se demonstrou nos autos. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, a conclusão do TRE/BA acerca da ocorrência do ilícito está em sintonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que, 'no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' (AgR-REspe n. 0000626-30.2012.6.12.0010/DF, ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4 de fevereiro de 2016). Cite-se, ainda, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. AFASTAMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECONHECIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. [...] 10. O caráter eleitoreiro da conduta foi reconhecido pela Corte de origem, não havendo como alterar tal conclusão sem o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE. 11. O acórdão regional está em consonância com o precedente desta Corte segundo o qual, para o reconhecimento do ilícito do art. 73, I, da Lei 9.504/97, é necessário que a máquina administrativa tenha sido utilizada para beneficiar candidaturas. Incidência da Súmula 30 do TSE. 12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório. Precedente: AgR-REspEl 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021. (AgR-REspEl n. 0600380-05.2020.6.10.0060/MA, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 20 de março de 2024) Esse o quadro, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O referido verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0602337-56.2022.6.10.0000/MA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 4 de setembro de 2024; e AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022. Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Mantenha-se a anotação do sigilo dos documentos de IDs 163543203 e 163543200, mencionados na certidão de ID 163599025, por conterem dados pessoais protegidos pela Lei n. 13.709/2018. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600036-31.2024.6.05.0025

AREspEl nº 060003631 ILHÉUS-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

PARTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600036-31.2024.6.05.0025 (PJe) - ILHÉUS - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO ADVOGADOS: MICHEL SOARES REIS (OAB/BA 14.620-A) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR ADVOGADOS: RENATA MENDES MENDONÇA (OAB/BA 38.752-A) E OUTRO DECISÃO

1. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto interpôs agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual foi dado provimento ao recurso eleitoral para, reformando-se a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-se o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Agravo Interno. Eleições 2024. Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. Procedência da demanda. Pedido explícito de voto. Divulgação em mídia social. Discurso proferido em convenção partidária. Jingle de campanha. Ampla projeção social e capilaridade. Desequilíbrio da disputa eleitoral. Ofensa aos princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Desprovimento. 1. Foi cabalmente comprovada a realização, pelos agravantes, de propaganda eleitoral antecipada, cujas imagens/vídeos foram veiculados nas mídias sociais, exorbitando os limites albergados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, cujos efeitos promovem o desequilíbrio na disputa eleitoral e vulneram os princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. A ausência, nas veiculações impugnadas, de expressões tais como 'conto com o seu voto' ou 'peço o seu voto' não exprime óbice à configuração do pedido explícito de voto; máxime quando exsurge de seu bojo a quem é dirigida - ao povo de Ilhéus; o motivo inerente à sua veiculação - Eleições 2024; bem como o expresse pedido de apoio para a sua vitória ('se Ilhéus quer mudança, se Ilhéus quer renovação, só tem um caminho e esse caminho é o caminho de Valderico Junior, o nosso prefeito!'). 3. Não se vislumbra nas razões do presente recurso fundamentos que invalidem o entendimento sedimentado na decisão desta relatoria ou motive a sua reforma, posto que a infringência a legislação específica se mostra incontroversa nos vídeos carreados à inicial. 4. Desprovimento do agravo, mantendo-se, incólume, a decisão atacada. (ID 163715708, grifos no original) O agravante narra que o Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE), em razão: (i) da ausência de demonstração de violação frontal ao disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997; (ii) da falta de comprovação da divergência jurisprudencial alegada; e (iii) da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ante a adequação do provimento regional com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, que a divergência jurisprudencial foi demonstrada e que é equivocada a aplicação do óbice do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Entende que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve-se conferir interpretação restritiva ao conceito de pedido explícito de voto, vedando a extração do elemento apenas pelo contexto da mensagem ou por inferências. Alega que o Regional incorreu em violação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e divergiu do entendimento do TSE ao considerar as palavras 'mudança' e 'renovação' e a expressão 'o nosso prefeito' como conceito de pedido explícito de voto. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que, igualmente provido o recurso especial, seja reformado o acórdão regional para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e afastar a multa imposta na origem. Foi apresentada contraminuta ao agravo (ID 163715736). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163845225). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não merece prosperar. A controvérsia consiste em verificar se o conteúdo publicado pelo agravante configura propaganda eleitoral extemporânea capaz de desafiar a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. No caso, como relatado, a Corte regional reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o agravante ao pagamento de multa no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. O TRE/BA, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, vislumbrou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada pelo uso das ditas 'palavras mágicas', caracterizadoras do pedido explícito de voto, em publicação no Instagram, consignando que: Vejamos, novamente, que restam estampadas no material em análise as expressões: 'e a palavra é mudança'; 'será que nós queremos para os próximos quatro anos que as coisas continuem como elas estão?'; 'se Ilhéus quer mudança, se Ilhéus quer renovação, só tem um caminho e esse caminho é o caminho de Valderico Junior, o nosso prefeito!', além da reprodução de jingle que contou com as expressões: 'Vai de Valderico! Ele é meu prefeito e não tem mais jeito'. Em que pese alegarem que 'extraí-se do material denunciado que o recorrente, no pleno gozo da sua liberdade de manifestação e atuando exclusivamente direcionado aos filiados participantes do evento partidário, apenas realizou a prospecção de escolha do nome do Sr. Valderico que disputou o prélio no dia 06 de outubro como candidato a prefeito no Município de Ilhéus', não é essa a hipótese dos autos. Isto porque, a fala dos agravantes não se contiveram ao ambiente apenas da Convenção Partidária, tendo sido divulgado nas redes sociais, gerando um amplo alcance e capilaridade através dos perfis abertos no Instagram. Oportuno destacar que, corrobora o amplo alcance o fato de que o município de Ilhéus possui 178.649 habitantes, - segundo o CENSO/2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, ao passo que os agravantes possuem 1 milhão de seguidores (Antônio Carlos) e 55 mil seguidores (Valderico Luiz), respectivamente, na rede social Instagram, o que demonstra indubitavelmente, a violação da paridade de armas. (ID 163715709, grifos no original) Extraí-se dos excertos acima transcritos que o TRE/BA entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de 'palavras mágicas', na divulgação de vídeo no perfil do agravante na rede social Instagram, contendo o seguinte conteúdo: 'e a palavra é mudança'; 'será que nós queremos para os próximos quatro anos que as coisas continuem como elas estão?'; 'se Ilhéus quer mudança, se Ilhéus quer renovação, só tem um caminho e esse caminho é o caminho de Valderico Junior, o nosso prefeito!' (ID 163715709). Segundo o Regional, houve violação da paridade de armas diante do amplo alcance da postagem, considerando-se que o Município de Ilhéus/BA possui 178.649 habitantes, ao passo que o perfil do agravante tem 1 (um) milhão de seguidores, e o do candidato beneficiado, 55 (cinquenta e cinco) mil. Dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando ao pagamento de multa: (i) o responsável pela divulgação da propaganda antes desse período; e (ii) o beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento. Em complemento, a Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a divulgação de propaganda eleitoral antecipada, a qual se configura não apenas pela locução 'vote em', mas também mediante o uso de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Confira-se: Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) A jurisprudência deste Tribunal Superior admite configurada a propaganda eleitoral antecipada quanto houver: (i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; (iii) realização por meio proibido para a propaganda eleitoral no período permitido; (iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (v) mácula à honra ou à imagem de pré-candidato; ou (vi) divulgação de fato sabidamente inverídico (Rec-Rp n. 0600287-36.2022.6.00.0000/DF, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 5 de junho de 2023). Desse modo, na linha do parecer ministerial, estando o acórdão recorrido conforme à jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. Melhor sorte não socorre ao agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não fora comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em âmbito de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior. A par disso, os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridades que os distinguem daqueles dos quais emergiram os precedentes evocados. Com efeito, diferentemente do caso em análise, no julgamento dos paradigmas citados o TSE consignou que o pedido de votos não foi formulado de maneira expressa e clara, mas extraído do contexto, e que a mera divulgação de convite para participar de convenção partidária em página do Facebook, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600440-07.2024.6.05.0050

AREspEl nº 060044007 CANSANÇÃO-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: Ministério Público Eleitoral

PARTE: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE OLIVEIRA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600440-07.2024.6.05.0050 (PJe) - CANSANÇÃO - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE OLIVEIRA ADVOGADOS: YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB/BA 43.522-A) E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DECISÃO

1. Pedro Henrique de Andrade Oliveira formalizou agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial deduzido em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mediante o qual reformada a sentença, para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral, consubstanciada na veiculação em rede social, sem a prévia comunicação do endereço eletrônico correspondente a esta Justiça Especializada. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral irregular. Provimento. Condenação ao pagamento de multa. Omissão de informações sobre endereços eletrônicos no RRC. Descumprimento do dever de comunicação. Art. 57-B, IV, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral irregular configurada. Desprovimento. 1. Deve ser reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação, quando se verifica que os endereços eletrônicos em redes sociais do candidato agravante não foram informados junto com o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e à veiculação de propagandas, configurando a irregularidade apontada na representação e a incidência de multa prevista no Art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Caso em que a comunicação posterior de tais endereços eletrônicos não teria o condão de afastar a irregularidade, vez que já se mostra materializada a ilicitude da conduta com a simples omissão anterior de informações. (ID 163494248, grifos no original) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o especial por entender que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do TSE, esbarrando no óbice previsto no enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. O agravante argumenta que não houve intimação para sanar falha no Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) e que não existiu má-fé em relação ao uso indevido das redes sociais por meio de propaganda eleitoral, de modo que se torna desarrazoada a aplicação de multa. Afirma que os partidos são os responsáveis por proceder aos RRCs e que, somente em caso de divergência ou insuficiência de dados, o candidato é intimado para realizar as diligências necessárias. Ressalta que o eventual erro material referente às redes sociais informadas não tem o condão de atrair a incidência da multa legal. Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para julgar improcedente a representação por propaganda irregular e afastar a multa imposta (ID 163494276). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, superados os óbices, pelo não provimento (ID 163687304). É o relatório. Decido. 2. Há descompasso entre as razões veiculadas no agravo e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, houve a inadmissão do especial em face da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, com base no enunciado n. 30 da Súmula do TSE. A argumentação lançada no agravo, entretanto, reafirma o articulado no recurso especial, deixando de refutar especificamente a referida motivação que alicerçou a inadmissão do apelo especial. A falta de impugnação específica das premissas assentadas compromete a admissibilidade do recurso e dá ensejo, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). 3. Ante o exposto, não conheço do agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600002-06.2024.6.05.0171

AREspEl nº 060000206 CAMAÇARI-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

PARTE: RADIO SUCESSO BAHIA COMUNICACAO LTDA

PARTE: ROQUELINO DOS SANTOS SOUZA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600002-06.2024.6.05.0171 (PJe) - CAMAÇARI - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL ADVOGADO: RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB/BA 53.850) AGRAVADOS: RÁDIO SUCESSO BAHIA COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO ADVOGADOS: ANTÔNIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFÉ (OAB/BA 81.060) E OUTRO DECISÃO 1. O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Camaçari/BA formalizou agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) por meio do qual foi mantida a improcedência do pedido formulado em representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nas Eleições 2024, ajuizada em desfavor de Roquelino dos Santos Souza, radialista, e da Rádio Sucesso Bahia Comunicação LTDA. O pronunciamento do Regional recebeu a seguinte ementa: Recurso. Representação. Eleições de 2024. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Improcedência. Sondagem de intenção de votos caracterizada como enquête. Desnecessidade de registro. Desprovimento. 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos dessa área do conhecimento assemelha-se a enquête, de modo que sua divulgação não atrai a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não ser necessário seu registro na Justiça Eleitoral. 2. Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido formulado em representação quando não restou comprovado nos autos que a fala do recorrido propaganda em programa de rádio se trata de pesquisa, devendo, portanto, ser considerada como enquête. 3. Recurso a que se nega provimento. (ID 163444439, grifos no original) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o especial, sob os fundamentos de: (i) impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial; e (ii) ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado pela decisão recorrida, de forma a viabilizar a análise do cabimento do recurso especial, incidindo, portanto, os enunciados n. 24 e 27 da Súmula do TSE, respectivamente. O agravante sustenta que as falas veiculadas no programa de rádio apresentavam características típicas de pesquisa eleitoral, o que representaria a divulgação de levantamento de dados não registrados perante a Justiça Eleitoral. Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (ID 163602839). É o relatório. Decido. 2. Há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, o Presidente do TRE/BA, evocando os enunciados n. 24 e 27 da Súmula deste Tribunal Superior, inadmitiu o recurso especial ao reconhecer que: (i) a ofensa ao texto legal invocado não foi informada de forma precisa e (ii) o recorrente pretende, na via estreita do especial, apenas rediscutir os fatos e o direito específico da causa concreta. A argumentação lançada no agravo, entretanto, reafirma, textualmente, o articulado no recurso especial, deixando de refutar, especificamente, os mencionados óbices sumulares que alicerçaram a inadmissão do apelo nobre. A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão do recurso e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). 3. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600092-64.2024.6.05.0025

AREspEl nº 060009264 ILHÉUS-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR

PARTE: VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600092-64.2024.6.05.0025 (PJe) - ILHÉUS - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR ADVOGADOS: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB/BA 41.991-A) E OUTRA AGRAVADO: VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR ADVOGADO: VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB/BA 31.909-A) DECISÃO 1. A Coligação 'Mudança para a Vida Melhorar' formalizou agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mediante o qual foi mantida a improcedência da representação ajuizada por suposta propaganda eleitoral negativa. O pronunciamento do Regional recebeu a seguinte ementa: Eleições 2024. Direito Eleitoral. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Manutenção da sentença. Liberdade de expressão. Extrapolação. Inocorrência. Críticas ácidas. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral. Desprovisionamento do agravo regimental. 1. Verificada conduta amparada pela liberdade de expressão, impõe-se negar provimento ao agravo regimental. 2. Conforme precedentes desta Corte, não verificada a atribuição de fato inverídico à candidata da coligação recorrente, a emissão de juízos de valor por meio de críticas ácidas é amparada pela liberdade de expressão política. 3. Deve ser mantida a sentença que não reconheceu a comprovação de prática de conduta ensejadora da aplicação de multa. 4. Em consonância com precedentes, impõe-se a interferência mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ID 163494362, grifos no original) O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento da tese de violação ao art. 28, §§ 7º-A e 7º-B, I, c/c o art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, ataindo o óbice do enunciado n. 72 da Súmula do TSE; (ii) falta de impugnação específica dos argumentos da decisão recorrida, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE; e (iii) não demonstração da similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas invocados, consoante o enunciado n. 28 da Súmula do TSE. A agravante alega usurpação de competência pelo Presidente do TRE/BA ao arguir que, quando da análise do apelo excepcional, esta não se limitou à verificação dos pressupostos de admissibilidade, adentrando no exame do mérito. Defende que, ao contrário do que assentado na decisão agravada, o recurso especial apontou ofensa apenas aos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, bem como aos arts. 9º e 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. Além disso, demonstrou a existência de dissonância jurisprudencial entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas. Reitera as razões do especial, sob o argumento de que o conteúdo impugnado ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao associar a candidata Adélia Pinheiro à operação 'Barganha', deflagrada pela Polícia Federal, o que configura propaganda irregular, uma vez que a declaração não é apenas caluniosa, mas também desinformativa. Assevera, ainda, que o agravado incorreu na prática dos seguintes ilícitos: (i) disseminação de desinformação; e (ii) impulsionamento irregular de propaganda negativa com a pretensão de alcançar um público estimado em quinhentas mil pessoas. Suscita a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do TSE e de outros tribunais regionais eleitorais, ao argumento de que, em situações semelhantes, foi reconhecida a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicada a consequente sanção pecuniária. Requer, ao final, o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido para julgar procedente a representação, com imposição de multa ao agravado. Foram apresentadas contrarrazões (IDs 163494377 e 163494375). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovisionamento do agravo (ID 163653584). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não comporta provimento. Inicialmente, saliento que não configura usurpação da competência do TSE a decisão de admissibilidade proferida pelo Presidente do TRE/BA, ainda que adentre o exame do mérito recursal. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, essa decisão não vincula a instância superior, que, não obstante, realiza segundo juízo de admissibilidade. Nesse sentido: AgR-AREspE n. 0600336-85.2020.6.10.0027/MA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 26 de junho de 2024; AREspE n. 0600536-76.2020.6.26.0050/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30 de abril

de 2024. Desse modo, diferentemente do que a agravante alega, não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior, pois o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Presidente do Regional, não obsta o exame dos pressupostos recursais pelo TSE, o qual não está vinculado aos fundamentos adotados pelo órgão judicial de origem. No mérito, o Tribunal regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, manteve a sentença que julgou improcedente a representação contra o então candidato, ora agravado, por considerar que o conteúdo divulgado no respectivo perfil da rede social Instagram, em face da candidata Adélia Maria Carvalho, configurou mera crítica política, sem desbordar os limites da livre manifestação do pensamento. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trechos do aresto hostilizado: Conforme exaustivamente debatido na decisão atacada, a propaganda impugnada teceu críticas ácidas, malgrado pudesse estar num limite tênue, ao ponto de desagradar a candidata, não restou claro a infringência ao regramento contido no §2º do art. 57-C e §2º do art. 57-D, ambos da Lei nº 9.504/97. Assim, reputam-se insuficientes à sua reforma os argumentos trazidos pela agravante. Nesse sentido a decisão por mim proferida, que mantenho integralmente: Conforme relatado, tem-se que a representação em voga foi apresentada com fundamento em suposta propaganda eleitoral negativa na internet, que vincularia a candidata da Coligação recorrente, Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro, a uma suposta 'Operação Barganha' da Polícia Federal, deflagrada em Ilhéus no dia 26/09/2024, por força de uma investigação policial para apurar um esquema de pagamento de propina a agentes públicos que teve como alvo o Prefeito Mário Alexandre. A recorrente pleiteia a reforma da decisão zonal, afirmando que o vídeo publicado pelo representado em seu perfil no Instagram @valdericojunior, na mesma data em que foi deflagrada da operação da Polícia Federal, deu-se com objetivo exclusivo de desinformar e caluniar a sua candidata em Ilhéus, a qual teria a seguinte transcrição: Nunca foi tão fácil decidir por um futuro melhor. Nossa cidade não merece isso, pessoas que sempre estiveram unidas por uma barganha e que passaram a vida enganando as pessoas. Mas a verdade sempre aparece. Olha o que o governador disse em apoio aos visitados pela polícia federal: 'Perfeito Marão tem dois braços, graças a Deus, um é pra segurar na mão do povo. O povo de Ilhéus. E a outra é pra eu e Lula pegar essa mão e continuar trabalhando por Ilhéus'. Olha a candidata do PT aí do ladinho deles. Todos são do mesmo lado. A Justiça tarda, mas não falha e a de Deus ainda é mais implacável. Nossa cidade mais do que nunca, precisa de renovação. Diga não a corrupção. Quem compara vota 44. Aduz, ainda, que 'o Representado afirma expressamente que a candidata da Coligação Representante e os Investigados pela Operação são pessoas que 'sempre estiveram unidas por uma BARGANHA'. Trata-se de GRAVÍSSIMA acusação'. No caso, a postagem em análise tece críticas ácidas e aponta para a existência de investigação policial em curso contra o prefeito de Ilhéus, integrante de grupo político da candidata da Coligação recorrente. Neste aspecto, na publicação em tela não há afirmação acerca do cometimento de ilícitos pela candidata, mas sim que ela compôs um grupo político com as pessoas investigadas na Operação, informação que seria de conhecimento público. Ademais, a emissão de juízo de valor acerca de adversário tem sido compreendida na seara alheia à interferência da Justiça Eleitoral, que deve observar a interferência mínima no debate público, compatível com a liberdade de expressão. A par disso, embora as mensagens possam ser de fato consideradas ácidas, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão. Nessa toada, a decisão primeva está de acordo com a linha estipulada pela Justiça Eleitoral no sentido de que a interferência no debate eleitoral deve ser a menor possível.' À vista disso, as palavras proferidas não afirmam que a candidata Adélia estaria envolvida na 'Operação Barganha' da Polícia Federal, relacionada à investigação do candidato Bento Lima. Aliás, em casos como esse, é necessário que o candidato se valha do debate público para refutar as críticas realizadas, não sendo admitida a interferência da Justiça Eleitoral em casos que não haja extrapolação dos permissivos legais e da liberdade de expressão. A simples referência da operação, sem imputar a candidata a qualquer tipo de conduta delituosa, se encontra na zona limítrofe admitida por este Tribunal, como demonstram os julgados a seguir transcritos: [...] Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno. É como voto. (ID 163494359, grifos nossos) Para dissentir dessa conclusão e acolher as teses da agravante - de que foi extrapolado o direito à liberdade de expressão com a divulgação de fato inverídico e de que houve o impulsionamento de propaganda reputada negativa -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. Melhor sorte não socorre a agravante em relação ao suposto dissídio suscitado no apelo especial, uma vez que não restou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e os paradigmas invocados, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância excepcional, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do verbete n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior. Cumpre registrar, ainda, que a orientação firmada pelo TSE é na linha de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada na internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato, o que não se verifica na espécie. Precedente: Ref-Rp n. 0601755-35.2022.6.00.0000/DF, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28 de maio de 2024. Com efeito, as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. A propósito, cito o seguinte julgado: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE

JURISDIÇÃO. MERA VEICULAÇÃO DE CRÍTICA AO DESEMPENHO DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 do TSE. 2. Exatamente por isso, ficou anotado que 'não há como adotar a tese da coligação ora agravante, para fazer prevalecer um contexto fático diverso daquele tipicamente experimentado pelo homem público que se sujeita a críticas, ainda que ácidas, em razão de ocupar ou ter ocupado determinado cargo eletivo'. 3. É da jurisprudência do TSE que 'as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 4. A conformidade do aresto regional com a orientação adotada neste Tribunal atrai a aplicação da Súmula no 30 do TSE. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-AREspE n. 0600847-15.2024.6.26.0313/SP, ministro André Mendonça, DJe de 5 de maio de 2025, grifos nossos) Nesse contexto, considero que o pronunciamento recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a propaganda eleitoral tem por finalidade fomentar o debate de ideias e conferir espaço à liberdade de opiniões, a justificar a mínima intervenção da Justiça Eleitoral. Incide ao caso, portanto, o verbete n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo enunciado aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. Por tais razões, na esteira do parecer ministerial, a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600230-88.2024.6.05.0103

AREspEl nº 060023088 MIGUEL CALMON-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: AUDACY BATISTA REQUIAO

PARTE: COLIGAÇÃO MIGUEL CALMON DO FUTURO

PARTE: ELIANA MARIA VALOIS DE MIRANDA LANDIN

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600230-88.2024.6.05.0103 (PJe) - MIGUEL CALMON - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: ELIANA MARIA VALOIS DE MIRANDA LANDIN E OUTRA ADVOGADOS: ANDRÉ REQUIÃO MOURA (OAB/BA 24.448-A) E OUTRO AGRAVADA: COLIGAÇÃO MIGUEL CALMON DO FUTURO ADVOGADA: KELLE VIVIAN GOUVEIA AMARAL (OAB/BA 65.789-A) DECISÃO 1. Eliana Maria Valois de Miranda Landin e Audacy Batista Requião interpuseram agravo em face de decisão de inadmissão do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) por meio do qual reformada a sentença e julgada procedente a representação por propaganda eleitoral irregular pelo uso de material com efeito outdoor, impondo-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Comitê central. Art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/19. Identificação da sede. Efeito outdoor. Configuração. Provimento. 1. A existência de pintura em toda fachada do Comitê de Campanha, excedendo visualmente o limite de 4m², sujeita os infratores ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97. 2. Recurso a que se dá provimento. (ID 163150989, grifos no original) Alegam que a decisão de inadmissão do recurso especial incidiu em equívoco ao aplicar os enunciados n. 24 e 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma vez que não se pretende o reexame de material probatório, mas, sim, a correção de vício de fundamentação previsto no art. 489, §1º, V, do Código de Processo Civil. Sustentam que a Corte regional utilizou precedentes inadequados para embasar a reforma da sentença, pois os julgados citados no acórdão tratam de situações fáticas diversas, envolvendo justaposição de múltiplas placas ou cartazes dispostos lado a lado, enquanto, no caso concreto, a controvérsia limita-se exclusivamente à dimensão de um único banner afixado no comitê de campanha. Argumentam que não incide o enunciado n. 26 da Súmula do TSE, porquanto todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente refutados com indicação precisa dos dispositivos legais violados. Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA, para julgar improcedente a representação por propaganda irregular e afastar a multa imposta. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo, ou, superados os óbices, pelo seu desprovimento (ID 163432929). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não comporta provimento. A controvérsia cinge-se a verificar se o Regional, ao fundamentar o acórdão, teria incorrido em vício previsto no art. 489, § 1º, V, do CPC, ao aplicar precedente jurisprudencial que não se amoldaria adequadamente ao suporte fático da demanda, limitando-se à mera invocação do julgado paradigma sem demonstrar sua pertinência e aplicabilidade ao caso concreto. Na espécie, o TRE/BA reformou a sentença e deu provimento à representação por propaganda irregular com efeito outdoor, por entender que, embora a placa individualmente considerada respeitasse os limites dimensionais previstos no art. 14, § 1º, da Resolução n. 23.610/19/TSE - que autoriza inscrição na sede do comitê central de campanha em dimensões que não excedam 4m² -, a justaposição com a pintura integral da fachada em cor rosa produzia impacto visual característico de outdoor, configurando propaganda vedada. Observo que o acórdão foi devidamente fundamentado em precedentes que consolidaram o entendimento de que a justaposição de elementos publicitários, ainda que individualmente regulares, pode gerar efeito visual proibido pela legislação eleitoral, aplicando, por conseguinte, a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 em seu patamar mínimo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional: As fotografias anexadas aos autos evidenciam a instalação de placa e pinturas na totalidade da parede da fachada do comitê de campanha dos Recorrentes. A placa em conjunto com a pintura total da fachada produz o efeito visual gerado pela justaposição das mesmas configura um único conjunto publicitário, gerando o impacto visual típico de outdoor. Em que pese as Recorridas apresentarem nota fiscal ID 50211602, comprovando a regularidade nas

medidas da placa utilizada, a fachada do Comitê estar pintada toda de rosa configura o efeito outdoor. Pela sua relevância e pertinência ao caso que ora se aprecia, trago à colação os seguintes julgados deste Colegiado: Recurso. Representação. Propaganda irregular. Eleições de 2024. Procedência. Justaposição de cartazes. Efeito outdoor. Prévio conhecimento. Comprovação. Desprovimento. 1. Deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido autoral quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da afixação de cartazes justapostos, produzindo efeito outdoor, em diversos pontos da cidade. 2. Recurso a que se nega provimento. (REL nº 060047961. Acórdão VALENÇA - BA Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho Julgamento: 23/09/2024 Publicação: 23/09/2024.) Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Aplicação de multa. Artigo 20, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral irregular. Justaposição de placas com efeito visual de outdoor. Desprovimento. 1. Demonstrada a utilização de placas em justaposição, resta caracterizado um efeito visual de outdoor previsto no artigo 20, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. Recurso a que se nega provimento. (REL 0600386-29.2024.6.05.0054. Rel. Dr. Maurício Kertzmann. Julgamento: 02.10.2024) Assim é que, verificada a justaposição que causa um efeito visual de outdoor, os infratores estão sujeitos à retirada imediata da propaganda irregular, e ao pagamento de multa, conforme acertadamente decidido pelo Juízo de origem. (ID 163150992, grifos no original) Embora as agravantes sustentem que os julgados paradigmas versam sobre situações fáticas diversas - envolvendo múltiplas placas ou cartazes dispostos lado a lado -, a fundamentação dos precedentes invocados transcende a mera quantidade de elementos justapostos, focalizando no critério substancial do impacto visual produzido, que incide na vedação ao efeito outdoor, independentemente de ser alcançado por múltiplos cartazes ou pela combinação de placa com pintura integral da fachada, como ocorrido no caso em tela. Assim, devidamente enfrentadas e fundamentadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelas agravantes, não prospera a alegação de violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC. A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que não existe 'nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões' (AgR-AI n. 0000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 18 de maio de 2021). Para além disso, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a utilização de painel ou artefato publicitário instalado no comitê de campanha que gere efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 14 e 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE. Nesse sentido: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA DE CANDIDATA A CARGO MAJORITÁRIO NO COMITÊ CENTRAL DE CANDIDATA A CARGO PROPORCIONAL. TAMANHO SUPERIOR A 0,5M2. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 14, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REEXAME. VEDAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, a Coligação Mudança com Experiência ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular consistente em banner, com tamanho superior a 0,5m2, contendo publicidade de candidata ao pleito majoritário, fixado na fachada do comitê central de candidata ao pleito proporcional. 2. A Corte regional concluiu que a divulgação da peça publicitária mediante sobreposição de placas causou efeito visual de outdoor, o que é vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 3. A alteração do aresto regional, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelas agravantes - de não configuração do efeito visual de outdoor -, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. Em casos similares, esta Corte Superior concluiu que a divulgação de peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspEl n. 0600313-43.2020.6.16.0199/PR, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24 de novembro de 2021) Incide ao caso, portanto, o verbete n. 30 da Súmula do TSE, que dispõe que: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo enunciado aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. Esse o quadro, na linha do parecer ministerial, tenho por inviável o provimento do recurso. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600125-39.2024.6.05.0030

AREspEl nº 060012539 NAZARÉ-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

PARTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA (PRD) - MUNICIPAL

PARTE: RODRIGO RAFAEL LOUVORES DE ALMEIDA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600125-39.2024.6.05.0030 (PJe) - NAZARÉ - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO E OUTRO ADVOGADOS: FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS (OAB/BA 65.263) E OUTRO AGRAVADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - MUNICIPAL ADVOGADOS: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES ROMANO PINTO (OAB/BA 65.250-A) E OUTRO DECISÃO 1. Carlos Benon Sampaio Cardoso e Rodrigo Rafael Louvores de Almeida interpuseram agravo contra a inadmissão de recurso especial deduzido em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual mantida a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada e a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pronunciamento do Regional foi assim ementado: Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Representação por propaganda extemporânea. Procedência. Convenção Partidária. Convocação da população por meio de carro de som. Utilização de Jingle. Propaganda negativa de adversário político. Extrapolação dos limites legais autorizados nos eventos de escolha de candidatos em Convenção Partidária. Aplicação de multa por infringência ao art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. Ilícitude evidenciada. Desprovimento. 1. O desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 resultam na realização de propaganda eleitoral extemporânea; 2. As convenções estão sujeitas às limitações eleitorais, no que tange à sua amplitude, mormente na propaganda eleitoral, devendo ser observadas as vedações de showmício, pedido de voto, carreata, passeata, carro de som, sob pena da incidência de multa eleitoral; 3. Recurso a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial. (ID 163137801) O Presidente da Corte Regional inadmitiu o recurso especial por considerar que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Os agravantes afirmam que o recurso especial apresenta os pressupostos recursais necessários à apreciação, tendo em vista que fora interposto em razão de violações legais e constitucionais. Observam haver sustentado, no apelo, ofensa ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, argumentando que os fatos descritos na hipótese não consubstanciam propaganda eleitoral antecipada. No ponto, salientam que o conteúdo do convite para a convenção partidária divulgada por meio de carro de som não contém pedido de voto ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar propaganda eleitoral em período vedado, não havendo falar em desequilíbrio do pleito. Para corroborar essa alegação, colaciona ementas de julgados dos tribunais regionais eleitorais do Rio Grande do Norte (TRE/RN), do Maranhão (TRE/MA), do Ceará (TRE/CE), do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE/BA. Aduzem que a opinião do locutor se encontra albergado pelo direito à livre manifestação do pensamento, não havendo qualquer irregularidade na fala impugnada. Requerem o provimento do agravo a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada e afastar a multa aplicada. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso superado o óbice, pelo desprovimento (ID 163312094). É o relatório. Decido. 2. Há desconformidade entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, o Presidente do Regional, evocando o enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior, inadmitiu o recurso especial diante da impossibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório. A argumentação lançada no agravo, contudo, limita-se a afirmar que os requisitos para apreciação do recurso especial foram preenchidos e a reiterar o articulado em irresignações anteriores, sem aludir ao óbice processual que fundamentou a obstrução do apelo excepcional. A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). 3. Ante o exposto, não conheço do agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600249-78.2025.6.05.0000

AREspEl nº 060024978 CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-137, data 29/08/2025

PARTE: ADAILTON CAMPOS SOBRAL

PARTE: COLIGAÇÃO NOSSA TERRA, NOSSA GENTE

PARTE: JAILTON MELO SOUZA

PARTE: JORGE OLIVEIRA SILVA

PARTE: RENATA SUELY NOGUEIRA DE SANTANA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600249-78.2025.6.05.0000 (PJe) - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BAHIA RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA AGRAVANTE: ADAILTON CAMPOS SOBRAL, RENATA SUELY NOGUEIRA DE SANTANA, JAILTON MELO SOUZA Representante do(a) AGRAVANTE: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783 Representante do(a) AGRAVANTE: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783 Representante do(a) AGRAVANTE: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783 AGRAVADO: JORGE OLIVEIRA SILVA AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOSSA TERRA, NOSSA GENTE Representante do(a) AGRAVADO: MAURICIO BATISTA MENEZES - BA61034-A Representante do(a) AGRAVADA: MAURICIO BATISTA MENEZES - BA61034-A DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DELIBERAÇÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 19 DA RES.-TSE Nº 23.478/2016. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo interposto por Adailton Campos Sobral contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, reformando sentença de extinção sem resolução do mérito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), relacionada ao pleito de 2024, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. 2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164137093): Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Extinção sem julgamento do mérito. Litispendência. Não configuração. Provimento para regular processamento do feito. I - Caso em exame: 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a ação, por reconhecer litispendência com Representação Especial por Conduta Vedada. II - Questão em discussão: 2. A matéria objeto do recurso é a existência ou não de litispendência. III - Razões de decidir: 3. Da análise dos autos, em que pese a identidade de fatos, nesta AIJE os pedidos visam ao reconhecimento do alegado abuso de poder político, enquanto que na aludida Representação se cogita de prática de conduta vedada pelos agentes públicos em campanha. 4. Provimento, para desconstituir a sentença que extinguiu a ação, ordenando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. 3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. 4. No recurso especial, a parte argumentou, em síntese, afronta aos arts. 489, I, II, § 1º, III, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, III, todos do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral e 93, IX da Constituição Federal, por entender que há deficiência na fundamentação do acórdão. Sustentou, ainda, violação aos artigos 55; 337, § 1º, 2º e 3º; e 485 do CPC c/c 96-B da Lei nº 9.504/1997; e artigos 5º, XXXVI e LIV; e 37 da Constituição Federal, além do art. 275 do Código Eleitoral, reiterando, para tanto, a tese de ocorrência de litispendência. 5. O juízo negativo de admissibilidade recursal repousa no art. 19 da Res.-TSE no 23.478/2016. 6. Neste agravo, a parte insiste no processamento imediato do recurso especial. 7. Houve decurso de prazo para contrarrazões. 8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do agravo. É o relatório. Decido. 9. Na espécie, o Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso eleitoral, não exarou decisão com conteúdo definitivo, mas apenas determinou a restituição dos autos à origem para regular processamento do feito, porquanto afastado o fundamento atinente à litispendência. Essa acórdão, portanto, possui natureza de decisão interlocutória, não passível de ser combatido, na seara eleitoral, pela imediata interposição de recurso especial, justamente por retratar situação jurídica não preclusiva que poderá ser suscitada nas razões do recurso interposto contra a decisão terminativa. Trata-se, na linha da decisão de inadmissão proferida pelo presidente do TRE, da aplicação do art. 19 da Resolução TSE no 23.478/2016: Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo

proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. (Grifos acrescidos) 10. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. ARTS. 10 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 19 da Resolução n. 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece não serem recorríveis de imediato as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o acórdão regional que determina o retorno dos autos ao juízo sentenciante para regular processamento não decide a controvérsia nem coloca fim ao processo, caracterizando-se como ato decisório de natureza interlocutória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-AREspE nº 0600324-03/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27.10.2023) 11. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2025. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

0600372-40.2024.6.05.0185

AREspEl nº 060037240 MATA DE SÃO JOÃO-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-139, data 02/09/2025

PARTE: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS

PARTE: LEONARDO SANTANA ROSSI PEIXOTO

PARTE: RAMON MARGIOLLE PEREIRA DA SILVA 01199720500

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600372-40.2024.6.05.0185 (PJe) - MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS ADVOGADO: MILCA DA CONCEIÇÃO COSTA CUNHA (OAB/BA 35.554-A) AGRAVADOS: LEONARDO SANTANA ROSSI PEIXOTO E OUTRO ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GUIMARÃES ROMANO PINTO (OAB/ BA 65.250-A) DECISÃO 1. 'A Coligação Mata de São João para Todos' formalizou agravo contra decisão por meio da qual inadmitido recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual mantida a sentença pela qual julgada improcedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa ajuizada em face dos ora agravados. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Eleições 2024. Recurso. Propaganda supostamente negativa. Direito à liberdade de expressão. Ausência de violação a norma eleitoral. Afirmção inverídica não caracterizada. Meras críticas. Desprovemento. 1. Manifestações se encontram amparadas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral negativa ou sabidamente inverídica, não devendo atrair as correspondentes reprimendas previstas na legislação eleitoral; 2. Recurso a que se nega provimento, na esteira do parecer ministerial. (ID 163542312) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido, ataindo o óbice do enunciado n. 27 da Súmula do TSE; e (ii) não demonstração da similitude fática entre o julgado atacado e os paradigmas apresentados, incidindo, na hipótese, o verbete n. 28 da Súmula do TSE. Nas razões recursais, a agravante alega usurpação de competência pelo Presidente da Corte regional, ao arguir que, quando da análise do recurso especial, esta não se limitou à verificação dos pressupostos de admissibilidade, adentrando ao exame do mérito. Defende que, ao contrário do que assentado na decisão de inadmissibilidade, o apelo excepcional preencheu os requisitos de interposição, uma vez que demonstrou a violação à norma federal, consistente nos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal. Reitera as razões do especial ao afirmar que os limites delineados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 foram excedidos pelos representados, por meio de publicações - em suas redes sociais, grupos de WhatsApp e sites - de notícias falsas contra o então candidato à reeleição para o cargo de prefeito, Agostinho Batista dos Santos Neto ('Bira da Barraca'). Sustenta que o conteúdo veiculado, além de inverídico, é altamente ofensivo à honra e à imagem do então candidato, ultrapassando as críticas legítimas permitidas pela legislação eleitoral. Suscita a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do TRE/BA quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa em casos semelhantes. Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo seu desprovemento (ID 163755448). É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, saliento que não configura usurpação da competência do TSE a decisão de admissibilidade realizada pelo Presidente do TRE/BA, ainda que adentre o exame do mérito recursal. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, essa decisão não vincula a instância superior que, não obstante, realiza segundo juízo de admissibilidade. Nesse sentido: AgR-AREspE n. 0600336-85.2020.6.10.0027/MA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 26 de junho de 2024; e AREspE n. 0600536-76.2020.6.26.0050/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 30 de abril de 2024. Desse modo, diferente do que alega a agravante, não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior, pois o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Presidente do Regional, não obsta o exame dos pressupostos recursais pelo TSE, o qual não está vinculado aos fundamentos adotados pelo órgão judicial de origem. Por outro lado, verifico que há descompasso entre as razões veiculadas no agravo e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, houve a inadmissão do especial em face da ausência de indicação de dispositivo legal supostamente violado (verbo n. 27 da Súmula do TSE) e da falta de demonstração do dissídio pretoriano apontado (verbo n. 28 da Súmula do TSE). A argumentação lançada no agravo, entretanto, reafirma

o articulado no recurso especial, deixando de refutar especificamente a motivação consubstanciada no óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior, que alicerçou a inadmissão do apelo. A falta de impugnação específica das premissas assentadas compromete a admissibilidade do recurso e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula desta Corte Superior, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). No intuito de refutar a incidência do enunciado n. 27 da Súmula do TSE, a agravante afirma ter assinalado violação aos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal, o que consiste em flagrante inovação recursal. Isso porque a referida tese somente foi arguida no presente agravo, impedindo o conhecimento da matéria, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgR-REspEl n. 0600428-83.2020.6.24.0056/SC, ministro Edson Fachin, DJe de 4 de março de 2022; e AgR-ARespEl n. 0600061- 19.2019.6.15.0000/PB, ministra Isabel Gallotti, DJe de 2 de setembro de 2024. 3. Ante o exposto, não conheço do agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600720-35.2024.6.05.0128

AREspEl nº 060072035 SÃO SEBASTIÃO DO PASSE-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: ANGELO MARIO DO SACRAMENTO SANTOS

PARTE: CATIA CRISTINA SANTANA GARCEZ

PARTE: LUCIANO DOS REIS LAGO

PARTE: MARIA NILZA DA MATA SANTANA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600720-35.2024.6.05.0128 (PJe) - SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: ÂNGELO MÁRIO DO SACRAMENTO SANTOS E OUTRA ADVOGADA: GLIANE BORGES PEREIRA ALENCAR (OAB/BA 77.667) AGRAVADOS: MARIA NILZA DA MATA SANTANA E OUTRO ADVOGADA: ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (OAB/BA 37.240) DECISÃO 1. Ângelo Mário do Sacramento Santos, candidato ao cargo de prefeito de São Sebastião do Passe/BA nas Eleições 2024, e Cátia Cristina Santana Garcez, candidata ao cargo de vice-prefeito, manejaram agravo contra decisão por meio da qual negado seguimento a recurso especial, interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mediante o qual mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, aplicando aos agravantes multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Recurso. Representação. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Pleito majoritário. Endereços eletrônicos de redes sociais. Obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Art. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Regularização posterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Aplicação de multa. Desprovisionamento. Da preliminar de perda do objeto. Não prospera a alegação dos representados, indicando a perda do objeto da ação, uma vez que a comunicação tardia das informações estabelecidas no art. 57-B da Lei n.º 9.504/97 não afasta a ilicitude da conduta. Da questão de fundo. Considerando que os endereços eletrônicos em redes sociais dos candidatos não foram comunicados à Justiça Eleitoral previamente à veiculação da propaganda, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária. Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente o deduzido na representação, com fixação da multa aos ora recorrentes no mínimo legal. (ID 163444246) O Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial por não vislumbrar ofensa ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ID 163444272). Nas razões recursais, as partes agravantes argumentam ter a decisão recorrida contrariado 'legislação, doutrina e jurisprudência pátria, assim como o quadro fático já delineado pela Corte de origem', por não compreender a afronta ao referido dispositivo legal (ID 163444275, fl. 8). Sustentam não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão recorrido. Reiteram que, em decorrência de interpretação equivocada, o TRE/BA proferiu acórdão contra legem, pois os perfis nas redes sociais em discussão, claramente identificados, foram regularizados e informados tempestivamente à Justiça Eleitoral antes de ser prolatada a sentença, eliminando qualquer ilicitude no respectivo uso e efetivo prejuízo ao processo eleitoral, bem como demonstrando a boa-fé das partes recorrentes. Afirmam, outrossim, que, embora tenha sido reconhecida a regularização dos perfis, manteve-se a penalidade sem ater-se ao caráter sanável do aludido vício. Reafirmam que a aplicação da pena pecuniária afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por desconsiderar a ausência de anonimato ou de qualquer tentativa de divulgar propaganda eleitoral irregular. Reforçam que os perfis em questão já existiam e estavam em uso antes mesmo do período eleitoral e que 'a decisão tratou de forma indiscriminada todos os meios de propaganda na internet, sem diferenciar entre perfis pessoais, de iniciativa individual, e sites de campanha criados para veicular propaganda de maneira organizada e profissional' (ID 163444275, fl. 13). Insistem que, conforme o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural não se enquadram na mesma lógica de sítios institucionais, ratificando a ideia de que os perfis pessoais não necessitam da mesma rigidez formal para a utilização eleitoral. Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para afastar a penalidade imposta, reconhecendo-se o caráter sanável da irregularidade e a boa-fé das partes agravantes ou, ainda, reduzindo-se a multa ao patamar mínimo legal. Foi apresentada contraminuta (ID

163444278). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela manutenção do sigilo dos documentos de IDs 163444166 a 163444174, 163444200 e 163444202, e pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163574336). É o relatório. Decido. 2. Há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. O Presidente do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial, assentando que não houve afronta ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, a qual reconhece a exigência legal de prévia comunicação à Justiça Eleitoral dos perfis e sítios eletrônicos nos quais se realiza a propaganda eleitoral como dever objetivo, para se averiguar a regularidade dos respectivos conteúdos divulgados. A argumentação lançada no agravo, entretanto, limita-se a reafirmar o articulado no recurso especial, especialmente quanto à violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, sem refutar todas as motivações que alicerçaram a decisão agravada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que: 'É ônus da parte agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão questionada (art. 1.021, §1º, do CPC), sendo certo que alegações genéricas ou que reproduzam as razões do recurso anterior não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a incognoscibilidade do recurso (Enunciado nº 26 da Súmula do TSE)' (AgR-AREspE n. 0600550-63.2024.6.26.0424/SP, ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14 de maio de 2025). A falta de impugnação específica das premissas assentadas, portanto, constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). 3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, não conheço do agravo em recurso especial. Mantenha-se a anotação de sigilo dos documentos de IDs 163444166 a 163444174, 163444200 e 163444202, por conterem dados pessoais protegidos pela Lei n. 13.709/2018. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600221-88.2024.6.05.0148

REspEl nº 060022188 VEREDA-BA
Decisão monocrática de 28/08/2025
Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques
DJE-139, data 02/09/2025

PARTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE, HONESTIDADE E RESPEITO
PARTE: MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA
PARTE: MAURI MARCOS QUEIROZ DE SOUZA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600221-88.2024.6.05.0148 (PJe) - VEREDA - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES RECORRENTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE, HONESTIDADE E RESPEITO ADVOGADO: CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB/BA 29.848-A) RECORRIDOS: MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA E OUTRO ADVOGADOS: FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB/BA 73.462) E OUTROS DECISÃO 1. A Coligação Humildade, Honestidade e Respeito interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em face de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vereda/BA, entendendo inexistentes nos autos elementos para a configuração do abuso de poder em atos de pré-campanha, conforme o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado: Recurso. AIJE. Eleições 2024. Abuso de poder. Art. 22 da LC n. 64/90. Eventos de pré-campanha. Desvirtuamento de festa junina. Ausência de gravidade. Não configuração de prática abusiva. Improcedência. Desprovisionamento. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido contido na AIJE, quando inexistentes nos autos elementos que apontem para a configuração do alegado abuso de poder, vez que não demonstrada a presença da gravidade das condutas imputadas aos recorridos. (ID 163606145, grifos no original) A recorrente narra que o TRE/BA, por unanimidade, manteve a sentença de improcedência, entendendo pela ausência de gravidade nas condutas imputadas aos recorridos. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por omissão do Regional em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia - notadamente: (i) a análise contextual dos fatos; (ii) a aplicação do art. 75 da Lei n. 9.504/1997; (iii) a prova da execução de jingles políticos; (iv) o descumprimento de decisão judicial anterior; (v) o parecer do Ministério Público Eleitoral favorável à procedência da ação; e (vi) os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que reconhecem a gravidade das práticas eleitorais abusivas -, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). No mérito, sustenta ofensa ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por abuso do poder político em razão do suposto uso indevido da câmara de vereadores para lançamento oficial da pré-candidatura do investigado Manrick Gregório Prates Teixeira no dia 30 de março de 2024. Aponta violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao art. 22, XVI, da LC n. 64/1990 e aos arts. 73, I e IV, e 75 da Lei n. 9.504/1997, afirmando que o conjunto probatório apresentado nos autos admite a caracterização do abuso de poder pela utilização do '30º Arraiá de Curindiba' como palanque eleitoral, com contratação de artistas de renome nacional em período vedado e execução de jingles políticos, além do desrespeito ao limite de gastos de campanha. Assevera a configuração do abuso de poder, ante o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada n. 0600015-74.2024.6.05.0148. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de anular o acórdão regional ou, superada a preliminar, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE. Em contrarrazões, os recorridos defendem o desprovisionamento do recurso, ante a incidência dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE, a inexistência de omissão, o reconhecimento da fragilidade da prova do suposto abuso de poder e a ausência de gravidade dos fatos (ID 163606174). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovisionamento do recurso (ID 163676535). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O recurso especial não merece provimento. Inicialmente, não conheço da alegação de nulidade no acórdão do Tribunal de origem em razão da ausência de fundamentação para rejeição dos embargos de declaração opostos, incorrendo, assim, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1022, II, do CPC, pois a recorrente não aponta vício capaz de prejudicar a análise da controvérsia ou de justificar a ocorrência de eventual prejuízo. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que não existe 'nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões' (AgR-AI n. 0000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de

Moraes, DJe de 18 de maio de 2021). Acerca da alegada ofensa ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, por abuso do poder político em razão do suposto uso indevido da câmara de vereadores para lançamento oficial da pré-candidatura do investigado Manrick Gregório Prates Teixeira no dia 30 de março de 2024, verifica-se que a questão não foi debatida na origem, carecendo, porquanto, do indispensável prequestionamento. Por conseguinte, não pode ser conhecida por esta instância. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prequestionamento requer o efetivo debate da matéria versada no dispositivo e a emissão de juízo explícito a respeito do tema tido por violado (REspE n. 0600232-44.2020.6.22.0000/RO, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de outubro de 2023), o que não ocorreu na espécie, atraindo a incidência do óbice do enunciado n. 72 da Súmula do TSE. No caso, o voto condutor do acórdão regional expôs o quadro fático, intangível em sede excepcional, nos seguintes termos: [...] segundo narra a coligação investigante, os recorridos teriam praticado abuso de poder em sua campanha ao cargo majoritário do Município de Vereda, realizando propaganda eleitoral extemporânea, ao realizarem diversos eventos de cunho eleitoreiro em período vedado; utilização de redes sociais para promoção das suas candidaturas; e desvirtuamento dos festejos juninos locais para a realização de autopromoção; com o fim de angariar mais votos e desequilibrar o pleito. A Coligação recorrente juntou à sua peça vestibular fotos e vídeos contendo imagens dos referidos atos, que em seu entendimento indicariam o substrato fático com idoneidade para sustentar sua pretensão. Junto à defesa, foram anexados documentos com o fim de corroborar a tese defensiva, consistentes em notícias de atos administrativos da prefeitura e cópias de outras representações judiciais. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela parte autora. Diante da descrição fática e das provas produzidas, a sentença zonal perfilhou o entendimento de que a ilicitude descrita na petição inicial não restou comprovada. Confira-se: [...] I - 'Representação propaganda irregular 0600015-74.2024.6.05.0148'; Vídeo 'Passeata Eleitoral com Jingle' - 24/03/2024; Utilização Indevida da Câmara de Vereadores para Lançamento de Pré-Candidatura - 30/03/2024; Vídeo 'Caminhada eleitoral à Noite' - 05/05/2024; Da decisão judicial proferida na Representação eleitoral de nº 0600015- 74.2024.6.05.0148 - 05/06/2024; Evento no Distrito de Cruzeiro do Sul escoltado pela polícia civil ('Bode Azul'), contrariando à decisão judicial (01/07/2024); Evento Eleitoral em Vereda/BA - 21/07/2024; Evento Eleitoral em Vereda/BA - 24/07/2024; Evento Eleitoral no Distrito de Massaranduba - 25/07/2024; Evento Eleitoral em Vereda/BA - 28/07/2024; Outras Atividades - Utilização das Redes Sociais para Promoção Eleitoral. Todos os tópicos acima, constantes da petição inicial, almejam, ao reportar-se à decisão liminar proferida nos autos 0600015-74.2024.6.05.0148, imputar de forma genérica aos réus 'flagrante desrespeito à normas eleitorais', com atos supostamente antecipados de campanha, uso indevido de prédio público, e realização de passeatas com carros de som e fogos de artifício. De início, necessário dizer que, na representação 0600015-74.2024.6.05.0148, o ora investigado MANRICK foi sancionado em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos de propaganda eleitoral antecipada e irregular, conforme acórdão do TRE-BA que confirmou, em parte (reduzindo apenas o quantum da sanção), a sentença de 1º grau. Sucede que, em referidos autos, não houve, ao argumento de descumprimento da liminar, sequer execução das astreintes fixadas em Juízo. Tanto a própria coligação então autora, quanto o Ministério Público Eleitoral não o fizeram, e, deste contexto resta potencialmente esvaziada a alegação autoral de descumprimento da referida decisão. Aliás, neste ponto (descumprimento de ordem judicial), os pedidos autorais desafiam, por si só, o reconhecimento de falta de interesse processual, na medida em que as hipóteses de representação por propaganda irregular NÃO se enquadram dentre as de cabimento da AIJE. Há uma sanção própria para hipóteses de propaganda irregular reconhecida em Juízo e os autores intentam, aqui, transmutar as referidas consequências jurídicas do mesmo fato, circunstância com a qual, sem prova cabal de abuso de poder econômico ou político, não se pode coadunar. Saliento, ainda, que nenhuma representação foi proposta em relação aos eventos supervenientes à decisão, o que corrobora a rejeição impositiva destes fatos em sede de AIJE. Aliás, os mesmos ora autores já propuseram outra AIJE (0600224-43.2024.6.05.0148), recentemente julgada improcedente, na qual pretendiam imputar aos mesmos ora corréus suposto abuso de poder decorrente de uso de equipamentos de som e fogos de artifício em manifestações de caráter eleitoral. [...] Ora, na mesma linha de referida decisão, a prova oral produzida nos presentes autos e o teor documental que acompanha a inicial, unilateralmente produzido e não corroborado em Juízo, não consubstancia, de per si, hipótese de abuso eleitoral imputável, de forma cabal, aos réus, nos termos do art. 22 da LC 64/90. Não há como se impor, apenas com as imagens colacionadas, as graves sanções impostas pela LC n.º 64/90, notadamente porque impossível aferir se o por elas demonstrado é manifestação voluntária de munícipes ou se se trata de ato imputável aos candidatos. Com efeito, os eventos filmados/fotografados não possuem, de per si, aptidão de gerar cassação ou inelegibilidade dos investigados, e melhor sorte não promoveu a prova oral produzida em Juízo, ao não demonstrar as respectivas responsabilidades dos candidatos eleitos. Por fim, quanto ao uso de redes sociais, mais uma vez, os autores reiteram fatos que foram objeto de outra ação eleitoral, a saber, Representação nº 0600038-20.2024.6.05.0148, igualmente julgada improcedente, com trânsito em julgado. [...] Diante do exposto, com relação aos tópicos ora elencados, forçoso reconhecer, como apontado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 125185051) não haver configuração cabal de abuso de poder apto à procedência da presente demanda. Remanescem, apenas, a análise dos demais fatos narrados na exordial, o que passo, abaixo, a fazê-lo. II - 'Show de São João com o Artista João Gomes'; 'Manipulação do Show de São João com a Banda 'Calcinha Preta' e 'Show da Banda 'Kart Love' ainda no São João'. Todos os fatos remanescentes referem-se ao contexto do '30º Arraiá de Curindiba', festa julina

realizada nos dias 05, 06 e 07 de Julho de 2024 (antes, pois, do período de campanha eleitoral), em Vereda - BA. De início, importa assentar a premissa de que referido evento refere-se a uma festa tradicional ('São João'), realizada anualmente, e que o investigado, então atual Prefeito, não está impedido, por lei, de dela participar. A vedação excepcional da lei refere-se, apenas, ao indevido uso do evento para promover aquela que seria sua vindoura campanha eleitoral. Estabelecidas tais premissas, verifico que, na inicial, alega-se que o investigado MANRICK teria feito uso dos shows realizados no evento, custeado com recursos públicos, para, em palco, junto com artistas de renome nacional, promover sua candidatura ao cargo de prefeito municipal. Necessária, pois, sua detida análise judicial à luz do teor probatório dos autos, notadamente porque regra que restringe a liberdade de expressão e se sobrepõe à soberania popular expressa pelo voto. Em relação ao show de 'João Gomes', realizado em 05/07/2024, conforme apontado pelo próprio Parquet, não se infere qualquer ato vedado ao investigado. Do material produzido na inicial, ID 123700822, extraem-se as expressões 'melhor prefeito do Brasil', 'sozinho, sou só um prefeito, mas com meus amigos, me torno gigante', 'eu tenho um time que governa Vereda', o 'maior São João do Extremo Sul'. Todas, pois, de literalidade que não trazem consigo pedido expresso de voto e não podem ser concebidas como propaganda eleitoral, mas, sim, mera exortação do prefeito e do tradicional evento festivo que estava sendo realizado. Conclusão esta que não restou infirmada pelos depoimentos testemunhais ID 125140283. Quanto à apresentação da Banda 'Calcinha Preta', ocorrida em 06/07/2024, decorre incontroverso dos autos que a artista vocalista da banda, com a presença do investigado em palco, dedicou-lhe a música 'Campeão, vencedor' (ID 123700841). As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram tal constatação. Contudo, do contexto da referida letra extrai-se, mais uma vez, mera exortação do gestor à frente do Poder Executivo Municipal, restando manifestamente ausente o pedido expresso de votos. Ausente o expresso pedido de voto, não é possível inferi-lo ('palavras mágicas') da mera menção às expressões 'campeão', 'já ganhou', ou, ainda, 'trabalha para o povo', porquanto cingem-se à enaltecer o prefeito e não tem conteúdo semântico idêntico ao arregimento de eleitores para eleição que viria a ocorrer. E, por último, quanto à apresentação da Banda 'Kart Love', os relatos testemunhais são dúbios quanto à efetiva presença do investigado no evento, assim como duvidosa também o é tal constatação à luz do ID 123700843. Se, por um lado, há pedido de voto em tal teor supostamente proferido, sozinho, pelo artista - conforme apontado pelo Parquet -, por outro não há, em nenhum momento, registro da presença do investigado em palco, como se ele próprio estivesse à frente da manifestação do artista, o qual, a seu turno, não pode ser impedido de se manifestar e expressar eventual preferência política pessoal. [...] É relevante notar que a agremiação investigante, de fato, não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado na inicial, estando ausentes idôneos elementos de prova que indiquem que os candidatos, apropriando-se da estrutura governamental, promoveram desmedida e grave propaganda irregular com a intenção de desequilibrar o pleito. No que tange às alegadas realizações de passeatas/caminhadas, foram acostados vídeos de ids. 50389041, 50389044 e 50389045, que não deixam clara a participação dos recorrentes em tais atos, nem restou comprovada a efetiva correspondência entre as imagens e as datas indicadas. Nota-se, ainda, do exame das mídias, que se trataram de eventos de pequeno porte, não sendo aptos a atrair a reprimenda legal que se busca na presente ação. De igual modo, as mídias acostadas com o fim de comprovar as suscitadas irregularidades em atos de pré-campanha supostamente capazes de configurar um abuso de poder, apenas demonstram aglomerações de pessoas em localidades do município, não configurando arcabouço probatório suficiente a demonstrar a tese de realização de eventos de grande proporção dirigidos a afetar o equilíbrio das eleições. Sobre a utilização das redes sociais particulares dos recorridos, verifica-se que as afirmações de fato e de direito indicadas na inicial não respaldam eventual condenação, visto que a utilização desta forma de publicidade não atrai a incidência da norma eleitoral em comento, mormente quando desacompanhada de qualquer elemento de prova que denote o uso de recursos públicos, ou indevida utilização da máquina administrativa na produção das mensagens. Quanto ao desvirtuamento dos festejos do '30º Arraiá de Curindiba', evidenciou-se a ocorrência de promoção do nome do prefeito, então pré-candidato à reeleição, durante a abertura do evento, quando foi apresentado como 'o melhor prefeito', e nas apresentações das bandas 'Calcinha Preta' e 'Kart Love', as quais exaltaram o recorrido e afirmaram que este teria êxito no pleito vindouro. Ocorre, contudo, que tais fatos - apesar de reprováveis e passíveis de impugnação via representação por propaganda antecipada ou até por conduta vedada - não apresentam gravidade bastante para atrair a severa reprimenda prevista na Lei das Inelegibilidades. Nessa linha, para a configuração da conduta abusiva, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral requer a presença da gravidade como elemento típico do ilícito, tanto no seu aspecto qualitativo, quanto no quantitativo. No caso dos autos, apesar da reprovabilidade da conduta, esta característica não alcançou o elevado grau exigido para o reconhecimento da prática abusiva, bem como não indica uma significativa repercussão no pleito local, apontando, assim, para o não preenchimento dos parâmetros qualitativo e quantitativo citados, não se podendo inferir que o bem jurídico protegido pelo AIJE, quais sejam, a normalidade e legitimidade do pleito, foram ofendidas. Nesse contexto, do atento exame dos autos, verifica-se que as condutas descritas na peça vestibular e recursal - seja isoladamente, seja no alegado 'conjunto da obra' - não atraem a incidência da norma eleitoral em comento. Neste sentido, bem pontuou o Ministério Público Eleitoral Zonal: [...] E no que se refere ao 'conjunto da obra', defendido pela agremiação recorrente como apto a confirmar abuso de poder político e econômico, em que pese seja possível 'emprestar força à gravidade dos fatos pelo conjunto de vários elementos probatórios que, isoladamente, não seriam aptos a embasar o decreto condenatório', esta técnica de interpretação sistemática dos elementos probatórios deve ser

empregada 'com extrema cautela, sobretudo em processos que possam acarretar as gravosas consequências afetas à inelegibilidade e à cassação de mandato' (TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060315388, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022). Vale registrar que a recorrente não se desincumbiu sequer de estimar os valores envolvidos para a contratações dos supracitados artistas com o fim de demonstrar repercussão econômica concreta que pudesse evidenciar abuso de poder econômico. E, no caso em específico, embora tenha ocorrido afronta às normas referentes à propaganda eleitoral, elas não se desdobram, por si só, em abuso do poder político apto à cassação de diploma de prefeito e vice. Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. Dessa forma, à míngua de elementos fáticos e probatórios que sustentem a tese da recorrente, não merece respaldo o decreto condenatório pretendido. (ID 163606144, grifos nossos) Vê-se que o TRE/BA manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados na AIJE, porque inexistente nos autos elementos fáticos e probatórios capazes de conduzir à conclusão de que os recorridos agiram com abuso do poder político ou econômico. Quanto ao descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da representação por propaganda eleitoral extemporânea n. 0600015-74.2024.6.05.0148, extrai-se do ato recorrido que não houve execução de astreintes por descumprimento de liminar, pela própria recorrente, então autora, ou pelo Ministério Público Eleitoral, ficando, portanto, 'esvaziada a alegação de descumprimento da referida decisão' (ID 163606144). A recorrente aponta violação ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao art. 22, XVI, da LC n. 64/1990 e aos arts. 73, I e IV, e 75 da Lei n. 9.504/1997, assinalando que o conjunto probatório apresentado nos autos admite a caracterização do abuso de poder pela utilização do '30º Arraiá de Curindiba' como palanque eleitoral, com contratação de artistas de renome nacional em período vedado e execução de jingles políticos, além do desrespeito ao limite de gastos de campanha. No tocante à caracterização do abuso de poder em razão da utilização da festa tradicional '30º Arraiá de Curindiba' como palanque eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que 'a circunstância de se cuidar de evento tradicional é incapaz, por si só, de afastar o abuso. Cabe verificar, caso a caso, se a festividade foi objeto de manipulação com intuito eleitoreiro' (REspEl n. 0000064-74.2018.6.00.0000/PE, ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13 de maio de 2021). No caso em análise, as instâncias ordinárias, soberanas no exame de fatos e provas, consignaram que 'a conduta não alcançou o elevado grau exigido para o reconhecimento da prática abusiva, bem como não indica uma significativa repercussão no pleito local, apontando, assim, para o não preenchimento dos parâmetros qualitativo e quantitativo citados, não se podendo inferir que o bem jurídico protegido pelo AIJE, quais sejam, a normalidade e legitimidade do pleito, foram ofendidas' (ID 163606144). Além disso, consignou que a coligação, ora recorrente, 'não se desincumbiu sequer de estimar os valores envolvidos para a contratações dos supracitados artistas com o fim de demonstrar repercussão econômica concreta que pudesse evidenciar abuso de poder econômico' (ID 163606144). Vê-se, desse modo, que, para se acolher a tese da recorrente - de que houve abuso de poder pela utilização de '30º Arraiá de Curindiba' como palanque eleitoral -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas produzido nos autos, incidindo, na espécie, o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE: 'Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'. Em consonância, o parecer ministerial concluiu que: 'Não sendo possível depreender do acórdão recorrido a demonstração de que as irregularidades foram nocivas ao ambiente eleitoral, é inviável acolher a tese de ofensa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90'. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece configurado o abuso de poder quando presentes: '(a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; (b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e (c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)' (RO-El n. 0601720-33.2018.6.03.0000/AP, ministra Isabel Gallotti, DJe de 19 de novembro de 2024). No mesmo sentido: AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2 de agosto de 2023. O TRE/BA decidiu que as condutas da recorrente, individualmente ou em conjunto, não atingiram a gravidade necessária para configurar prática abusiva, tampouco demonstraram repercussão significativa no pleito. Logo, por não preencherem os requisitos qualitativo e quantitativo exigidos, não se pode concluir que a normalidade e a legitimidade das eleições foram comprometidas. Portanto, incabível o acolhimento da alegação de ofensa ao art. 14, § 9º, da CF, aos arts. 73, I e IV, e 75 da Lei n. 9.504/1997, e ao art. 22, XVI, da LC n. 64/1990. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspEl n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspEl n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600109-85.2024.6.05.0030

AREspEl nº 060010985 NAZARÉ-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

PARTE: RODRIGO RAFAEL LOUVORES DE ALMEIDA

PARTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600109-85.2024.6.05.0030 (PJe) - NAZARÉ - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO E OUTRO ADVOGADOS: NADINE MAIRA DE SOUSA (OAB/BA 50.399) E OUTRO AGRAVADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL ADVOGADOS: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (OAB/BA 55.801-A) E OUTRO DECISÃO 1. Carlos Benon Sampaio e Rodrigo Rafael Louvores De Almeida interpuseram agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mediante o qual mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. O pronunciamento do Regional foi assim ementado: Agravo interno. Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2024. Procedência da demanda. Carreata/passeata de grande projeção social e capilaridade. Pedido explícito de voto. Divulgação em mídia social. Desequilíbrio da disputa eleitoral. Ofensa aos princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Desprovisionamento. 1. Foi cabalmente comprovada a realização, pelos agravantes, de comício/carreata em período proscrito, com pedido explícito de voto, cujas imagens foram veiculadas nas mídias sociais, espelhando um evento de grande projeção social e capilaridade, exorbitando os limites albergados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, acarretando desequilíbrio na disputa eleitoral e vulnerando os princípios da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Não se vislumbra nas razões do presente recurso fundamentos que invalidem o entendimento sedimentado na decisão desta relatoria ou motive a sua reforma, posto que a infringência a legislação específica se mostra incontroversa nos vídeos carreados à Inicial. 3. Voto pelo desprovisionamento do agravo, mantendo-se, incólume, a decisão atacada. (ID 163543084, grifos no original) Os agravantes narram que o recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do TRE/BA, porquanto ausentes os pressupostos recursais previstos no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE). Defendem que esse entendimento não merece prosperar, diante das patentes violações legais e da divergência jurisprudencial verificadas no acórdão impugnado. Sustentam não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada, apontando violação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Alegam que a jurisprudência deste Tribunal Superior exige a verificação de três requisitos para configuração de propaganda eleitoral antecipada, quais sejam: '(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscrias durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos' (ID 163543093). Aduzem que a realização de carreata na pré-campanha é ato político admitido pelo art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que, ausente o pedido explícito de voto, não tem capacidade para desequilibrar o pleito, não demanda dispêndio econômico e é acessível a todos os pré-candidatos. Afirmam que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite o chamamento do eleitor por meio de expressões genéricas que configuram indiferente eleitoral, como as discutidas no caso. Neste ponto, colacionando a ementa do acórdão proferido no recurso eleitoral na representação n. 0600054-67.2020.6.09.0094/GO, desembargadora Amélia Martins de Araújo, DJe de 2 de maio de 2023. Apontam que a jurisprudência do TSE entende legal a divulgação de jingle na pré-campanha, citando ementa do acórdão proferido nos autos do REspEl n. 0600073-02/AL, ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 1º de setembro de 2021. Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o acórdão do TRE/BA para afastar a condenação ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, superados os óbices, pelo seu desprovisionamento (ID 163702944). É o relatório. Decido. 2. Há descompasso entre as razões veiculadas no agravo e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, houve inadmissão do especial em face da necessidade de revolvimento de fatos e provas dos autos e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, incidindo os óbices previstos nos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE, respectivamente. A

argumentação lançada no agravo, entretanto, não refuta especificamente as mencionadas motivações que alicerçam a inadmissão do apelo especial, mormente no que diz respeito à incidência dos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE. A falta de impugnação específica das premissas assentadas compromete a admissibilidade do recurso e dá ensejo, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023). 3. Ante o exposto, não conheço do agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600424-53.2024.6.05.0050

AREspEl nº 060042453 MONTE SANTO-BA

Decisão monocrática de 28/08/2025

Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques

DJE-138, data 01/09/2025

PARTE: DOMINGOS DE SOUZA SANTANA

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600424-53.2024.6.05.0050 (PJe) - MONTE SANTO - BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DOMINGOS DE SOUZA SANTANA ADVOGADO: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/BA 43.119) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DECISÃO 1. Domingos de Souza Santana interpôs agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) por meio do qual, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, foi dado provimento ao recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a sentença e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. O pronunciamento do Regional foi assim ementado: Recurso eleitoral. Representação. Improcedência. Não comunicação prévia dos endereços eletrônicos no registro de candidatura. Utilização para divulgação de campanha. Art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Irregularidade configurada. Aplicação de multa no patamar mínimo. Provimento. 1. O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019 determinam a obrigatoriedade da comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, inclusive preexistentes. 2. A comunicação tardia dos endereços eletrônicos não exime a deliberação prevista no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. 3. Configurada a ilicitude, e inexistindo razões que amparem a fixação da sanção pecuniária em patamar além do mínimo legal, dá-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença de origem, julgar procedente a Representação, condenando o Representado, ora Recorrido, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 163219664, grifos no original) O agravante narra que o Presidente do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial eleitoral em virtude da ausência de demonstração de frontal ofensa às disposições do normativo indicado, bem como da incidência ao caso do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta ter demonstrado, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, ao argumento de que a aplicação da multa exige omissão do candidato perante a Justiça Eleitoral, o que não se verificou na espécie, pois não houve clandestinidade nas publicações realizadas no endereço eletrônico citado pelo MPE, tratando-se apenas de reproduções de conteúdos já divulgados no perfil informado no pedido de registro de candidatura. Reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) acerca da matéria. Enfatiza que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil ao se omitir sobre fundamento relevante capaz de alterar o desfecho da causa, desconsiderando precedentes do TSE que afastam a sanção quando o site não oficial apenas reproduz conteúdo do perfil oficial informado à Justiça Eleitoral. Além disso, a decisão contrariou a jurisprudência ao desrespeitar a interpretação sistemática e de boa-fé exigida pelo § 3º, VI, do mesmo artigo. Requer o provimento do agravo, a fim de que seja provido o recurso especial e reformado o acórdão regional, restabelecendo-se a sentença de improcedência. Em contraminuta, o MPE requer o não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pugna pelo desprovimento (ID 163219678). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, igualmente, pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do agravo (ID 163258272). É o relatório. Decido. 2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O agravo não merece provimento. A tese de violação ao disposto nos arts. 489, § 1º, VI e § 3º, e 926 do CPC não foi objeto de prequestionamento no TRE/BA, incidindo, portanto, o disposto no verbete sumular n. 72 do TSE, segundo o qual: 'É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração'. Na espécie, a Corte regional consignou que o candidato Domingos de Souza Santana não fez a comunicação dos respectivos endereços eletrônicos, nos quais foram veiculadas as propagandas eleitorais, a esta Justiça Especializada. Além disso, concluiu que a conduta do candidato contraria o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições, atraindo a incidência da multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho do acórdão regional: [...] os endereços eletrônicos

preexistentes deverão ser comunicados pelos candidatos à Justiça Eleitoral até o momento da formalização de seu registro de candidatura. O que se verifica nos autos é a inobservância dessa regra geral. Ainda, o art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, exige: Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações: (...) VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. Como se vê, as normas aplicáveis ao caso não deixam dúvidas quanto ao prazo estipulado para a comunicação dos endereços eletrônicos. Impõe-se assinalar, ademais, que a comunicação tardia, a suposta inexistência de má-fé ou de vantagens pessoais ou, ainda, de prejuízos para o processo eleitoral em curso não têm o condão de elidir a infração, podendo, apenas, servir como atenuantes para a fixação da multa. (ID 163219665) Com efeito, o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de informar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral. Esse ônus também encontra-se previsto no art. 28 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, que regulamenta a forma de realização de propaganda eleitoral na internet, sendo explícito ao determinar que essa comunicação seja realizada impreterivelmente no ato do registro de candidatura. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior pontua que a publicação de propaganda eleitoral na internet por candidatos, partidos ou coligações é considerada lícita desde que os meios eletrônicos de divulgação sejam previamente informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), permitindo a averiguação de eventuais irregularidades e o controle sobre o conteúdo pela Justiça Eleitoral (AgR-AREspEl n. 0600475-72.2020.6.06.0019/CE, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 9 de novembro de 2021). Em consequência, 'a ausência de comunicação a esta Justiça especializada de página de Internet, como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral, configura descumprimento ao art. 57-B, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e ao parâmetro da transparência, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da aludida lei' (Rec-Rp n. 0601056-44.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19 de dezembro de 2022). Veja-se, a propósito: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A VEREADOR. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ART. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI 9.504/97. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. CONTROLE PRÉVIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ÂMBITO VIRTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 3. Com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários. 4. Impossibilidade, no caso concreto, de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. [...] 6. Negado provimento ao recurso especial. (REspEl n. 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11 de junho de 2021) Tendo em vista tais balizas, verifico que o acórdão regional não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, dada a incontroversa extemporaneidade do agravante em cumprir as exigências legais referentes à veiculação de propaganda eleitoral na internet. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600379-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. 4. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2025. Ministro NUNES MARQUES Relator

0600345-51.2024.6.05.0090

AREspEl nº 060034551 BRUMADO-BA

Decisão monocrática de 27/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-136, data 28/08/2025

PARTE: COLIGACAO RENOVAR PARA TRANSFORMAR

PARTE: COLIGAÇÃO BRUMADO TEM JEITO

PARTE: FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA

PARTE: MARLUCIO VILASBOAS ABREU

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600345-51.2024.6.05.0090 (PJe) - BRUMADO - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: MARLUCIO VILASBOAS ABREU, FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA, COLIGAÇÃO BRUMADO TEM JEITO Representantes do(a) AGRAVANTE: SAMUEL COELHO MILHAZES - BA25728, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, RAI DAMACENO COSTA - BA64191-A Representantes do(a) AGRAVANTE: SAMUEL COELHO MILHAZES - BA25728, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, RAI DAMACENO COSTA - BA64191-A Representantes do(a) AGRAVANTE: SAMUEL COELHO MILHAZES - BA25728, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, RAI DAMACENO COSTA - BA64191-A, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A AGRAVADA: COLIGACAO RENOVAR PARA TRANSFORMAR Representante do(a) AGRAVADA: IRENALDO MUNIZ DA SILVA - BA57564 ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXAS EMOLDURADAS POR ESTRUTURA METÁLICA EM EVENTOS DE CAMPANHA. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. TRANSITORIEDADE IRRELEVANTE. SÚMULAS 24, 26, 28 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA que manteve sentença de procedência de pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Brumado/BA nas Eleições 2024 e coligação, ao pagamento de multa individual no valor de R\$5.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). 2. É proibida a publicidade mediante outdoor (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), inclusive a que, de acordo com as circunstâncias, possua o mesmo efeito visual (art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). A mobilidade ou transitoriedade da propaganda eleitoral não impossibilita a incidência da norma sancionadora quando configurado o efeito outdoor. 3. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os agravantes utilizaram faixas emolduradas por estrutura metálica em eventos de campanha com dimensões que ultrapassaram o limite legal, gerando impacto visual equiparado a outdoor. Tratava-se de artefatos de grande escala utilizados em vários atos de campanha. 4. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula 26/TSE. Os agravantes não contrariaram as razões do julgado quanto à superioridade hierárquica da jurisprudência do TSE sobre os enunciados da Jornada de Direito Eleitoral. 5. Os precedentes paradigmas apresentados não demonstram similitude fática suficiente para caracterizar dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE (Súmulas 28 e 30/TSE). 6. Para alterar a conclusão do TRE/BA quanto à configuração do efeito visual de outdoor e às dimensões da propaganda, seria necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira e Marlúcio Vilasboas Abreu, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Brumado/BA nas Eleições 2024, e pela Coligação Brumado tem Jeito contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral irregular. Efeito 'outdoor'. Parcial provimento. Utilização de artefatos em variados atos de campanha, em afronta à vedação do art. 39, § 8º da Lei das Eleições. Ocorrência confirmada. Propaganda irregular configurada. Desprovimento. 1. Caso em que a agravante não conseguiu comprovar a inexistência de realização de propaganda irregular, por meio da utilização, em sua campanha, de faixas emolduradas por estrutura metálica, com dimensões que

ultrapassam o limite legal, em violação ao art. 39, § 8º da Lei das Eleições. 2. Agravo a que se nega provimento. (Id. 163882051) A Coligação Renovar para Transformar ajuizou representação contra os agravantes por alegada prática de propaganda eleitoral irregular mediante utilização de material gráfico com dimensões superiores aos limites legais em eventos de campanha, gerando efeito visual de outdoor (id. 163881993). Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, aplicando-se multa individual de R\$10.000,00 aos agravantes por propaganda irregular (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97) (id. 163882017). O relator do recurso eleitoral no TRE/BA, em decisão singular, reduziu a multa para R\$5.000,00 para cada agravante, mantendo a condenação (id. 163882041). O agravo interno foi negado, conforme ementa acima transcrita (id. 163882051). Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 163882067). O recurso especial de id. 163882076 não foi admitido pela Presidência do TRE/BA sob os seguintes fundamentos (id. 163882077): a) '[...] no que concerne ao argumento de que não se pode considerar ter havido propaganda irregular, pois, nos termos do Enunciado nº 13 da 1ª JORNADA DE DIREITO ELEITORAL DO TSE, não haveria restrição ao uso de placas e banners de tamanho superior a 0,5m² no interior de comitês e em comícios, reuniões e eventos assemelhados, os recorrentes sequer contrariam dialeticamente as razões de decidir peremptórias do julgado, suficientes para a manutenção deste [...] a referida limitação dialética das razões do recurso atrai a incidência do verbete sumular nº 26 do TSE' (fls. 2-3); e b) 'quanto aos demais argumentos, relativos à transitoriedade dos artefatos e à ausência de aferição das reais medidas, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral está firmada em sentido contrário ao que pretendem os recorrentes, de modo que se impõe a aplicação da Súmula TSE n.º 30 para a não admissão do recurso [...]' (fl. 3). Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 163882080): a) '[...] o recurso especial atacou especificamente todos os argumentos indicados no acórdão recorrido e suficientes para manutenção do seu resultado, sobretudo ao se constatar que não existe nenhuma prova de que os Recorrentes tenham realizado propaganda irregular em desrespeito à Lei Eleitoral, não tendo o Recorrido cumprido o ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC, não se fazendo constar nos autos, sequer, a dimensão do material impugnado que supostamente geraria efeito outdoor, não podendo essa se dar, com todas as venias, por estimativa através dos olhos, como se deu in casu' (fl. 3); b) 'esse é, inclusive, o teor do Enunciado n.º 13 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE - Portaria n.º 348/21, que ao interpretar as referidas normas assim se posicionou [...] 'não se considera 'outdoor', para fins de propaganda eleitoral vedada, a utilização de cartazes, painéis ou telões, cuja exibição se limite ao interior de comitês, sem visualização externa, ou, ainda, ao local de realização de comícios e outros eventos, desde que, neste caso, o artefato seja removido imediatamente ao final do evento. (art. 14, §§ 1º, 2º e 3º; art. 39, § 8º, da Res. TSE 23.610/2019)' (fl. 3); c) '[...] como claramente o material impugnado é utilizado apenas em comícios, reuniões e eventos correlatos, sendo removido ao final, esse não pode ser considerado outdoor e, portanto, não representa propaganda eleitoral irregular, como reconhecido na decisão zonal que indeferiu a liminar, não havendo provas de sua permanência ou fixação onde quer que seja, inclusive porque essas não se dão, sendo o material claramente móvel e removido imediatamente ao fim de cada evento' (fl. 3); d) '[...] não há restrição ao uso de placas e banners de tamanho superior a 0,5m² (meio metro quadrado) em comícios, reuniões e eventos assemelhados, como pretende o Recorrido, o que deve levar à reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente a representação formulada' (fl. 3); e) '[...] na esteira do enunciado n.º 13 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE, considerando que a publicidade combatida não possui continuidade visual a configurar o efeito outdoor, e, sobretudo apresentou caráter transitório, utilizada apenas em comícios, reuniões e eventos correlatos, com alcance limitado aos eleitores presentes à ocasião e imediata retirada, não resta caracterizada a alegada propaganda irregular, estando suficientemente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo que se falar no óbice da súmula n.º 26 do TSE [...]' (fl. 5); f) '[...] inexistente nos autos prova de sua dimensão e, por sua vez, a legislação eleitoral autoriza o reconhecimento de engenhos publicitários com efeito outdoor apenas para aqueles com metragem comprovadamente superiores a 4m² (quatro metros quadrados), o que, certamente, não é o caso dos autos, não podendo essa se dar, com todas as venias, por estimativa através dos olhos, como se deu in casu' (fl. 5); g) '[...] somente incide a multa do art. 39, §8º da Lei n.º 9.504/07 (art. 26 da resolução 23.610/19) quando o engenho publicitário for superior a tal metragem e não quando superior a 0,5m² (meio metro quadrado) como indicado na sentença zonal, visto que inexistente previsão para multa em casos tais, já que a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares, de modo que não há que se falar em violação à súmula n.º 30 do TSE, visto que o entendimento dessa Corte é em sentido diametralmente oposto ao adotado pelo TRE/BA [...]' (fl. 6); e h) '[...] para hipótese de que entenda essa Corte Eleitoral pela existência de eventual irregularidade e possibilidade de aplicação de multa, o que admite-se por mera argumentação, que seja observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade com aplicação de eventual multa de forma solidária para todos os representados/recorrentes' (fl. 7). Pugna-se pelo conhecimento e provimento do agravo para destrancar e prover o recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional, julgando-se improcedente a representação e se afastando a multa imposta ou que seja observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade com aplicação da multa de forma solidária para todos os agravantes. Sem contrarrazões. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164133953). É o relatório. A peça do agravo (id. 163882080) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJE, pelo Dr. Raí Damaceno Costa, substabelecido sem

reservas de poderes (id. 163882061) pelo Dr. Pedro Novais Ribeiro, cujas procurações se encontram nos ids. 163882006, 163882007 e 163882008. A Presidência da Corte de origem não admitiu o recurso especial ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 26/TSE) e conformidade com a jurisprudência do TSE (Súmula 30/TSE). Os agravantes não lograram êxito em demonstrar a errônea incidência, pela decisão agravada, dos fundamentos suficientes para trancar o recurso especial. Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à configuração de propaganda eleitoral irregular mediante utilização de faixas emolduradas por estrutura metálica em eventos de campanha com efeito visual de outdoor. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, 'é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)'. O art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019 determina que 'a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo'. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no entendimento de que 'configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições' (AgR-REspEl 0600953-95.2022.6.23.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 3/10/2024). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0605882-53.2022.6.13.0000/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 21/3/2024 e AgR-REspe 322-60.2016.6.25.0032/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2/8/2018. Extraído da moldura fática do acórdão regional que os agravantes utilizaram faixas emolduradas por estrutura metálica em eventos de campanha com dimensões que ultrapassaram o limite legal, gerando impacto visual equiparado a outdoor. É o que se infere: Contudo, as razões apresentadas pela parte agravante não logram reverter a conclusão a que chegou esta Relatora, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: 'O caso é de provimento parcial do recurso. Com efeito, o cerne da demanda se funda na alegação de que a parte recorrente estaria incorrendo na prática de propaganda eleitoral irregular, por meio da utilização, em sua campanha, de faixas emolduradas por estrutura metálica, com dimensões que ultrapassam o limite legal. Segundo consta nos autos (Ids. 50118607, 50118608 e 50118609), os recorrentes veicularam placas de propaganda eleitoral em eventos de campanha em tamanho que ultrapassa o limite legal de 0,5m2 (art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019). Trata-se de placas móveis que serviram para compor a ambientação dos eventos. [...] Quanto às dimensões dos artefatos impugnados, verifica-se a olho nu que ultrapassam o limite legal. Comprovada está, portanto, a irregularidade da propaganda objeto desta representação, à luz do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ensejando a multa prevista no mesmo dispositivo, cujo valor reputo proporcional e razoável fixar no mínimo legal (R\$5.000,00) para cada recorrente. Desse modo, o que se depreende das afirmações da agravante é que se trata de uma tentativa de rediscutir alegações já tratadas na decisão agravada e que esclareceram que se evidenciou nos autos o descumprimento, pela parte representada, das vedações estabelecidas pelo art. 39, § 8º da Lei das Eleições, quando da utilização pelos agravados de artefatos publicitários com nítido efeito 'outdoor', confirmando-se, por consequência a imputação de propaganda irregular formulada, vez que se tratou de artefatos de grande escala, utilizados em vários atos de campanha, não se confundindo com eventual publicidade realizada em sede do comitê central de campanha. (Id. 162331903 - sem destaque no original) Inicialmente, quanto à alegada aplicação do Enunciado 13 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE, embora os agravantes sustentem ter impugnado os fundamentos do acórdão regional, verifico que não contrariaram de forma adequada a conclusão do TRE/BA, que consignou: Convém registrar que a Jornada de Direito Eleitoral consiste num encontro multidisciplinar que tem como objetivo promover um debate amplo sobre questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para o Direito Eleitoral. Nos termos do art. 1º da Portaria TSE nº 348/2021, 'os enunciados são de caráter meramente doutrinário-científico, não se confundindo com a posição institucional ou jurisdicional da Justiça Eleitoral ou de seus membros no exercício das respectivas funções.' Convém registrar que a Jornada de Direito Eleitoral consiste num encontro multidisciplinar que tem como objetivo promover um debate amplo sobre questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para o Direito Eleitoral. Nos termos do art. 1º da Portaria TSE nº 348/2021, 'os enunciados são de caráter meramente doutrinário-científico, não se confundindo com a posição institucional ou jurisdicional da Justiça Eleitoral ou de seus membros no exercício das respectivas funções' (Id. 163882051) A mera alegação de que os fundamentos foram suficientemente impugnados não supre a ausência de enfrentamento específico desta questão prejudicial, estando correta, portanto, a decisão da Presidência da Corte de origem quanto à incidência da Súmula 26/TSE quanto ao ponto. Com relação aos demais argumentos relativos à transitoriedade dos artefatos e ausência de aferição das reais medidas, a Súmula 28/TSE dispõe que 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'. Os agravantes se limitaram à mera transcrição de ementas de julgados de TREs, sem realizar o cotejo analítico necessário entre as bases fáticas dos precedentes paradigmas e o caso concreto, não demonstrando a alegada divergência jurisprudencial. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo TRE/BA - utilização de artefatos de grande escala em vários atos de campanha com nítido efeito de outdoor - e em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE sobre a

irrelevância da transitoriedade para configuração da propaganda irregular, entendendo caracterizada a conduta vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Conclusão diversa, no sentido de afastar a caracterização do efeito de outdoor ou questionar as dimensões dos artefatos utilizados, demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível nesta via processual, nos termos da Súmula 24/TSE. Dessa forma, tem-se que foi dado aos fatos enquadramento jurídico alinhado com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aplicação solidária da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o TRE/BA já considerou tais princípios ao reduzir o valor da multa para o mínimo legal, conforme consignado no acórdão regional: Comprovada está, portanto, a irregularidade da propaganda objeto desta representação, à luz do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ensejando a multa prevista no mesmo dispositivo, cujo valor reputo proporcional e razoável fixar no mínimo legal (R\$5.000,00) para cada recorrente. À vista do exposto, com fulcro no art. 47, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa aplicada aos recorrentes ao patamar de R\$5.000,00 para cada. (Id. 163882051 - sem destaque no original) Menciono trechos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: No presente caso, a Corte Regional entendeu estar configurada a propaganda irregular, em virtude do efeito outdoor provocado, e não avaliou (e nem necessitaria) a natureza do bem como particular. Além disso, destacou que foram utilizados artefatos de grande escala, em vários atos de campanha, não se confundindo com eventual publicidade realizada em sede do comitê central, conforme se verifica no trecho do acórdão a seguir: [...] O acórdão recorrido não destoa, portanto, da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que permite a aplicação da Súmula nº 30/TSE: 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. Destaca-se que o impedimento descrito no referido verbete sumular 'constitui fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre - por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial'. Alterar a conclusão adotada pelo regional não prescindiria do reexame de fatos e de provas, exercício vedado pela Súmula nº 24/TSE. (Id. 164133953) Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600438-18.2024.6.05.0024

REspEl nº 060043818 IPIAÚ-BA

Decisão monocrática de 27/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-137, data 29/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR

PARTE: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS

PARTE: ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600438-18.2024.6.05.0024 - CLASSE 11549 - IPIAÚ - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Recorrentes: Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias e outro Advogado: João Lopes de Oliveira Junior - OAB: 36235/BA Recorrida: Coligação Ipiáú Unida Para Avançar Advogados: Agnaldo Almeida Teixeira - OAB: 9093/BA e outros DECISÃO ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REALIZAÇÃO DE PASSEATA EM VIA PÚBLICA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTA PADRONIZADA NA COR ROSA. INCIDÊNCIA DE MULTA. TESES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADAS. JULGAMENTO DENTRO DOS CONTORNOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28, 30 E 62 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias e Orlando dos Santos Ribeiro, então pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ipiáú/BA, interpuuseram recurso especial eleitoral (ID 163812694) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163812672) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa aplicada na origem de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, mantendo-se, todavia, os demais termos da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, para condenar a primeira recorrente ao pagamento da multa, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Os recorrentes pugnam, alternativamente: i) pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos à Corte de origem para novo julgamento, em razão da violação ao princípio da adstrição; ii) por que o aresto seja reformado para julgar improcedente a representação eleitoral, haja vista a inexistência de ilicitude nos fatos noticiados pela recorrida. Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 163812674): ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CIRCUNDADA POR CONJUNTO DE ATOS QUE GERARAM IMPACTO NO MEIO SOCIAL. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. Opostos embargos de declaração (ID 163812680), foram eles rejeitados em acórdão cuja ementa foi assim sintetizada (ID 163812687): ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PRETENSÃO PELA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Os recorrentes alegam, em suma, que: a) não se aplica a Súmula 24 do TSE, porquanto o que se busca é o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão recorrido; b) a simples divulgação de trechos da convenção partidária, embora contenha conteúdo político-eleitoral, configura-se como mera promoção pessoal da pré-candidatura, amparada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada. Assim, ausente o pedido explícito de votos, não há falar em ilicitude ou sanção por parte da Justiça Eleitoral, sendo legítima a menção à candidatura, às qualidades pessoais e aos projetos políticos em eventos partidários internos, como ocorreu na espécie; c) a decisão proferida pela Corte Regional ofendeu o princípio da adstrição e é extra petita, pois teve por base premissa fática que não foi objeto da controvérsia dos autos (suposta passeata), o que viola o art. 492 do Código de Processo Civil. Além disso, o referido fundamento fático não foi submetido ao debate processual, em clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal); d) houve dissídio jurisprudencial com arestos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e de Pernambuco, os quais, em casos análogos, julgaram de forma diversa da Corte de origem, quanto à licitude da divulgação de trechos de convenções partidárias e à inexistência de pedido explícito de voto. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (ID 163812696). A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID

163952376), opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 22.4.2025, conforme dados do processo referencial, e o apelo foi interposto no dia 25.4.2025 (ID 163812694) por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 163812635 e 163812636). 2. Análise do recurso especial eleitoral. 2.1. Da base fática do caso concreto. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve, em parte, a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pela Coligação Ipiaú Unida Para Avançar, em desfavor dos recorrentes, haja vista a realização, antes do período autorizado para propaganda eleitoral, de passeata com grande aglomeração de pessoas trajando vestimenta padronizada na cor rosa, realizada de forma contígua à convenção partidária, o que desvirtuou o ato e deu causa à imposição de multa no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, montante que foi reduzido pela Corte Regional para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2.2. Tese de julgamento extra petita não demonstrada. Alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não configurada. Incidência da Súmula 62 do TSE. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida padece de vício, haja vista ter sido proferida extra petita. No caso, segundo sustentam, a Corte Regional teria se utilizado de premissa fática que não foi objeto da controvérsia dos autos (passeata durante a convenção partidária), o que, por consequência, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência do necessário debate processual sobre o tema. Sem razão os recorrentes. De início, anoto, quanto aos contornos da atividade judicante, que a jurisprudência sumulada desta Corte é de que: 'Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor' (Súmula 62 do TSE). Nesse contexto, conforme se extrai do aresto integrativo, conquanto a passeata possa não ter sido objeto da exordial, as provas colacionadas aos autos demonstram ampla divulgação em rede social de vídeos da Convenção Partidária com grande aglomeração de pessoas, todos com legendas e hashtags de efeito, o que ocorreu, inclusive, em ambiente público, a revelar o incontestável desvirtuamento da Convenção Partidária em verdadeira propaganda eleitoral extemporânea. Confirmam-se os excertos (ID 163812686): Sucede que as provas colacionadas à exordial demonstram, de forma cristalina, a prática da propaganda eleitoral antecipada, não apenas em razão da publicação das imagens e vídeos nas redes sociais contendo elementos típicos de publicidade tendente a alavancar a candidatura - inclusive, com pedido explícito de voto por meio de palavras mágicas -, mas, sobretudo, que o próprio evento registrado e veiculado em período proscrito ocorreu em vias públicas do município com a participação de expressivo contingente, transfigurando a convenção coletiva do partido em verdadeiro ato público, na forma de passeata. Quanto a este particular, cumpre observar que os ora embargantes, inclusive, manifestaram-se acerca da natureza do conteúdo do acervo probatório, chegando a afirmar reiterada e especificamente que os atos noticiados no presente feito teriam ocorrido em ambiente fechado, o que afastaria qualquer alegação de ilicitude na conduta, uma vez que demonstrariam meras manifestações de apoio político durante convenção partidária. [...] Com efeito, conforme se extrai de seu teor, após delimitar o objeto da controvérsia - o qual se cingiu à veiculação de propaganda antecipada em perfil de rede social -, o acórdão vergastado demonstrou-se preciso ao apreciar os dados e elementos de prova acostados para, ao final, concluir pela ilicitude nas condutas denunciadas. Da análise das mídias acostadas aos IDs 50444862, 50444863, 50444864, 50444865 e 50444866, verifica-se a realização de ampla divulgação em rede social de trechos da Convenção Partidária, associada a legenda e hashtags (#TodosComLaryssa #JuntosSomosMaisFortes), com o número da candidatura e com utilização de frases de efeito, tais como 'Maria tá com ela, o povo tá, eu também tô. Destaque-se que os vídeos demonstram de forma indubitável que a realização de atos típicos de campanha se deu também em ambiente público, restando nítido o desvirtuamento da Convenção Partidária em verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que extrapolado o caráter privativo do local de sua realização. Neste ponto, cumpre ressaltar que, contrariamente ao quanto argumentado pelos embargantes, conquanto a atividade judicante esteja limitada aos contornos estabelecidos na narrativa e nos pedidos formulados, o magistrado, ao apreciar o acervo probatório, não está adstrito aos elementos apontados pela parte que invoca a ilicitude para valorar a reprovabilidade da conduta; ao revés, verificando objetivamente os fatos e dados apresentados, poderá extrair fatores outros que indiquem a prática do ilícito denunciado. No caso em espécie, a conduta denunciada é a propaganda extemporânea realizada por ocasião da Convenção Partidária, fato cuja ocorrência restou demonstrada mediante as imagens e vídeos que instruem o feito, conforme explicitado no aresto embargado. (Grifos nossos). Com efeito, como muito bem assentou a PGE, 'o vídeo objeto da demanda contém, consoante acórdão regional, 'trecho da convenção partidária, associada à legenda e hashtags', no qual é possível ver a realização de 'passeata com grande aglomeração de pessoas trajando vestimentas na cor rosa, realizada de forma contígua à convenção partidária, desvirtuando-a.', de modo que foram entregues à apreciação judicial tanto a análise de regularidade da postagem quanto de seu conteúdo' (ID 163952376, p. 7). Quanto à alegação de cerceamento de defesa, as razões recursais não procedem, porquanto a Corte Regional destacou que 'os recorrentes tiveram acesso ao vídeo impugnado e puderam exercer a defesa quanto a regularidade da postagem e de seu conteúdo - e o fizeram de fato', concluindo que 'não se verifica julgamento extra petita, tampouco cerceamento de defesa' (ID 163952376). 2.3. Da caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE. A respeito da caracterização da propaganda eleitoral antecipada, observo que o Tribunal de origem, mediante circunstâncias insuscetíveis de

reexame nesta instância especial (Súmula 24 do TSE), assinalou que, apesar de a divulgação, 'em rede social, de trecho da convenção partidária, associada à legenda e hashtags (#TodosComLaryssa #JuntosSomosMaisFortes), com o número da candidatura e com utilização de frases de efeito, tais como 'Maria tá com ela, o povo tá, eu também tô', não ter configurado pedido de voto, por estar dentro dos limites permitidos pelo § 2º do art. 36-A da Lei 9.504/97, 'da detida análise do que consta dos autos, mormente do vídeo colacionado ao ID 50444791, verifica-se passeata com grande aglomeração de pessoas trajando vestimentas na cor rosa, realizada de forma contígua à convenção partidária, desvirtuando-a'. Tal fato, por si só, configurou a propaganda ilícita (ID 163812672, grifo nosso). Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a orientação predominante nesta Corte Superior, a qual reconhece a propaganda eleitoral extemporânea quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. Nessa linha: AgR-AREspE 0600012-49, de minha relatoria, PSESS em 22.10.2024. No mesmo sentido, cito, 'a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos e um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha' (AgR-REspEl 0600148-89, de minha relatoria, DJE de 29.4.2024). Assim, em caso semelhante de promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de pessoas, inclusive com vestuário padronizado, esta Corte Superior concluiu 'que a passeata, embora alegadamente destinada somente a promover convenção partidária, caracterizou efetivo ato de campanha eleitoral fora do período permitido, o que afronta a isonomia entre os candidatos e configura propaganda antecipada irregular, na linha da jurisprudência do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE' (AgR-AREspE 0600081-69, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 13.3.2025). No mesmo sentido, cito: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021; e AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022. Assim, conforme igualmente delineado no acórdão regional, verifica-se que, na espécie, dada a extrapolação da natureza intrapartidária do ato e na medida em que se destinou a promover a pré-candidatura de maneira vedada, em evidente ato de campanha eleitoral fora do período em que ela é admitida, está correta a conclusão do TRE/BA quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada, denotando nítida infração aos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Por todo o exposto, há na espécie a incidência da Súmula 30 do TSE, 'igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação à lei federal' (AgR-REspEl 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.5.2021). 2.4. Ausência de cotejo analítico. Incidência da Súmula 28 do TSE. Os recorrentes citam precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e de Pernambuco, os quais, segundo sustentam, divergem do caso em exame. Quanto ao ponto, anoto que a mera alegação de posicionamento em sentido oposto ao consignado pela Corte de origem, mediante a apresentação de ementas de julgados, não é suficiente para abertura da via recursal pretendida - ainda que se tenha tentado demonstrar o dissenso por meio de breve digressão nas razões do apelo -, sendo necessárias, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre eventual acórdão paradigma e o aresto recorrido, conforme inteligência da Súmula 28 do TSE. Assim, é cediço que a ausência de comparativo pormenorizado, transcrevendo-se trechos dos julgados, sobre as circunstâncias que aproximem o caso concreto do paradigma consubstancia situação impeditiva do conhecimento do recurso (AgR-REspe 504-60, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3.5.2019). 3. Conclusão. Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias e Orlando dos Santos Ribeiro. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600557-19.2024.6.05.0140

AREspEl nº 060055719 ITAPETINGA-BA

Decisão monocrática de 27/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-137, data 29/08/2025

PARTE: DIEGO QUEIROZ RODRIGUES

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Anotações do Processo

Decisão

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600557-19.2024.6.05.0140-[Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Cargo - Vereador, Recurso Contra Expedição de Diploma]-BAHIA-ITAPETINGA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600557-19.2024.6.05.0140 - CLASSE 12626 - ITAPETINGA - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravante: Diego Queiroz Rodrigues Advogados: João Otávio de Oliveira Macedo Júnior - OAB: 15263/BA e outros Agravado: Ministério Público Eleitoral DECISÃO Diego Queiroz Rodrigues, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Itapetinga/BA nas Eleições de 2024, interpôs agravo de instrumento (ID 164135945) contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 164135942) que negou seguimento a recurso especial (ID 164135941) manejado em face de acórdão (ID 164135907) que, por unanimidade, julgou procedente o pedido deduzido em recurso contra a expedição de diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral, por entender configurada a falta da condição de elegibilidade alusiva ao pleno exercício dos direitos políticos, em razão de duas condenações criminais transitadas em julgado, nos termos dos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição da República, determinando a cassação do diploma e do mandato do agravante e a contagem dos respectivos votos a favor da legenda, com base no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Conforme certidão de ID 164283074, constam dos autos os documentos de IDs 164135848, 164135856, 164135868, 164135878, 164135875, 164135874 e 164135873, marcados na origem como sigilosos. As partes foram intimadas para manifestação a respeito do caráter sigiloso atribuído aos documentos acima citados (ID 164287599), mas não se pronunciaram, conforme se verifica no andamento processual do feito no PJE. Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela manutenção do sigilo documental imposto na origem apenas quanto aos documentos de IDs 164135848, 164135856, 164135868 e 164135878 e opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso (ID 164323763). É o relatório. Decido. Conforme certificado nos autos (ID 164283074), os documentos de IDs 164135848, 164135856, 164135868, 164135878, 164135875, 164135874 e 164135873 foram marcados na origem como sigilosos. As partes foram intimadas para manifestação quanto ao sigilo documental (ID 164287599), mas não se pronunciaram no prazo assinalado. A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos, manifestou-se no sentido de que 'os documentos de Ids. 164135848, 164135856, 164135868, e 164135878, contêm dados sensíveis da parte agravante, justificando a marcação de sigilo atribuída na origem, nos termos do art. 2º, I, da Res.-TSE nº 23.326/20134 e do art. 6º da Lei nº 13.709/2018' (ID 164323763, p. 5). Ademais, opinou pelo levantamento do sigilo dos IDs 164135874, 164135875 e 164135873, porquanto 'exibem o teor das sentenças condenatórias proferidas nas ações penais nº 0001921-28.2019.8.05.0126 e nº 0000894-68.2023.8.05.0126 e o conteúdo do processo de registro de candidatura do agravante a Vereador nas eleições 2024 - todos eles disponíveis ao acesso público nas páginas oficiais do TJ/BA e do TSE' (ID 164323763, p. 5). Compulsando os autos, verifico que os documentos de IDs 164135848, 164135856, 164135868, 164135873 e 164135878 contêm dados pessoais protegidos pela LGPD (endereço residencial, números de carteira de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física, entre outros), devendo ser mantido o sigilo. De outra parte, os documentos de IDs 164135874 e 164135875 são cópias de sentenças penais condenatórias, cujas íntegras estão acessíveis por meio da pesquisa processual do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, e não consta nenhum dado pessoal, o que impõe o levantamento do sigilo documental. Com efeito, a regra nos processos em geral, e nos feitos eleitorais em particular, é a ampla publicidade de todos os seus atos e termos, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 189 do Código de Processo Civil, havendo, no entanto, exceção a essa diretriz diante da existência de previsão legal quanto à proteção de dados pessoais das partes. Nessa linha, cito precedente do Supremo Tribunal Federal: 'A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve

receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção' (AgR-Inq 44-19, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJE de 26.6.2017). Pelo exposto, acolho em parte o parecer ministerial e determino a manutenção do sigilo dos documentos de IDs 164135848, 164135856, 164135868, 164135873 e 164135878, procedendo-se ao levantamento da restrição de acesso apenas quanto aos documentos de IDs 164135874 e 164135875. Após as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos, considerando que a Procuradoria-Geral Eleitoral já emitiu parecer sobre o agravo em recurso especial (ID 164323763). Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600481-91.2024.6.05.0108

AREspEl nº 060048191 CONCEIÇÃO DA FEIRA-BA

Decisão monocrática de 27/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-136, data 28/08/2025

PARTE: GEISIEL BARBOSA DE JESUS PASCOAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600481-91.2024.6.05.0108 (PJe) - CONCEIÇÃO DA FEIRA - BAHIA RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA AGRAVANTE: GEISIEL BARBOSA DE JESUS PASCOAL Representante do(a) AGRAVANTE: GLIANE BORGES PEREIRA ALENCAR - BA77667 DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO AJUSTE CONTÁBIL. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS COM MILITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo interposto por Geisiel Barbosa de Jesus Pascoal contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha, relativas ao pleito de 2024, ocasião em que concorreu ao cargo de vereador do Município de Conceição da Feira/BA, em razão da omissão de receitas e/ou despesas com prestação de serviços de militância. 2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 164208732): Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Cargo de Vereador. Desaprovação. Subsistência de irregularidades. Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais. Gastos com materiais de campanha. Ausência de registro de atividades de militância, ainda que prestadas de forma voluntária. Divergência. Art. 53, I, d c/c art. 58, III, da Res. TSE n. 23.607/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da Sentença. Desprovimento. 1. A irregularidade em questão diz respeito à omissão de receitas e/ou despesas com prestação de serviços de militância, identificadas diante das divergências entre informações de gastos com materiais de publicidade (santinho, panfletos, bandeiras) e a ausência de registro de militantes/apoiadores, ainda que de forma voluntária, revelando indícios da omissão de gastos eleitorais, em contrariedade ao que dispõe o art. 53, I, d e art. 58, III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Os serviços prestados de forma não remunerada ou voluntária, como no caso da militância, devem ser devidamente registrados como doações estimáveis em dinheiro, a fim de assegurar a transparência e conferir credibilidade às contas submetidas a esta Justiça Especializada. 3. Já se pronunciou o TSE no sentido de que a realização de despesa com material publicitário de campanha demonstra a necessidade de apoio para distribuição, o que acarreta a obrigatoriedade de registro de serviço de militância. A ausência de declaração de tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha, mesmo que de forma gratuita, a afastar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. (TSE - REspEl: 06015865220226250000 ARACAJU - SE 060158652, Relator.: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 27/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 148, data 29/08/2024). Precedentes desta Especializada. 4. Desprovimento do recurso, na esteira do parecer técnico, mantendo-se, in totum, a sentença atacada. 3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. 4. No recurso especial eleitoral, alega-se, em síntese, ofensa ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dissídio jurisprudencial. Isso porque a falha referente à ausência de registro da doação estimável em dinheiro - referente ao trabalho voluntário de distribuição de material - é meramente formal e não afeta a higidez das contas. Quanto ao dissídio, sustenta-se a prevalência, nos paradigmas, da presunção da boa-fé. 5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral está fundamentado na incidência das Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 6. Neste agravo, o agravante sustenta a não incidência do aludido óbice sumular, bem como reitera os argumentos expostos no recurso especial eleitoral. 7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do agravo em recurso especial eleitoral. É o relatório. Decido. 8. O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial eleitoral. 9. Na espécie, o Tribunal a quo manteve a sentença de desaprovação das contas do agravante relativas ao cargo de vereador do Município de Conceição da Feira/BA em razão da omissão de receitas e/ou despesas com prestação de serviços de militância. Veja-se (ID 164208732): A irregularidade em questão, apontada no subitem 2.1.1 do Parecer Conclusivo (ID 50490141), diz respeito à omissão de receitas e/ou

despesas com prestação de serviços de militância, identificadas diante das divergências entre informações de gastos com materiais de publicidade (santinho, panfletos, bandeiras) e a ausência de registro de militantes/apoiadores, ainda que de forma voluntária, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em contrariedade ao que dispõe o art. 53, I, d e art. 58, III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em análise dos autos, observa-se que o parecer conclusivo (ID 50490141) identificou a ausência de registro de despesas relacionadas à atuação da militância, ainda que exercida de forma voluntária. Por seu turno, foram constatados gastos eleitorais correspondentes à produção de, aproximadamente, 62.500 unidades de materiais impressos e bandeiras, conforme descrito nos termos abaixo: [...] 2.1.1. Foram identificados vários gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, que dizem respeito a materiais impressos/bandeiras (praguinhas, santinhos, adesivos) e cujo quantitativo foi de aproximadamente 62.500 unidades, sem, no entanto, ter sido registradas despesas com militância, pessoal de distribuição, panfletagem, circunstância que por si só indicou que não foram discriminadas todas as despesas e/ou receitas ocorridas na campanha eleitoral. O representante do prestador asseverou que a distribuição dos materiais gráficos (praguinhas, santinhos e adesivos) foi realizada de forma voluntária, sem custo financeiro à campanha (ID 127209566). Nada obstante a assertiva do interessado, cumpre ressaltar que o serviço de atividade de militância em benefício do candidato, sem o desembolso financeiro, corresponde à doação de serviço estimável em dinheiro e, como tal, deveria ter sido registrada nesta prestação de contas (art. 53, I, d, Resolução TSE 23.607/2019). Portanto, infere-se que receitas estimáveis foram auferidas pelo candidato sem o respectivo registro na prestação de contas, situação que por si mesmo prejudica o efetivo controle das origens de recursos pela Justiça Eleitoral'. [...] Nos termos dos preceitos supra, os serviços prestados de forma não remunerada ou voluntária, como no caso da militância, devem ser devidamente registrados como doações estimáveis em dinheiro, a fim de assegurar a transparência e conferir credibilidade às contas submetidas a esta Justiça Especializada. Ressalta-se que o artigo 41, §8º, da Res. TSE n. 23.607/2019, exclui a militância remunerada dos limites de contratação das candidaturas, sem, contudo, eximir o responsável pela prestação do serviço de registrá-la no respectivo balanço como doação estimável. [...] Dessa forma, considerando o cotejo dos autos, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, aplicando-se o entendimento já consolidado por esta Justiça Especializada em casos semelhantes, no sentido de manter a desaprovação das contas sob exame. Ante o exposto, e em harmonia com o parecer técnico, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, in totum, a sentença atacada. [Grifos acrescidos] 10. Estabelecido esse quadro fático - impassível de ser modificado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE -, tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência do TSE de ser imperiosa a escrituração do trabalho de militância como doação estimável em dinheiro, em homenagem à confiabilidade, transparência e regularidade das contas. 10.1. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente do TSE: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. [...] Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. 3. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o alto valor gasto com adesivos, no montante de R\$ 4.440,00, e materiais impressos, no valor de R\$ 137.830,00, inclusive com a confecção de 2.000.000 santinhos, 'demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material, razão pela qual a omissão em comento não pode ser ressalvada' (ID 5696888, p. 6). (AgR-AI nº 0602276-67/GO, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 4.11.2019 - grifos acrescidos). 11. Desse modo, o Tribunal de origem deliberou em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE. 12. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2025. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

0600905-20.2024.6.05.0178

AREspEl nº 060090520 SANTO AMARO-BA

Decisão monocrática de 27/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-137, data 29/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A SANTO AMARO

PARTE: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600905-20.2024.6.05.0178 - CLASSE 12626 - SANTO AMARO - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravante: Coligação Por Amor a Santo Amaro Advogado: Rafael Menezes Trindade Barretto - OAB: 18418/BA Agravado: Flaviano Rohrs da Silva Bonfim Advogado: Ademir Ismerim Medina - OAB: 7829/BA DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SONDAGEM DE OPINIÃO PÚBLICA. DIVULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA ELEITORAL. SEMELHANÇA A MERA ENQUETE. AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A Coligação Por Amor a Santo Amaro interpôs agravo em recurso especial eleitoral (ID 163647075) contra decisão denegatória do apelo nobre (ID 163647072) manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163647061) que, por unanimidade, conheceu de embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão monocrática do relator que proveu o apelo de Flaviano Rohrs da Silva Bonfim e reformou a sentença para afastar o julgamento de procedência representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e a multa aplicada. A agravante pretende o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado para restabelecer a sentença e, por conseguinte, a multa imposta pelo juízo de primeiro grau. Eis a ementa do acórdão de origem (ID 163647061): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. PROVIMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. MERA ENQUETE. DIVULGAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. A agravante alega, em suma, que: a) a Súmula 30 do TSE não se aplica ao caso, pois a 'referida súmula se refere a dissídio jurisprudencial, e o recurso especial não é fundado em dissídio jurisprudencial' (ID 163647075, p. 5); b) a Corte de origem violou o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 ao considerar como mera enquete o conteúdo da postagem realizada pelo agravado, cujo teor continha alusão a números de pesquisa, com indicação expressa de estarem sendo divulgadas informações a respeito de pesquisa eleitoral. O agravado foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo (ID 163647076), deixando transcorrer in albis o prazo. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso (ID 163892423). É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O agravo em recurso especial é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 24.3.2025, conforme dados do processo referência do PJE, e o apelo foi interposto em 27.3.2025 (ID 163647075) por advogado habilitado nos autos (ID 163647022). 2. Análise do agravo. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada atinente à incidência da Súmula 24 do TSE, que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE. De todo modo, ainda que superado o referido óbice sumular, o agravo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial. 3. Análise do recurso especial. 3.1. Base fática do caso concreto. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia confirmou decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto por Flaviano Rohrs da Silva Bonfim para reformar a sentença e julgar improcedente a representação ajuizada pela Coligação Por Amor a Santo Amaro, por suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, afastando a multa aplicada. De acordo com o aresto recorrido, tratou-se de sondagem de opinião realizada sem os requisitos técnicos que permitiram o reconhecimento de pesquisa eleitoral, assemelhando-se a mera enquete, cuja divulgação é proibida no período de campanha eleitoral, mas sem que haja previsão legal de multa. 3.2. Da alegação de ofensa ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Incidência da Súmula 24 do TSE. A agravante indica violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, aduzindo que a Corte de origem considerou como mera enquete o conteúdo da postagem realizada pelo

agravado no Instagram, em cujo teor haveria elementos que configurariam pesquisa eleitoral não registrada perante esta Justiça Especializada. Eis o trecho do aresto recorrido no qual são descritos os elementos da divulgação impugnada (ID 163647061): De fato, esta relatora debruçou-se detidamente sobre os autos, formando o seu convencimento sobre o direito aplicável ao caso e, ao fazê-lo, concluiu, pela inocorrência de descumprimento da norma eleitoral, vez que a sondagem promovida pela parte representada assemelhou-se a uma mera enquete, sem cumprimento das metodologias previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos: 'O caso é de provimento do recurso. Com efeito, a demanda se funda na alegação de que o recorrente divulgou, em suas redes sociais, pesquisa eleitoral sem registro na data de 27/09/2024, conforme consignado na petição inicial. [...] Seguindo essa linha, a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 é aplicável apenas aos casos em que uma pesquisa eleitoral for divulgada sem o prévio registro nessa Justiça Especializada. Sucede que as provas dos autos apontam que o conteúdo impugnado é uma enquete. O card divulgado no perfil do recorrente na rede social Instagram exibe a sua imagem e o número 44, seguida da frase 'A DIFERENÇA É GRANDE! O PREFEITO SÓ CRESCE.' Ao lado, são dispostos os percentuais do 'candidato de Ricardo Machado', com 17%, e Flaviano, com 54%. Diante desse contexto, entendo que não há elementos que evidenciem a divulgação de uma pesquisa, já que não há indicativos de metodologia científica empregada, cargo almejado, instituto que realizou a aferição, indicação de faixa etária, sexo, capacidade econômica do eleitor, dentre outros indicativos próprios deste tipo de levantamento de opinião pública, que permita a quem visualiza a postagem inferir que o dado foi extraído de alguma pesquisa eleitoral. Como dito, todos os contornos sugerem tratar-se - com muito esforço - de enquete, espécie de sondagem de opinião 'sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa' (art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019). [...] Importa, finalmente, registrar que a sondagem de opinião infirmada foi divulgada no dia 27/09/2024, conforme relatado na exordial. E embora a divulgação de enquete seja vedada após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não existe previsão legal de sanção pecuniária pelo descumprimento da referida vedação, mas somente a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência. [...] Com efeito, a irresignação da agravante cinge-se à alegação de que o autor da postagem teria reconhecido tratar-se de divulgação de pesquisa ao publicar em rede social imagem com o texto 'Seguimos voando nas pesquisas com 54%!' e que tal fato teria sido ventilado nas contrarrazões do agravante, quando do julgamento do recurso, mas teria sido ignorado pela decisão monocrática. Ocorre que não houve nenhuma omissão no julgado agravado. Não obstante a alegação formulada pela coligação, o fato é que o 'decisum' atacado considerou que a publicação faz clara menção a uma sondagem de opinião, ainda que cite genericamente a palavra 'pesquisa'. Nesse contexto, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo do vídeo divulgado no Instagram do agravado, concluiu pela inexistência da pesquisa eleitoral, assentando que a publicação em exame fez clara menção a uma sondagem de opinião, ainda que tenha citado genericamente a palavra pesquisa, e não contém os elementos descritos no art. 33 da Lei 9.504/97. Por fim, a Corte Regional Eleitoral ressaltou que 'uma enquete ou sondagem não se transforma em pesquisa, simplesmente pelo fato de que foi assim denominada em uma postagem de rede social, afinal, para que seja vista como pesquisa eleitoral exige-se da sondagem de votos certo caráter científico ou metodológico previstos na legislação de regência' (ID 163647061). A reversão do juízo a que chegou o TRE/BA, a fim de afastar a conclusão de que a publicação impugnada não continha os elementos mínimos para que fosse considerada pesquisa eleitoral, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral: 'Vê-se, no presente caso, que, apesar do argumento de que se trata de pesquisa eleitoral, não há indicação de critérios científico ou amostral ou metodológico, apresentação de gráficos e de outros elementos que conduzam o eleitorado a erro, estando ausente, portanto, a credibilidade dos dados divulgados. Logo, não há falar em configuração de pesquisa eleitoral' (ID 163892423, pp. 7-8). 3.3. Da compatibilidade do acórdão regional com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência da Súmula 30 do TSE. Os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, 'a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária' (AgR-REspE nº 0601038-25/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.12.2021, DJe de 3.2.2022)' (AgR-REspEl 0600018-72, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25.4.2025, grifos nossos). No mesmo sentido: 'A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes' (AgR-AREspE 0601038-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.2.2022). Portanto, ao contrário do afirmado pela agravante, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, justifica-se a incidência da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre (AgR-REspEl 0600178-56, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17.2.2025). 4. Conclusão. Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do

Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Por Amor a Santo Amaro. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600742-93.2024.6.05.0128

AREspEl nº 060074293 SÃO SEBASTIÃO DO PASSE-BA

Decisão monocrática de 22/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-134, data 26/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

PARTE: COLIGAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LIVRE

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600742-93.2024.6.05.0128 (PJe) - SÃO SEBASTIÃO DO PASSE - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: COLIGAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LIVRE Representante do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO QUEIROZ LUZ - BA46897 AGRAVADA: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR Representantes do(a) AGRAVADA: AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA - BA55801-A, LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250-A ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Infirmado o fundamento do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA, que manteve a imposição de multa à coligação recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum. 3. A jurisprudência deste Tribunal é de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular pode ser inferido a partir das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei 9.504/97. 4. No caso, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade da recorrente pela propaganda eleitoral irregular tendo em vista que: a) os adesivos publicitários fixados nos bens públicos continham número e símbolo de um dos partidos que a integram; b) ela não comprovou a remoção completa dos artefatos após a liminar judicial; e c) as circunstâncias indicam a impossibilidade de que ela não tivesse conhecimento, visto se tratar de município de pequeno porte. 5. Na linha do parecer ministerial, as teses recursais encontram óbice nas Súmulas 24 e 30/TSE, uma vez que o acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e seria necessário reexame fático-probatório a fim de concluir que a recorrente não foi a autora da propaganda irregular nem tinha prévio conhecimento dela. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela Coligação São Sebastião Livre contra decisão da Presidência do TRE/BA, que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda em bem público. Parcial provimento. Adesivos com estrela e número 13 fixados em equipamentos públicos. Afronta ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de retirada total das propagandas. Propaganda antecipada configurada. Desprovimento. 1. Caso em que a agravante não conseguiu afastar a imputação de realização de propaganda irregular, por meio da colocação de adesivos com estrela e número 13 fixados em vários equipamentos públicos de cidade de pequeno porte. 2. Considerando que não houve a total retirada da propaganda irregular quando da determinação judicial emitida pelo Juízo Zonal, cabível a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, fixada em seu mínimo legal. 3. Agravo a que se nega provimento. (Id. 163901041) A Coligação O Trabalho Continua ajuizou representação em desfavor da agravante pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de adesivos em bens públicos, especificamente pontos de ônibus localizados no centro da cidade de São Sebastião do Passe/BA. Em primeiro grau de jurisdição, concedeu-se liminar determinando a retirada da propaganda sob pena de multa cominatória e, ao fim, ante o descumprimento parcial da ordem, aplicou-se multa de R\$6.000,00 à ora agravante. O TRE/BA reformou em parte a sentença apenas para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No recurso especial, alegou-se violação aos arts. 37, § 1º, 40-B e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sob as seguintes alegações (id. 163901065): a) '[...] o acórdão proferido pelo TRE/BA não apontou a autoria da propaganda irregular pela Recorrente, mas sim a presumiu diante da identificação do material de propaganda em bem público. Da mesma forma, não indicou gravação, imagem ou declaração que vincule membros da campanha à afixação dos adesivos' (fl. 12); b) '[...] as circunstâncias invocadas pelo acórdão (pequeno porte do município, uso do número e símbolo do partido) [...] são insuficientes para presumir ciência, já que não indicam ação ou omissão dolosa ou negligente da parte' (fl. 12); e c) '[...] o acórdão mencionou que a representação foi instruída apenas com fotografias dos adesivos, sem qualquer elemento que indicasse autoria ou ciência da Coligação Recorrente; a mera presença de material de campanha em espaço público, sem vínculo

com a coordenação da campanha, não pode ensejar sanção, sob pena de responsabilização objetiva vedada no ordenamento jurídico; a inversão do ônus probatório, feita de forma implícita pelo acórdão, representa flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa' (fl. 13). A Presidência do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial, assentando que (id. 163901066): a) '[...] as meras alegações do apelo nobre não realizam a devida demonstração de frontal ofensa às disposições do normativo indicado, uma vez que a própria letra da lei dá margem a diversas cognições em face da verificação das circunstâncias do caso concreto, que não foram previstas em específico'; e b) '[...] a argumentação recursal não infirma os fundamentos peremptórios do decisor recorrido, notadamente quanto às circunstâncias que levaram ao reconhecimento da impossibilidade de não ter havido conhecimento da infração e quanto a não retirada integral dos artefatos publicitários afixados em bens públicos. [...] Nesse diapasão, a obstar o seguimento do recurso especial tem-se a Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral'. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 163901069): a) '[...] o Acórdão recorrido [...] alicerçou a responsabilidade da Agravante na presunção de seu conhecimento acerca da propaganda irregular. Tal presunção derivou de 'peculiaridades do caso', como o fato de a propaganda ter sido divulgada em 'município de pequeno porte' e por se tratar de 'seu material de campanha', concluindo que 'fatalmente a recorrente teve conhecimento dos adesivos colados nos bens públicos'. O Recurso Especial de Id. 50513588, em seu tópico III.b, investiu precisamente contra essa construção argumentativa. A Agravante, de forma explícita, contrapôs a tese da presunção de conhecimento, sustentando que o art. 40-B da Lei das Eleições exige, para a configuração da responsabilidade do beneficiário, a 'prova da autoria ou do prévio conhecimento', não se contentando com meras ilações ou presunções genéricas' (fl. 7); e b) '[...] mais especificamente, o Recurso Especial refutou a validade da inferência de conhecimento a partir do 'pequeno porte do município' ou do 'uso do número e símbolo do partido', destacando a carência de elementos probatórios concretos, como 'gravação, imagem ou declaração que vincule membros da campanha à afixação dos adesivos', e o fato de que o material de campanha era de 'distribuição livre' (fl. 7). Pugna-se, ao final, pelo provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superado o óbice, não provimento do recurso (id. 164138163). É o relatório. A peça do agravo (id. 163901069) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Gustavo Queiroz Luz, cuja procuração se encontra no id. 163900972. A Presidência da Corte de origem não admitiu o recurso especial por entender que não se alegou devidamente a violação aos dispositivos de lei indicados e que incide ao caso o óbice da Súmula 26/TSE. A agravante infirmou esses fundamentos ao demonstrar que, no recurso especial, houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão, expondo-se, de forma clara, os motivos pelos quais entende terem sido violados os dispositivos da Lei das Eleições. Uma vez afastado o juízo negativo de admissibilidade, verifico que o recurso especial (id. 163901065) está assinado eletronicamente por advogado habilitado e foi juntado no prazo legal no sistema PJe. Diante disso, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE, e passo ao exame do recurso especial. Nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos ou nos de uso comum. O descumprimento dessa norma sujeita o responsável, após notificação, ao dever de restaurar o bem e, caso não cumpra no prazo, à multa. Confira-se: Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [...] (sem destaque no original) A jurisprudência deste Tribunal é de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei 9.504/97. Destaco: ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DATA DO PLEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. [...] 5. 'O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes' (AgR-AI 270-68, rel. Min Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017). [...] Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgR-AI 0607873-38.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5/4/2021) No caso, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade da recorrente pela propaganda eleitoral irregular tendo em vista que: a) os adesivos publicitários fixados nos bens públicos continham número e símbolo de um dos partidos que a integram; b) ela não comprovou a remoção completa dos artefatos após a liminar judicial; e c) as circunstâncias indicam a impossibilidade de que ela não tivesse conhecimento, visto se tratar de município de pequeno porte. Transcrevo: Contudo, as razões apresentadas pela parte agravante não logram reverter a conclusão a que chegou esta Relatora, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: 'O caso é de provimento parcial do recurso. Com efeito, a demanda se funda na alegação de que a recorrente veiculou propaganda eleitoral irregular por meio da afixação de adesivos de propaganda eleitoral em quatro pontos de ônibus do Município de São Sebastião. Pois bem. Da

análise das fotografias que instruem a petição inicial (Id. 50409405), verifica-se, de fato, a afixação adesivos redondos, da cor vermelha, contendo uma estrela branca com o número 13 ao centro, em pontos de ônibus instalados em via pública, configurando a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Pela qualificação das partes contida na petição inicial, verifica-se que o PT - que integra a Federação Brasil da Esperança - faz parte da coligação recorrente. A recorrente alega o seu desconhecimento acerca da veiculação da propaganda. No entanto, como bem pontuou a Promotoria zonal, 'tal conhecimento é provado pelo local de ampla circulação pelos munícipes de São Sebastião. Percebendo tal irregularidade deveria imediatamente determinar sua apreensão. Não o fez, portanto, recaiando como beneficiada da propaganda irregular feita supostamente pelos seus eleitores' (Id. 50409424). De fato, as peculiaridades do caso apontam para a ciência da recorrente acerca da afixação dos adesivos em bens públicos, já que se trata do seu material de campanha, aliado ao fato de que a propaganda impugnada foi divulgada em município de pequeno porte, não sendo razoável defender que qualquer simpatizante poderia ter efetuado a colagem, já que fatalmente a recorrente teve conhecimento dos adesivos colados nos bens públicos, impondo-lhe a adoção de providências para fazer cessar o ilícito. (Id. 163901041) O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE. A reforma do acórdão de origem - para reconhecer que a recorrente não foi a autora da propaganda irregular nem tinha prévio conhecimento dela - demandaria o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 24/TSE. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Reautue-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600523-68.2024.6.05.0132

AREspEl nº 060052368 CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

Decisão monocrática de 21/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-133, data 25/08/2025

PARTE: GEASE FREITAS MASCARENHAS

PARTE: MARCELO PASSOS DE ARAUJO

PARTE: MARCOS DA SILVA SANTOS

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600523-68.2024.6.05.0132 (PJe) - CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA AGRAVANTE: MARCELO PASSOS DE ARAUJO, MARCOS DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO - BA63738-A Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA MORENO - BA63738-A AGRAVADA: GEASE FREITAS MASCARENHAS Advogados do(a) AGRAVADA: KAICK CRUZ OLIVEIRA - BA59030-A, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - BA20541-A, YURI OLIVEIRA ARLEO - BA43522-A, YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - BA65650-A DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE BENS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATURA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA NA CORTE REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL DOTADO DE VIÉS TERMINATIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo interposto por Marcelo Passos de Araujo e Marcos da Silva Santos contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que deu provimento ao recurso eleitoral interposto a fim de que fosse anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e processamento do feito, o qual versa sobre ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), no pleito de 2024. 2. Eis a ementa do acórdão de origem (ID 163901514): ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE BENS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATURA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANDIDATO A CARGO DIVERSO. PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por candidato a vereador em face de Prefeito e vice-Prefeito, por suposto abuso de poder econômico e político e uso de meio de comunicação social. 2. O magistrado sentenciante extinguiu o feito compreendendo inexistentes o interesse processual e a legitimidade do impugnante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em estabelecer se o candidato a cargo proporcional detém legitimidade para propor AIME em face de candidato a cargo majoritário, bem como interesse processual no resultado da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, as quais se confundem com o próprio mérito recursal, uma vez que constituíram as causas que ensejaram a extinção do feito no juízo de origem. 5. Preliminar de incompetência do juízo não merece acolhimento, uma vez que o que se examina na AIME é a conduta do gestor público que, para além do campo administrativo, venha a caracterizar abuso de poder político/econômico ou dos meios de comunicação, com aptidão para violar a lisura, normalidade e igualdade da disputa eleitoral. 6. No mérito, pugna o recorrente pelo reconhecimento do interesse processual e de sua legitimidade ativa para a presente AIME, uma vez que a punição e apuração de atos de abuso de poder interessam não apenas os candidatos diretamente afetados, mas a toda a coletividade, dada a relevância de preservar a lisura do processo eleitoral. 7. Diante da lacuna do texto constitucional no que concerne à legitimidade para a propositura da AIME, a matéria passou a ser integrada pela jurisprudência dos Tribunais, que definiu que a legitimação para o exercício da ação decorre do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. 8. Conforme se extrai do texto do dispositivo, os candidatos a cargos eletivos são parte legítima para integrar o polo ativo das ações de investigação judicial eleitoral sem qualquer restrição, pouco importando a natureza do

cargo ao qual concorreram os investigados. 9. No que concerne ao interesse de agir, insta reiterar caráter constitucional da AIME, cujo objetivo é a salvaguarda da legitimidade e da lisura do processo eleitoral, não se limitando à mera tutela de interesses subjetivos dos impugnantes; ao revés, a finalidade que se busca mediante a AIME transcende a tutela individual dos autores para alcançar interesses coletivos e difusos, mediante a desconstituição de mandatos obtidos mediante corrupção, fraude ou abuso de poder. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Rejeição das preliminares e provimento ao recurso, determinando o retorno dos atos à origem para regular instrução e processamento do feito. _____ Dispositivos e Jurisprudência relevante citados: Constituição Federal, art. 14, §§10 e 11; Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; TSE, Ac. n. 94.192, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, j. 24.3.2011; TSE, Ac. n. 21.218, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 26.8.2003; TRESC, Ac. n. 20.432, Rel. Henry Goy Petry Junior, j. 8.3.2006. 3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. 4. No recurso especial eleitoral, os ora agravantes suscitaram violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, aduzindo que a ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser ajuizada com base em supostas condutas vedadas aos agentes públicos, as quais não são consideradas como abuso do poder econômico, nem se enquadram como corrupção ou fraude, e devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 4.1 Requereram a reforma do acórdão regional para que fosse restabelecida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral está fundamentado na premissa de os acórdãos dotados de natureza típica de decisão interlocutória não serem recorríveis de imediato (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). 6. Neste agravo, os agravantes, para além de reiterarem os argumentos aduzidos no recurso especial, inovam as teses de ilegitimidade ativa da agravada e de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar casos que envolvam a prática de supostos atos de improbidade administrativa, tal como no caso em apreço. 7. Contrarrazões apresentadas. 8. A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não conhecimento do agravo e, caso haja a interposição de novo recurso, pela formação de autos suplementares, aplicando-se, por analogia, o art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.478/2016. É o relatório. Decido. 9. Na espécie, o TRE/BA, 'uma vez reconhecida a adequação da via para apuração dos fatos narrados na exordial, por apontarem indícios quanto ao abuso do poder político por parte dos investigados, e não estando a causa madura' (ID 163901533), reformou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento. 9.1 A jurisprudência desta Corte Superior 'é iterativa no sentido da inviabilidade do recurso especial interposto contra acórdão de natureza interlocutória e sem caráter definitivo.' (AgR-AREspEl nº 060033024, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9.4.2024). Em igual norte, 'não são recorríveis de imediato as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo (art. 19 da Res.-TSE n. 23.478/2016)' (AgR-AREspEl nº 060087713, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 19.11.2024). 9.2 Logo, nada há a prover quanto às alegações dos agravantes. 10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). 11. Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, formem-se autos suplementares deste processo, com a consequente remessa dos autos principais ao TRE/BA, nos termos do art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.478/2016. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2025. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

0600611-38.2024.6.05.0090

AREspEl nº 060061138 BRUMADO-BA

Decisão monocrática de 21/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-133, data 25/08/2025

PARTE: ANDERSON MACHADO DE JESUS

PARTE: COLIGAÇÃO BRUMADO TEM JEITO

PARTE: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR

PARTE: EDINEIDE DE JESUS NOVAIS SILVA

PARTE: FRANCISCO RAMOS JUSTINO

PARTE: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM

Anotações do Processo

Decisão

ACF 2/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600611-38.2024.6.05.0090 (PJe) - BRUMADO - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Coligação Brumado Tem Jeito Advogados: Rai Damasceno Costa - OAB/BA 64191 e outros Agravados: Guilherme de Castro Lino Bonfim e outros Advogado: Walla Viana Fontes - OAB/SE 8375-A Agravado: Francisco Ramos Justino Advogado: Feliipe Chaves Brito - OAB/BA 65263 DECISÃO Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Propaganda eleitoral. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, pelo TRE/BA, em razão da perda superveniente do objeto. Inadmissão do recurso especial. Razões recursais que não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Coligação Brumado Tem Jeito, integrada pelos partidos REPUBLICANOS, Progressistas (PP), União Brasil (UNIÃO) e AVANTE, da decisão que inadmitiu recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (id. 163645895): Eleições 2024. Agravos Internos. Representação. Propaganda eleitoral. Evento assemelhado a showmício. Aplicação de astreintes. Ausência de Citação. Ausência de descumprimento de determinação judicial. Encerramento da campanha eleitoral. Perda do Objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. 1. A citação em descumprimento ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.608/19 descaracteriza o descumprimento de determinação judicial; 2. Em razão de ausência de descumprimento de determinação judicial, do encerramento de campanha eleitoral e do ilícito não comportar aplicação de multa, há de ser reconhecida a perda superveniente do objeto e do interesse processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. (Grifos no original) Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados (ids. 163645899 e 163645908). Na sequência, foi interposto recurso especial (id. 163645917), no qual a Coligação Brumado Tem Jeito, defendendo que o acórdão recorrido foi proferido '[...] contra a 'expressa disposição de lei', existindo divergência de interpretação do TRE/BA com a jurisprudência dominante do TSE sobre o tema [...] 'aduziu, em síntese: a) o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, 17 da Res.-TSE nº 23.610/2019, 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 537 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requeridos foram intimados da decisão que deferiu a tutela inibitória, via mural eletrônico, pois eram todos candidatos ou agremiações concorrentes no pleito de 2024, de modo que não poderiam alegar desconhecimento da decisão; b) os representados praticaram atos incompatíveis com a arguição de desconhecimento da decisão que deferiu a tutela inibitória; c) desrespeito ao art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, pois '[...] não aplicado de modo adequado na lide e que trata de citação, enquanto o caso evidentemente trata de intimação de decisão liminar para o devido cumprimento, no qual deve se aplicado a previsão do art. 12 da mesma resolução que trata da intimação via mural eletrônico que se deu de forma regular' (fl. 4); d) '[...] as condutas perpetradas redundaram em propaganda eleitoral irregular e desrespeito às decisões da Justiça Eleitoral que expressamente havia proibido em caráter inibitório a realização do showmício, as quais eram de inequívoco conhecimento dos Recorridos intimados que o foram dela de modo regular via mural eletrônico, com pleno conhecimento deles confirmado, inclusive, por vídeos e matérias jornalísticas contemporâneas aos fatos acostadas aos autos' (fl. 5). Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso especial. A Presidência do TRE/BA inadmitiu o recurso especial (id. 163645918), aos seguintes fundamentos: a) incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, porquanto, ao afirmar que a comunicação processual tratava de intimação e não de citação, deixou de se insurgir contra os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido que assentou a nulidade, dada a ofensa ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma

vez que não havia ainda advogado habilitado nos fólios; e b) '[...] não procurou evidenciar, através de divergência jurisprudencial e com o devido cotejo analítico, que a readequação pretendida tenha respaldo em julgados de qualquer outro Tribunal Eleitoral'. Sobreveio a interposição de agravo em recurso especial (id. 163645921), no qual a agravante aponta, em síntese: a) inaplicabilidade do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo em conta que os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados; b) a interposição do recurso especial não se deu com base em divergência jurisprudencial, de modo que não poderia ser inadmitido por ausência de demonstração com a realização de cotejo analítico. No mais, reitera as razões do recurso inadmitido de ofensa ao disposto nos arts. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, 17 da Res.-TSE nº 23.610/2019, 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 537 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do agravo e do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido. Foram apresentadas contrarrazões ao agravo pela Coligação Renovar para Transformar - Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil/Bahia (PT-PCDOB-PV) e (PDT-PSD-PSB-PMB-PODE), Guilherme Castro Lino Bonfim e Edineide de Jesus Novais Silva (id. 163645923). A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do agravo ou, se superado esse entendimento, pela negativa de provimento ao recurso (id. 164129473). É o relatório. Decido. A decisão agravada foi publicada em 31.3.2025, segunda-feira, e o presente agravo foi interposto em 1º.4.2025, terça-feira (id. 163645921), dentro, portanto, do tríduo legal. Presentes o interesse, a legitimidade recursal e a regularidade da representação processual (ids. 163645770 e 163645901). Nas razões de agravo, a agravante defende que é inaplicável o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE e que a interposição do recurso especial não se deu com base em divergência jurisprudencial. Em que pese as razões recursais, não foram atacados objetiva e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada que motivaram a incidência do óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos da decisão agravada (id. 163645918): [...] Deveras, a parte recorrente, ao aduzir que a comunicação processual se tratava de intimação e não citação, sequer contraria dialeticamente as razões de decidir peremptórias do julgado, suficientes para a manutenção deste. Isso porque o voto do relator traz fundamentação mais abrangente da matéria, consignando que a nulidade da primeira comunicação processual, realizada exclusivamente por mural eletrônico, em desconformidade com o art. 11 da Res. TSE nº 23.608/2019, caracterizou, ademais, obstáculo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, destaco o seguinte excerto: (...) Dessa forma, é nula a citação feita exclusivamente pelo mural eletrônico por afrontar a regra insculpida no art. 11, I, da Res. TSE nº 23.608/2019 e obsta, flagrantemente, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não havia ainda advogado habilitado nos fólios. Para além disso, não há nenhuma notícia nos autos quanto a existência de procuração acautelada em cartório outorgando poderes aos seus advogados para receberem citação, o que impede, sob qualquer ponto de vista, que se admita o ato citatório como válido, fazendo-se mister o reconhecimento de sua nulidade. Considerando a nulidade da citação dos representados, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial para fins de aplicação de astreintes. Por derradeiro, atentando que os pedidos formulados na inicial são exatamente os de aplicação de multa em caso de descumprimento de medida liminar porventura deferida, e, ao final, a procedência da representação para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, infere-se que se tem por esvaziado o interesse/utilidade na continuidade do presente feito. Isso porque, além de não haver desobediência a comando judicial, a campanha eleitoral se encerrou e o ilícito identificado não comporta aplicação de multa, por conseguinte, a ausência do interesse recursal há de ser reconhecida, em face do esvaziamento da utilidade da ação. À vista de tais considerações, indubitavelmente verificada a perda do objeto, que acarretou a falta do interesse processual, com supedâneo no que prescreve o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito. (...) (grifei) A referida limitação dialética das razões do recurso, atrai a incidência do verbete sumular nº 26 do TSE: Súmula - TSE nº 26 É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Além de não lograr demonstrar a violação legal, a parte recorrente, em efetivo, não procurou evidenciar, através de divergência jurisprudencial e com o devido cotejo analítico, que a readequação pretendida tenha respaldo em julgados de qualquer outro Tribunal Eleitoral. Diante do exposto, INADMITO o Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO BRUMADO TEM JEITO, uma vez que ausentes os pressupostos recursais de que trata o artigo 121, §4º, I e II, da Constituição da República, c/c o artigo 276, I, 'a' e 'b' do Código Eleitoral. (Grifos no original) De acordo com o art. 932, III, do CPC, não se deve conhecer do recurso que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão questionada. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial '[...] não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade' (AgRg no AREsp nº 2.075.885/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7.6.2022, DJe de 13.6.2022). Esse é o caso dos autos. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do TSE: AREspE nº 0600551-97/MA, rel. designado Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.10.2023, DJe de 7.11.2023; AgR-AREspE nº 0602809-68/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.8.2023, DJe de 28.8.2023. Esse cenário atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, in verbis: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal

Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0600458-24.2024.6.05.0116

AREspEl nº 060045824 CANAVIEIRAS-BA

Decisão monocrática de 15/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-128, data 18/08/2025

PARTE: RONALD SANTOS DE SOUZA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600458-24.2024.6.05.0116 (PJe) - CANAVIEIRAS - BAHIA RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA AGRAVANTE: RONALD SANTOS DE SOUZA Representantes do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ SOUZA BITTENCOURT SENA - BA81976, PEDRO ANIBAL MONTEIRO CAMILO - BA52069, THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911-A DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DAS CONTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo interposto por Ronald Santos de Souza contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que negou provimento a agravo interno para manter decisão pela qual foi parcialmente provido recurso eleitoral apenas para reduzir o valor da multa aplicada para 30% do valor excedente, mantendo a desaprovação das contas de campanha do ora agravante, referentes às eleições de 2024, ocasião em que disputou o cargo de vereador do Município de Canavieiras/BA. 2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 163881966): Agravo Interno. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Extrapolação do limite legal. Art.27, §1º da Res. TSE n. 23.607/2019. Comprometimento do controle das contas. Manutenção da sentença. Desprovimento do agravo. Deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença pela desaprovação das contas, apenas para diminuir o valor da multa imposta, uma vez que o valor tido como excedente a título de autofinanciamento traduz-se em valor expressivo, com o condão de comprometer todo o balanço, prejudicando a atividade fiscalizadora da Justiça Especializada. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifos no original) 3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. 4. No recurso especial, o ora agravante apontou violação ao art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 76 da Res.-TSE nº 23.607/2019, além de divergência jurisprudencial, alegando que, no caso, não existiu nenhuma falha grave, tampouco comprometimento de recursos oriundos de fundos públicos eleitorais, razão pela qual a desaprovação das contas se mostra desproporcional. 4.1 Sustentou, ainda, que, a despeito da extrapolação do limite legal de gastos com recursos próprios, em momento algum se buscou comprometer a aferição da confiabilidade das contas, fato, inclusive, ressaltado no parecer conclusivo do setor técnico. 5. O juízo negativo de admissibilidade foi fundamentado na incidência das Súmulas nºs 26 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 6. Neste agravo, a parte defende a inaplicabilidade dos aludidos óbices sumulares. 7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. 8. O agravo não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial. 9. Na espécie, o agravante pretende a reforma do aresto regional sob a alegação de que a inconsistência apurada não compromete a regularidade nem a confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual a desaprovação se mostra desproporcional. 10. Sobre o ponto, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, decidiu da seguinte forma (ID 163881967): De início, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente agravo interno. Todavia, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo teor impugnado trago à colação: [...] Analisando os autos, verifica-se que a prestação de contas sob exame foi desaprovada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento em irregularidade objeto de exame pelo setor técnico deste Regional, nos seguintes termos: [...] Sobre a falha apontada, preliminarmente cabe registrar que o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. 'Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º). § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua

campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A). (...) Preceitua ainda o §4º do art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019 que 'a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)'. No caso em exame, confirma-se que o limite de gastos no município de CANAVIEIRAS/Ba, nas Eleições de 2024, para o cargo de Vereador foi de R\$ 26.671,12. Assim, o autofinanciamento estava adstrito ao valor de R\$ 2.667,11. O candidato aplicou Recursos Próprios no montante de R\$ 5.995,00 totalmente financeiro. Assim, no entendimento dessa unidade de contas, extrapolou em R\$ 3.327,89 o limite de autofinanciamento, que é o resultado da diferença entre o valor do total dos Recursos Próprios aplicados na campanha e o valor de 10% do limite previsto para os gastos de campanha relativos ao cargo que concorreu (R\$ 5.995,00 - R\$ 2.667,11). 5. Pelo exposto, no que concerne à análise dos aspectos técnicos, entendemos que permanece a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 4.1, retro. 6. Por derradeiro registre-se que o valor das irregularidades remanescentes (R\$ 3.327,89) corresponde a 55,51 % em relação ao total de gastos declarados (R\$ 5.995,00 - ID 50380872), superior ao percentual de 5%. Não obstante as ponderações esposadas na sentença primeva e pelo setor técnico, tenho que a impugnação merece parcial acolhimento quanto ao valor da multa imposta. Observa-se, no caso concreto, que o valor tido como excedente a título de autofinanciamento traduz-se em vício expressivo, com o condão de comprometer o balanço, existindo elementos hábeis a justificar a reprovação do numerário, mormente porque o excesso correspondeu a, aproximadamente, 55% da movimentação financeira. Sob outro aspecto, relevante notar que a multa aplicada não presta deferência ao postulado da proporcionalidade. Pelo exposto, com fulcro no art. 47, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso para, mantendo a desaprovação das contas de campanha sob exame, diminuir o montante da multa para R\$ 998,36, ora correspondente a 30% da irregularidade remanescente. Verifica-se que a alegação do agravante não é capaz de alterar o entendimento lançado na decisão guerreada, na medida em que o candidato utilizou recursos próprios em montante manifestamente superior ao total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, comprometendo todo o balanço. Nessa direção, restou vulnerado o enunciado normativo indicado no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, carecendo de idoneidade jurídica suficiente a argumentação relacionada à ausência de prejuízo ou ilegalidade. (Grifei) 10.1 Estabelecido esse quadro fático - impassível de ser modificado nesta instância especial dado o óbice descrito na Súmula-TSE nº 24 -, tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que 'a extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral' (AgR-REspEl nº 0600461-72/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26.4.2022 - Grifei). 11. Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, '[...] os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas se aplicam quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a natureza não for grave' (AgR-AREspEl nº 0602479-92/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 28.2.2025). 11.1 Incidência, portanto, da Súmula nº 30 do TSE. 12. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2025. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

0600397-26.2024.6.05.0000

AREspEl nº 060039726 SALVADOR-BA

Decisão monocrática de 13/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-127, data 15/08/2025

PARTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

Anotações do Processo

Decisão

ACF 25/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600397-26.2024.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Podemos (PODE) - Estadual Advogados: Priscila Rocha Boaventura - OAB/BA 80658 e outros DECISÃO Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2023. Interposição de agravo regimental ou agravo interno da decisão que não admitiu o recurso especial. Inviabilidade. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade de aplicação. Precedentes. Negado seguimento ao agravo interno. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas anuais partidárias do Podemos (PODE) estadual, reduzindo a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional ao montante de R\$ 651.255,98. Eis a ementa do acórdão (id. 163920451): Agravo Interno. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades contábeis não saneadas. Ausência de documentação comprobatória de gastos custeados com recursos do FP. Irregularidade na comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário. Irregularidade no recebimento de doação do Fundo Partidário em período de suspensão. Irregularidade na reserva e aplicação na conta FP-Mulher. Recebimento de depósito em dinheiro em quantia superior ao permitido pela legislação eleitoral. Afastamento de parte das irregularidades. Óbice à atividade fiscalizatória a cargo desta Especializada. Alta materialidade. Recomendação TRE/BA nº 01/2022. Desaprovação. Restituição ao Erário. Provimento Parcial. 1 - A ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados a expensas de recursos do Fundo Partidário implica em necessária determinação de recolhimento de valores ao Erário, conforme inteligência da Resolução TSE nº 23.604/2019. 2 - Na hipótese em que o enquadramento do montante consolidado apontado como irregular envolver valores considerados de alta materialidade, conforme critério estabelecido na Recomendação TRE/BA nº 1/2022, em termos relativos ou absolutos, não é possível autorizar-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar a rejeição das contas apresentadas. 3 - Agravo provido parcialmente para, mantendo a desaprovação das contas anuais partidárias, reduzir a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia reconhecida como irregular, ao montante de R\$ 651.255,98, nos termos do voto relatorial. Opostos embargos de declaração (id. 163920458), foram rejeitados pela Corte de origem (id. 163920463). Na sequência, o PODE interpôs recurso especial eleitoral (id. 163920470), no qual alegou que a análise técnica '[...] incorreu em alguns equívocos ao considerar falhas que, ou já foram devidamente sanadas, ou referem-se a exercícios anteriores [...]' (fl. 6). Quanto aos apontamentos de 'Adiantamentos a Fornecedores' e 'Aluguéis Pagos Antecipadamente a Apropriar', defendeu que '[...] os valores citados dizem respeito a exercícios anteriores e já foram objeto de análise e esclarecimento em processos passados', de modo que a reavaliação desses pontos '[...] configura violação ao princípio da segurança jurídica e representa bis in idem [...]' (fls. 6-7). Em relação à irregularidade no recebimento de doação em espécie acima do limite legal, afirmou que o valor '[...] foi de apenas R\$ 135,90', tratando-se de '[...] mera irregularidade formal, fruto de um equívoco operacional da atendente [...] inclusive abaixo do limite estabelecido para aprovação com ressalvas' (fl. 7). Sobre a divergência contábil no valor de R\$ 12.487,56 e entre os saldos de 2022 e 2023, no valor de R\$ 52.671,03, arguiu que tais diferenças foram '[...] integralmente esclarecidas em alegações finais, com detalhamento contábil [...]', sendo que '[...] não há inconsistência que justifique a sanção aplicada' (fl. 7). Asseverou que as despesas condominiais questionadas não exigem contrato de locação, pois são '[...] taxas condominiais regulares [...]', e que '[...] a ausência de documentação de suporte aos saldos transferidos' refere-se a saldos históricos devidamente documentados no processo de incorporação (fls. 7-8). Com relação ao valor de R\$ 118.764,34 supostamente não comprovado, sustentou que '[...] todas as notas fiscais foram devidamente anexadas aos autos, acompanhadas de declaração de ausência de subcontratação no contrato de consultoria jurídica' (fl. 8). No que tange à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.500,00 vinculados ao FP-Mulher, destacou que '[...] a agremiação firmou acordo com a Advocacia-Geral da União para ressarcimento, o qual está vigente e sendo cumprido pontualmente' (fl. 8). Relativamente a valores oriundos do Fundo Partidário concernentes às eleições de 2020, assinalou que houve acordo com a Advocacia-Geral da União (AGU) visando à devolução dos valores, e '[...] o pedido de regularização das contas do referido exercício foi deferido' (fl. 8). No tocante aos valores lançados no balanço da incorporação do Partido Social Cristão (PSC), no montante de

R\$ 175.040,38, suscitou que se trata de '[...] saldos antigos, já examinados e arquivados em exercícios anteriores, o que impede nova penalização com base nesses mesmos fatos' (fl. 9). Apontou jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais e do próprio TSE para demonstrar que as irregularidades encontradas não comprometem a lisura das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando '[...] a divergência real é de apenas R\$ 1.148,44 [...]', o que representa '[...] 0,11% dos gastos totais do exercício de 2023 [...]' (fl. 11). Invocou os arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 12 da Res.-TRE/BA nº 24/2022, afirmando que '[...] não há fundamento legal ou jurídico para a imposição de penalidade mais severa à agremiação' (fl. 17). Requereu, ao final, o provimento do recurso especial para '[...] reformar a decisão vergastada, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas deste prestamista, limitando-se a devolução de valores ao tesouro nacional ao importe de R\$ 1.148,44' (fl. 18). A Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial (id. 163920471) devido à incidência dos Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE. O PODE estadual interpôs, então, agravo interno (id. 163920474), com base no art. 143 do Regimento Interno do TRE/BA, no qual reforça os argumentos constantes do recurso especial. Por fim, postula: Ante todo o exposto, pugna a este Excelentíssimo Julgador se digne a RECONSIDERAR a decisão, a fim de que seja dado provimento ao recurso eleitoral, no sentido de deferir o pedido de regularização das Contas alusivas ao exercício de 2023. Caso assim, Vossa Excelência não reconsidere, requer, a luz do princípio da colegialidade dos Tribunais, a inclusão do recurso em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno desta Eg. Corte Regional, para julgar PROVIDO o presente Agravo, com o fim de reformar a decisão vergastada, no sentido de deferir o pedido de regularização das Contas alusivas ao exercício de 2023, tudo como medida da mais integral JUSTIÇA! (Fls. 16-17) Em despacho, a Presidência do TRE/BA assentou que, contra a decisão de inadmissibilidade, '[...] restava à parte a interposição de agravo em recurso especial, remédio expressamente previsto no art. 155 da Resolução Administrativa n.º 1, de 27 de abril de 2017, o Regimento Interno deste Regional', e não do agravo interno do art. 143 do mesmo diploma. Salientou que '[...] se trata de erro inescusável a interposição de agravo regimental em vez de agravo em recurso especial, por não haver dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme previsão claríssima do art. 279 do Código Eleitoral' (id. 163920475). Não obstante, determinou a remessa a esta Corte Superior. É o relatório. Decido. O recurso não merece conhecimento. No caso, o partido interpôs agravo interno, com base no art. 143 do Regimento Interno do TRE/BA, contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Presidência desse Tribunal. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, 'denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento'. A jurisprudência do TSE veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, como ocorre neste caso. Portanto, o recurso cabível é o agravo em recurso especial previsto no art. 279 do Código Eleitoral, configurando erro inescusável a interposição do agravo interno ou agravo regimental. Colaciono julgados desta Corte que consignam ser erro inescusável a interposição de agravo regimental ou agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno contra decisum por meio do qual foi negado seguimento a agravo regimental interposto em face de decisão denegatória de recurso especial eleitoral, proferida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. 2. Os agravantes pretendem o conhecimento do agravo regimental interposto na origem como agravo em recurso especial, ao argumento de que seria aplicável o princípio da fungibilidade ao caso e de que teriam sido observados os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do apelo. ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal 3. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo interno para impugnar decisão proferida por Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu o recurso especial, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida objetiva de que, em tal hipótese, é cabível o agravo de que trata o art. 279 do Código Eleitoral. 4. 'Configura erro grosseiro a interposição de 'agravo regimental' contra decisum que não admite recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade' (AgR-AREspE 0600738-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.6.2022). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AREspE nº 0600054-79/PR, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 3.4.2025, DJe de 11.4.2025 - grifos acrescidos) ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular, negou-se seguimento a 'agravo' interposto contra decisão da Presidência do TRE/MG que não admitiu recurso especial apresentado a acórdão em que aquela Corte desaprovou as contas de campanha da agravante relativas ao cargo de deputado federal por Minas Gerais nas Eleições 2022. 2. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, haja vista a complementação das razões, de acordo com o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 279 do Código

Eleitoral, 'denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento'. 4. No caso, embora contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial tenha sido interposto recurso nomeado como 'agravo', a pretensão da agravante é de que a '[...] decisão monocrática seja levada à apreciação do órgão colegiado dessa egrégia corte, para que em caso de reforma seja o recurso remetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral', com natureza, portanto, de agravo interno. 5. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-AREspE nº 0605770-84/MG, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 24.10.2024, DJe de 30.10.2024 - grifos acrescentados) Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0600421-48.2024.6.05.0196

AREspEl nº 060042148 RETIROLÂNDIA-BA

Decisão monocrática de 12/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-126, data 14/08/2025

PARTE: NAYARA CUNHA DA SILVA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600421-48.2024.6.05.0196 (PJe) - RETIROLÂNDIA - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: NAYARA CUNHA DA SILVA Representantes do(a) AGRAVANTE: LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A, LARISSA BEATRIZ BERNARDO DE OLIVEIRA - BA67450 ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. ACESSO A CADERNOS DE VOTAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. 'É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta' (Súmula 26/TSE). 2. No caso, a agravante não impugnou os fundamentos da Presidência do TRE/BA para não admitir o recurso especial, quais sejam: a) não se apontaram quais dispositivos de lei teriam sido contrariados, de modo que as alegações não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; b) não se apresentou cotejo analítico com julgados de outros tribunais eleitorais que sustentassem a pretensão da parte; e c) incidência da Súmula 30/TSE. 3. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Nayara Cunha da Silva, candidata ao cargo de prefeito de Retirolândia/BA nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Recurso. Requerimento administrativo. Eleições de 2024. Cadernos de votação. Pedido de acesso. Indeferimento. Alegação de número elevado de votantes sem identificação biométrica. Informações de natureza pessoal. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Desprovimento. 1. Os cadernos de votação possuem dados pessoais que se enquadram no conceito previsto no art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), porquanto relacionados a pessoa natural identificada, no caso os eleitores de determinada seção. 2. Caso em que a alegada existência de um quantitativo elevado de eleitores que foram autorizados a votar sem biometria, à míngua da comprovação de que esse número representa vestígio de fraude, não serve como justificativa para o compartilhamento de informações de caráter pessoal que foram confiadas a esta Justiça especializada, cujo acesso é restrito. 3. O procedimento para a impugnação à identidade do eleitor encontra-se previsto no art. 147 do Código Eleitoral, extraindo-se do seu § 1º que será formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor e será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar. Assim, versando as acusações da recorrente sobre a votação propriamente dita, o correto seria formular as impugnações no momento em que constatada a suposta fraude. 4. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido formulado pela recorrente. (Id. 163853272) Em juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/BA não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (id. 163853297): a) '[...] a ausência de indicação de quais dispositivos legais embasam as afirmações acima não são suficientes para que se considerem infirmados os referidos fundamentos objetivos do julgado questionado' (fl. 3); b) '[...] a recorrente, além de não lograr demonstrar a violação legal, não procurou evidenciar, através de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico, que a readequação pretendida tenha respaldo em julgados de qualquer outro Tribunal Eleitoral' (fl. 3); e c) 'demais de tudo isso, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral respalda o julgamento local quanto ao reconhecimento da preclusão temporal. [...] Nesse diapasão, impende, ainda, o reconhecimento da incidência da Súmula nº 30 do Eg. TSE, aplicável para o não conhecimento do recurso especial, ainda que não esteja fundado em dissídio pretoriano, quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com o entendimento da Corte Superior' (fl. 3). Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se alega (id. 163853300): a) 'da análise do voto da Relatora, é possível depreender a necessidade de reforma do acórdão, diante do fato de não ter considerado os princípios da transparência, publicidade dos atos eleitorais e da democracia, bem como nas disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)' (fl. 5); b) 'o acórdão, ora vergastado, manteve a sentença que indeferiu o acesso ao caderno de votação e à ata das Seções 209 e 217, da Zona Eleitoral 196, referentes às Eleições Municipais de 2024. A agravante deixou claro nos autos que o pedido se justifica para fins de conferência e análise de possíveis irregularidades que possam ter ocorrido durante o processo de votação realizado em 06/10/2024, [...] diante do percentual elevado de votantes sem

identificação biométrica nessas duas Seções' (fl. 5); c) '[...] a solicitação da candidata foi motivada por um número atípico de eleitores que votou sem identificação biométrica, comparativamente a outras seções eleitorais do município. Esse acesso foi solicitado, portanto, com o propósito de verificar possíveis irregularidades, baseando-se no princípio de transparência e integridade eleitoral, conforme defendido pela legislação eleitoral' (fl. 6); d) '[...] o caderno de votação não é apenas um registro de presença, mas sim uma ferramenta essencial de auditoria no processo eleitoral. Ele permite a verificação de irregularidades e fraudes, atuando como um recurso de validação crucial. A legislação eleitoral garante que o processo seja auditável, e o caderno de votação é parte fundamental disso. Restringir seu acesso contradiz os princípios de transparência e controle social, valores essenciais à democracia' (fl. 6); e) 'a decisão que indeferiu o acesso ao caderno de votação, embora justificada sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018), desconsidera que essa lei prevê exceções explícitas para situações de interesse público, segurança e investigações' (fl. 6); f) '[...] embora o Ministério Público e o Juiz Eleitoral tenham ressaltado que a candidata teve a oportunidade de impugnar a votação no dia das eleições, importante esclarecer que as suspeitas levantadas surgiram após análise dos logs das urnas, e essa verificação só pode ser completada com acesso aos cadernos' (fl. 7); e g) '[...] o direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da CF, se estende ao processo eleitoral. A negativa de acesso ao caderno de votação impede a agravante de exercer seu direito de defesa contra possíveis irregularidades, o que configura uma violação ao devido processo legal. Como elemento probatório, o caderno é essencial para embasar a verificação da ocorrência de fraude, limitando a possibilidade da mesma se defender de eventual manipulação dos votos' (fls. 8-9). Por fim, requer-se o conhecimento e provimento do agravo e, sucessivamente, do recurso especial. Sem contrarrazões, pois não há polo passivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (id. 164101153). É o relatório. O agravo (id. 163853300) está assinado eletronicamente e foi juntado no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Lilian Maria Santiago Reis, cuja procuração se encontra no id. 163853149. A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por entender que: a) não se apontaram quais dispositivos de lei teriam sido contrariados, de modo que as alegações não são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; b) não se apresentou cotejo analítico com julgados de outros tribunais eleitorais que sustentassem a pretensão da parte; e c) incidência da Súmula 30/TSE. No agravo de id. 163853300, a agravante reiterou a tese arguida no recurso especial no sentido de que o acesso aos cadernos de votação referentes às eleições municipais de 2024 é imprescindível para o exame de possíveis irregularidades, notadamente em razão de elevado percentual de eleitores que votaram sem identificação biométrica, a fim de se garantir auditoria e fiscalização do processo eleitoral, invocando, para tanto, os princípios da transparência, publicidade e democracia, bem como exceções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e na Lei de Acesso à Informação. Como se vê, a agravante teceu argumentos que se voltam contra o acórdão regional, que confirmou o indeferimento do pedido de acesso aos cadernos de votação de duas seções eleitorais do Município de Retirolândia/BA. Desse modo, não foram impugnados os fundamentos utilizados para o trancamento do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE, segundo a qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'. Menciono o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: A agravante não infirmou a decisão de admissibilidade do recurso especial - fundada na incidência dos verbetes sumulares nº 26 e 30 do TSE -, limitando-se a reiterar as teses deduzidas no recurso especial obstruído. Essa circunstância atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, frustrando o conhecimento do agravo (Id. 164101153) Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600361-60.2024.6.05.0201

AREspEl nº 060036160 ITAMBÉ-BA

Decisão monocrática de 12/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-126, data 14/08/2025

PARTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600361-60.2024.6.05.0201 (PJe) - ITAMBÉ - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL Representante do(a) AGRAVANTE: AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - SP330205 ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. SÚMULAS 28 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obistou o trânsito de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA que manteve desaprovadas as contas do partido agravante nas Eleições 2024 devido à não apresentação de extratos bancários de conta específica de campanha. 2. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para os partidos políticos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, 'ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação' (AgR-REspEl 0601194-11, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/2/2023). 4. De acordo com a Súmula 28/TSE, 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'. No caso, o agravante limitou-se a transcrever as ementas, sem realizar o necessário confronto analítico. 5. A conclusão do TRE/BA está alinhada ao entendimento deste Tribunal. Aplica-se a Súmula 30/TSE, segundo a qual 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. 6. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal de Itambé/BA contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Eleições 2024. Direito Eleitoral. Recurso. Prestação de contas. Partido. Desaprovação. Não Abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra decisão do Juiz Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do partido em razão da não apresentação de peças obrigatórias, no caso, extrato bancário. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se a obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica se aplica a partido que não lance candidatos nem integre coligação que tenha participado do pleito. III. Razões de decidir 3. A abertura de conta corrente de campanha, com a apresentação dos respectivos extratos bancários é providência obrigatória, nos termos da legislação eleitoral. 4. Não ter lançado candidatos ao pleito não exime a agremiação da obrigação de prestar contas quando da realização de eleições municipais, sendo necessária a apresentação dos documentos exigidos por lei, dentre os quais extrato bancário que demonstre a alegada ausência de movimentação financeira. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso a que se nega provimento. 6. A abertura de conta bancária de campanha é providência obrigatória ainda que não haja movimentação de recursos financeiros em razão de o partido não ter participado do pleito Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 22. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 4º e 74, III. (Id. 163716598) O TRE/BA manteve desaprovadas as contas de campanha do partido agravante nas Eleições 2024 devido à não apresentação de extratos bancários de conta específica de campanha, em violação ao art. 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019. O recurso especial (id. 163716606) não foi admitido pela Presidência do TRE/BA sob os seguintes fundamentos (id. 163716607): a) 'o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre as circunstâncias fático-jurídicas do presente caso e aquelas relativas aos paradigmas colacionados, limitando-se à transcrição de excertos de suas ementas' (fl. 2); b) '[...] o seguimento do recurso especial encontra óbice nos enunciados das Súmulas nº 24 e nº 28 do TSE [...]' (fl. 2); e c) '[...] o recorrente, quando da transcrição dos julgados, fê-lo de forma incompleta, sem demonstrar informações de identificação importantes, tais como

número do processo, data de julgamento, data de publicação e relatoria, de tal forma a torná-los inservíveis para servir como paradigma' (fl. 2); Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 163716610): a) '[...] a argumentação concernente à falta de cotejo analítico é vaga e desprovida de qualquer fundamento, uma vez que a Recorrente fez questão de destacar os trechos dos acórdãos paradigmas cujo conteúdo diverge do entendimento esposado pelo TRE-BA' (fl. 6); b) '[...] há clara divergência entre o entendimento do Tribunal baiano e outros 3 (três) Tribunais Regionais, a saber, o Tribunal Regional de Sergipe, o de Santa Catarina e o do Rio Grande do Sul, os quais já externaram entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de prestação de contas em hipóteses de não movimentação bancária decorrente de não participação em pleito eleitoral' (fl. 8); c) '[...] em se tratando de Diretório Municipal que não tenha participado da campanha eleitoral a obrigatoriedade de abertura de contas não é absoluta' (fl. 10); d) '[...] o Recorrente seria obrigado a reativar uma conta bancária para prestar contas de uma campanha que sequer existiu' (fl. 10); e) '[...] tal fato caracterizaria uma formalidade e burocracia excessivas, pois a finalidade da prestação de contas consiste na fiscalização do dinheiro público movimentado durante a campanha eleitoral [...]' (fl. 10); e f) '[...] ainda que se considerasse o dever de prestação de contas como necessário, o seu não cumprimento, nas circunstâncias dos autos, não pode acarretar a desaprovação das contas do Recorrente, quando muito, mera impropriedade formal [...]' (fl. 10). Requer-se o provimento do agravo e, por conseguinte, do recurso especial, para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Sem contrarrazões, pois não há polo passivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164212201). É o relatório. A peça do agravo (id. 163716610) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Ageu de Carvalho Pimentel, cuja procuração se encontra no id. 163716526. Como relatado, a Presidência do TRE/BA negou trânsito ao recurso especial por ausência de cotejo analítico e falta de informações essenciais dos paradigmas apontados (Súmula 28/TSE). O partido agravante não obteve êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada. O TRE/BA manteve a desaprovação das contas em exame devido à ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e consequente não apresentação dos extratos bancários, em violação ao art. 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019. O agravante repete a tese de divergência jurisprudencial com acórdãos dos TRE/SE, TRE/SC e TRE/RS, alegando que a não participação no pleito eleitoral afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, mesmo que não ocorra movimentação de recursos: Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. [...] § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. (sem destaque no original) Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a não abertura de conta de campanha configura falha grave que enseja a desaprovação do ajuste contábil, ainda que não tenha havido fluxo de caixa: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. 3. Agravo interno desprovido. (AgR-REspEl 0600067-23.2022.6.06.0048/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 13/8/2024 - sem destaque no original) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019. 2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl 0601194-11.2020.6.26.0015/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/2/2023 - sem destaque no original) Como extraído do acórdão regional, não foi aberta conta de campanha relativa às Eleições 2024 pelo partido agravante, o que caracteriza irregularidade grave. É o que se infere da moldura fática constante do acórdão de origem: Com efeito, verifica-se que a sentença combatida julgou desaprovadas as contas do partido recorrente em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, no caso, extrato bancário da conta de campanha. [...] Extraí-se do dispositivo supracitado que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha se aplica aos partidos políticos independentemente de ter havido movimentação financeira de recursos. A par disso, a não participação no pleito não se encontra dentre as exceções previstas no § 4º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019. (Id. 163716598 - sem destaque no original) Assim, não há dúvida de que o recorrente deixou de atender às exigências normativas, embora tivesse condições para cumpri-

las. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o agravante não logrou êxito em demonstrá-la adequadamente. De acordo com a Súmula 28/TSE, 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'. No caso, o agravante limitou-se a transcrever ementas dos supostos paradigmas, sem realizar o necessário confronto analítico entre as circunstâncias fático-jurídicas dos casos comparados. Ademais, como bem apontado pela decisão agravada, faltaram informações essenciais de identificação dos julgados, como número completo do processo, data de julgamento e relatoria em alguns dos paradigmas citados. Já o paradigma apresentado do TRE/RS (0600512-33.2020.6.21.0100), que aprovou as contas com ressalvas de partido que não participou do pleito, encontra-se superado uma vez que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, não servindo para demonstração de divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial. A conclusão do TRE/BA está alinhada ao entendimento deste Tribunal. Aplica-se a Súmula 30/TSE, segundo a qual 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600480-13.2024.6.05.0042

AREspEl nº 060048013 ITABERABA-BA

Decisão monocrática de 08/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-125, data 13/08/2025

PARTE: NOGMA ELIOENIA ALVES DE ANDRADE BRITTO

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600480-13.2024.6.05.0042 - CLASSE 12626 - ITABERABA - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravante: Nogma Elioenias Alves de Andrade Britto Advogados: Ilson Azevedo Oliveira - OAB: 12513/BA DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATA A VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Nogma Elioenias Alves de Andrade Britto interpôs agravo em recurso especial eleitoral (ID 163646196) contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163646187), que rejeitou embargos de declaração opostos em face do seu decisum (ID 163646187) de inadmissibilidade do recurso especial eleitoral (ID 163646186), manejado contra o acórdão daquela Corte (ID 163646177) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de desaprovação das contas de campanha da ora agravante, relativas às Eleições de 2024, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 163646178): AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM VALORES SUPERIORES A R\$1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RECOMENDAÇÃO TRE/BA Nº 01/2024. DESPROVIMENTO. A agravante alega, em suma, que: a) ao contrário do consignado na decisão agravada, nas razões recursais há clara referência ao art. 21, I e § 1º, bem como ao art. 32, § 1º, IV, todos da Res.-TSE 23.607, com pedido de interpretação e aplicação desses dispositivos pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as razões recursais também indicaram, de forma precisa, a divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e o precedente jurisprudencial invocado, porquanto, embora não tenha sido realizado o cotejo analítico clássico, foi claramente demonstrada a similitude fática entre ambos; c) as doações atenderam aos parâmetros legais e foram realizadas por doadores identificados, razão pela qual não se pode falar em RONI; d) o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas à correta aplicação do direito à espécie. A doutora Procuradora-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 163747847). Por meio do despacho de ID 163789703, facultei à agravante manifestar-se sobre a aparente intempestividade do agravo em recurso especial, interposto após a decisão que rejeitou embargos de declaração, aparentemente incabíveis na espécie. Em resposta, a agravante sustentou a tempestividade do seu apelo, sob o fundamento de que seriam cabíveis embargos em face de qualquer decisão judicial, a teor do art. 1.022 do CPC, notadamente quando o decisum padecer de omissão em face de seu caráter genérico, como ocorreu na espécie (ID 163845268). É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 25.3.2025, conforme os dados do processo referência no PJE, e o apelo foi interposto em 28.3.2025 (ID 163646196), por advogado habilitado nos autos (ID 163646128). Apesar da regular representação processual, o presente agravo padece de intempestividade, em razão da ausência de interrupção do prazo recursal, como se verá adiante. 2. Intempestividade do agravo interposto contra decisão que rejeitou embargos incabíveis. Ausência de interrupção do prazo recursal. Quanto ao encadeamento recursal apresentado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso de natureza extraordinária é o agravo, em razão disso, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados: STJ - AgInt nos EAREsp 2002444, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE de 10.12.2024; STF - AgR-ARE 1.395.045, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 4.11.2022. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que: 'Embargos declaratórios são

manifestamente incabíveis em face de decisão de admissibilidade de recurso especial (precedentes). Nesse contexto, não se interrompeu o prazo para interposição do agravo, que, por esse motivo, padece de intempestividade' (AgR-AREspE 0601209-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.3.2023). Igualmente: AgR-AI 0602474-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 21.10.2020. Na espécie, a decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral (ID 163646187) foi publicada no DJE de 26.2.2025, quarta-feira, (dados do processo referência), tendo sido opostos embargos de declaração contra ela em 6.3.2025 (ID 163646190), após a semana do feriado de carnaval, que foram rejeitados por decisão do Presidente do TRE/BA no ID 163646193. Após a decisão que rejeitou os embargos incabíveis na espécie, interpôs-se o presente agravo somente em 28.3.2025 (ID 163646196), o que impõe o reconhecimento da sua intempestividade, diante da ausência de interrupção do prazo recursal, contado a partir da publicação (em 26.2.2025) da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. 3. Do pedido de aplicação de exceção à regra. Impossibilidade. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial devidamente fundamentada. Observo que a decisão que inadmitiu o recurso especial está devidamente fundamentada a partir do contexto fático descrito no acórdão regional e de acordo com as teses recursais. Portanto, não há falar em caráter genérico do decisum, que se respaldou nos óbices dos verbetes sumulares 27 e 28 do TSE, diante da ausência de indicação, nas razões recursais, dos dispositivos supostamente violados e da falta de demonstração de dissídio jurisprudencial. Com efeito, quanto ao pedido de aplicação da exceção à regra, sob o fundamento de que a decisão de inadmissibilidade teria sido genérica, impedindo a impugnação do seu conteúdo, não assiste razão à agravante, porquanto não ficou demonstrada a existência de nenhum vício no decisum apto a ensejar o afastamento da regra de descabimento de embargos de declaração na espécie. 4. Conclusão. Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado por Nogma Elíoenia Alves de Andrade Britto. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600641-56.2025.6.00.0000

REspEl nº 060064156 PÉ DE SERRA-BA

Decisão monocrática de 07/08/2025

Relator(a) Min. André Mendonça

DJE-125, data 13/08/2025

PARTE: ALEXSANDRO CORDEIRO DE FREITAS

PARTE: PAULO MOACI DOS SANTOS

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600641-56.2025.6.00.0000 (PJe) - PÉ DE SERRA - BAHIA RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA EMBARGANTE: PAULO MOACI DOS SANTOS Representantes do(a) EMBARGANTE: YURI OLIVEIRA ARLEO - BA43522-A, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - BA20541-A, FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO - BA19796, KAICK CRUZ OLIVEIRA - BA59030-A, YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - BA65650-A EMBARGADO: ALEXSANDRO CORDEIRO DE FREITAS Representantes do(a) EMBARGADO: JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO - BA52550-A, ROSANA MENDES FALCAO - BA26831, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-A DECISÃO ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO NA VIA ELEITA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DE DEFESA SOBRE O MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DETENTORA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAMENTO, E NÃO PER SALTUM NESTA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Moaci dos Santos contra decisão monocrática de minha lavra (ID 164118477), pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral, para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), relativa ao pleito de 2024, envolvendo hipótese de fraude eleitoral atribuída ao ora embargante, que teria instruído o seu requerimento de registro de candidatura (RRC) com comprovante de escolaridade supostamente inidôneo. 2. A decisão embargada recebeu a seguinte ementa (ID 164118477): ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTE ESCOLAR FALSO NA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO ELEITORAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA NÃO ADERÊNCIA DA APURAÇÃO DE FRAUDE NA VIA ELEITA. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ENTENDIMENTO EM DESALINHO À ORIENTAÇÃO PREVALECENTE NESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES SE MANEJADO RECURSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 97-A, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO. 3. O embargante aponta omissão quanto à análise de tese exposta nas contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a ausência de gravidade para eventual procedência dos pedidos deduzidos na AIJE, uma vez que, para além do comprovante escolar apontado como potencialmente falso, o RRC foi igualmente instruído com outros elementos de prova suficientes à demonstração da sua escolaridade, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e declarações pretéritas de escolaridade em registros anteriores. 4. Nessa quadra argumentativa, o embargante pugna pelo acolhimento destes embargos de declaração, para que 'seja reconhecida a ausência de justa causa para a manutenção da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600573-51.2024.6.05.0114, mantendo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, que a instrução em primeiro grau seja determinada com a expressa consideração dessa premissa fundamental na análise da 'gravidade' e do 'potencial lesivo' da conduta imputada, para que não haja desproporcionalidade na aplicação das normas eleitorais' (ID 164120362). 5. Contrarrazões apresentadas pela parte embargada (ID 164275497). É o relatório. Decido. 6. Ao dar provimento ao recurso especial eleitoral, destaquei que (ID 164118477): 9. Com efeito, a estrita redação do art. 22, caput, da LC no 64/1990 conduz à percepção primária de ser inviável o enquadramento da fraude no escopo de apuração da ação de investigação judicial eleitoral, até porque, no tocante à ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da

CF, o texto é expresso e categórico ao estabelecer que 'o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude' (grifei). Veja-se, assim, que a AIME, diversamente da AIJE, abrange a vertente de averiguação das práticas de abuso de poder econômico, de corrupção e de fraude. Desse cotejo, poder-se-ia alcançar uma conclusão preliminar sobre a impropriedade de a fraude ser concebida como espécie do gênero abuso, porquanto individualmente referenciadas pelo constituinte, conforme demonstrado. 10. Entretanto, essa concepção acarretaria incongruência à organicidade do direito eleitoral punitivo, uma vez que somente a fraude perpetrada por candidatos eleitos, diplomados e empossados seriam passíveis de reprimenda. Afinal, o objeto da AIME é a impugnação do mandato eletivo, e não do registro. 10.1. Ter-se-ia, assim, uma atuação não isonômica da Justiça Eleitoral diante de ilícitos de mesma natureza praticados no curso da disputa eleitoral. Ademais, incentivaria condutas fraudulentas por candidatos desprovidos de reais expectativas de votação exitosa no pleito. É o caso típico da fraude à cota de gênero. A candidata denominada 'laranja', ao formalizar a sua candidatura fictícia, não intenta, por óbvio, ser eleita, mas apenas viabilizar de modo artificial o registro de um maior número de candidatos do gênero masculino. Nessa ordem de ideias, privar os legitimados da formalização da AIJE inviabilizaria a responsabilização das candidatas laranjas e dos dirigentes partidários que não se candidataram. 10.2. Não por outra razão, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a compreensão de que 'a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato' (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020 - grifos acrescidos). 10.3. É nesse sentido a advertência lançada no voto do Ministro Henrique Neves, proferido no julgamento do REspE no 243-42/PI, DJe de 11.10.2016, igualmente citado no parecer da PGE. Confira-se: Com efeito, a interpretação das regras previstas no art. 22 da LC nº 64/90 não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado. Ademais, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10). Diante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado. Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato. Assim, o entendimento já consagrado por este Tribunal no sentido de que a fraude em questão pode ser examinada pela via da ação de impugnação do mandato eletivo não é, no plano teórico, suficiente para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, cabe lembrar que, como dispunha o art. 75 do Código Civil, a todo o direito deve corresponder uma ação, que o assegure. De igual modo, tanto o Código de Processo Civil atualmente em vigor como o novo Código de Processo Civil reforçam, em diversos dispositivos, o conceito de utilidade da prestação jurisdicional, impondo ao magistrado a adoção das medidas que preservem o resultado útil e prático do processo. (Grifei) 10.4. Diante da impossibilidade de concepção válida desse 'vácuo na prestação jurisdicional', caminhou a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da admissão da fraude como causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral. Esse entendimento não foi observado pelo Tribunal a quo. 10.5. E, rememorando as lições de Pontes de Miranda, sublinho que 'a fraude à lei consiste [...] em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por ser seu dever de respeitar a incidência da lei (de não errar)' (Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, 1a ed., 1999, vol. 1, pág. 98)' (Grifos acrescidos). 10.6. Logo, repreender a prática de conduta fraudulenta também na via da ação de investigação judicial eleitoral preserva, com a necessária efetividade, o bem jurídico tutelado - qual seja, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral - para que não seja conspurcado em afronta ao regramento posto. 11. Entretanto, tenho que, ao conceber a fraude como espécie do gênero abuso de poder, a configuração da sua prática também se sujeitará ao disposto no inciso XVI do art. 22 da LC no 64/1990, segundo o qual, 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam' (grifei). 11.1. Nessa vertente, o órgão julgador deverá apurar a presença do elemento gravidade sob os prismas qualitativo e quantitativo. A ausência de qualquer deles descaracterizará o próprio gênero abuso. 11.2. O critério quantitativo se orienta pela repercussão e nocividade da conduta ao ambiente eleitoral, assim considerada a circunscrição em que a disputa é travada. O

qualitativo traduz juízo de reprovabilidade da conduta. Aliás, essa leitura está bem consagrada na jurisprudência do TSE. 12. No caso em apreço, a regular instrução da AIJE, a depender dos elementos de prova a serem produzidos em juízo, poderá eventualmente acarretar a configuração do ilícito, inclusive com nota de gravidade, dado que a utilização de documento falso (se comprovado) é atitude dotada de alta reprovabilidade e, no aspecto quantitativo, tem-se que o investigado, ora recorrido, sagrou-se eleito no pleito de 2024. 12.1. Essa derradeira anotação, aliás, é suficiente para estabelecer, no caso em apreço, que a fraude também poderia ser apurada em AIME, porquanto há, de fato, um mandato eletivo outorgado. Referida constatação reforça ser desprovida de razoabilidade a conclusão adotada na origem, porquanto acarretaria o manejo de uma nova ação, fosse o caso, com idêntica causa de pedir, postergando a própria prestação jurisdicional de cunho material, porquanto adotado, em relevo desproporcional, o aspecto formal da ação. 13. Por fim, destaco que a providência de encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal, tal como determinado em sentença, com o objetivo de averiguar a prática de ilícito penal, não interdita o exame da matéria no âmbito cível eleitoral, haja vista a independência das instâncias e a natureza distinta de sanções. 14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e, por consequência, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o imediato retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular instrução e julgamento da AIJE, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifos no original) 7. Conforme destacado no decisum embargado, a concepção adotada pela Corte Regional - no sentido de que não haveria como apurar fraude em AIJE - acarretaria incongruência à organicidade do direito eleitoral punitivo, uma vez que somente a fraude perpetrada por candidatos eleitos, diplomados e empossados seriam passíveis de reprimenda, porquanto somente estes podem figurar no polo passivo da AIME. 8. Esse foi o norte intelectual adotado por este relator. O debate sobre a presença (ou não) dos requisitos de configuração do ilícito em questão haverá de ser inaugurado nas instâncias ordinárias a partir da regular instrução processual, e não per saltum diretamente nesta instância especial. 9. Exatamente por isso, descabe avançar, desde logo, sobre aspectos que somente serão definidos quando do julgamento da ação pelo órgão detentor de competência originária. 10. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar vício de omissão. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2025. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator

0600707-36.2025.6.00.0000

MSCiv nº 060070736 CANDIBA-BA
Decisão monocrática de 06/08/2025
Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira
DJE-122, data 07/08/2025

PARTE: AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL
PARTE: JURANDY PEREIRA BOMFIM
PARTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
PARTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Anotações do Processo

Decisão

ACF 17/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600707-36.2025.6.00.0000 (PJe) - CANDIBA - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Impetrante: Jurandy Pereira Bonfim Advogado: Magno Israel Miranda Silva - OAB/BA 26125 Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Impetrado: Manoel Messias da Silva Impetrado: Avante (AVANTE) - Municipal DECISÃO Eleições 2024. Mandado de segurança cível. Ato coator. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente AIJE por fraude na cota de gênero e cassou os diplomas dos vereadores eleitos, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Embargos de declaração pendentes de julgamento na origem. Mandado de segurança impetrado como sucedâneo recursal. Não cabimento. Enunciado nº 22 da Súmula do TSE. Não demonstrada a teratologia ou a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator. Negado seguimento ao mandado de segurança. Pedido de liminar julgado prejudicado. Trata-se de mandado de segurança (id. 164287366), com pedido de medida liminar, impetrado por Jurandy Pereira Bonfim, vereador eleito pelo Município de Candiba/BA no pleito de 2024, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que determinou o cumprimento imediato de acórdão que (a) julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero, com consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do SOLIDARIEDADE de Candiba/BA, cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e declaração de inelegibilidade da candidata considerada fictícia; e (b) determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. O impetrante alega que a decisão regional é teratológica por determinar execução antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, sem exaurir a jurisdição da Corte regional. Sustenta que o mandado de segurança é cabível, por visar a impedir execução de decisão judicial manifestamente ilegal, que compromete direito líquido e certo, já que ainda pende de julgamento recurso com efeito suspensivo. Assevera, ainda, que a ação de origem foi baseada em votação inexpressiva e na ausência de atos de campanha por duas candidatas, embora tenha havido efetiva movimentação de campanha e prestação de contas, com gastos registrados, inclusive com santinhos e serviços de advocacia e contabilidade. Argumenta que as candidatas participaram da eleição em município pequeno e com poucos recursos, o que explicaria a baixa votação. Assinala que a decisão do TRE/BA diverge de jurisprudência desta Corte Superior, que exige provas robustas para caracterizar fraude, e afirma que a execução imediata sem julgamento dos embargos de declaração viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da soberania popular, razão pela qual requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão até o esgotamento da jurisdição regional e eventual análise pelo TSE. Pleiteia, liminarmente, a sustação de qualquer execução prematura da decisão regional; a suspensão da retotalização dos votos, marcada para o dia 6.8.2025; a suspensão da diplomação dos novos vereadores, prevista para o dia 8.8.2025; a garantia do exercício do mandato pelo impetrante até o julgamento dos embargos de declaração; e, caso já tenha sido afastado, o imediato retorno ao cargo de vereador. Defende a necessidade da liminar com base no fumus boni iuris demonstrado e no periculum in mora, salientando [...] o risco de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva diante da eminência da retotalização, já marcada para o dia 06/08/2025, às 14:00 h, o que demonstra à exaustão a necessidade do provimento do pleito liminar, e mais o impetrante encontra-se em pleno exercício do mandato Ao final, postula: a) Notificação da AUTORIDADE COATORA, na pessoa do ilustre Presidente do T.R.E-BA, para que preste as informações no prazo de lei, se assim o desejar e para dar imediato cumprimento à liminar, na forma como requerida neste petítório. b) A ouvida do ilustre representante do Ministério Público com assento nessa Corte, na forma da lei; c) Notificação/citação dos litisconsortes MANOEL MESSIAS DA SILVA, e AVANTE - CANDIBA - MUNICIPAL, nos endereços constantes nos assentamentos do cartório eleitoral; d) NO MÉRITO, requer, finalmente, seja julgada totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, em decorrência da ilegalidade e lesão a direito líquido e certo do Impetrante, conforme exposto, e CONCEDENDO-SE a SEGURANÇA PLEITEADA, a fim de garantir o exercício do mandato do impetrante até julgamento dos

embargos de declaração e publicação do acórdão, na forma da farta jurisprudência perfilhada por esse E. TSE; e) Por fim, requer a juntada da prova préconstituída em anexo, declarando para os devidos fins legais que todos os documentos que acompanham a petição de Mandado de Segurança correspondem à cópia fiel dos originais, posto que extraídos dos autos. Vieram os autos conclusos em 5.8.2025. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é um remédio constitucional de natureza mandamental, destinado a assegurar direito líquido e certo - aquele que decorre de fato incontroverso e pode ser imediatamente comprovado por documento inequívoco - contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções estatais. No caso, o writ foi impetrado com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão proferido pelo TRE/BA, o qual, ao julgar parcialmente procedente AIJE por fraude na cota de gênero (Recurso Eleitoral nº 0600442-32.2024.6.05.0064/BA), entre outras medidas, determinou a cassação dos diplomas dos investigados eleitos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Assim, a decisão atacada é passível de recurso, tanto que foram opostos embargos de declaração pelo próprio impetrante, ainda pendentes de julgamento na origem. Conforme o Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, o mandado de segurança não cabe como sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que, em análise preliminar, não se verifica no caso concreto. Na espécie, com base nas provas constantes dos autos, bem como na legislação aplicável, o TRE/BA reconheceu, por unanimidade de votos, a ocorrência dos seguintes elementos caracterizadores de fraude: a) votação inexpressiva da candidata Clarice Lima de Azevedo; b) inexistência de atos concretos de campanha em prol da própria candidatura, limitando-se a aparições em eventos políticos como apoiadora do candidato a prefeito; c) prestação de contas com gastos insignificantes e padronizados. Portanto, em juízo preliminar, não identifiquei elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pela Corte regional, a qual, a princípio, encontra amparo no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, que estabelece: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Saliento não ser cabível ao juízo de cognição próprio do mandado de segurança promover reexame aprofundado das circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto, especialmente quando o Tribunal de origem ainda está apreciando os embargos de declaração opostos para eventual correção ou complementação do julgado. Quanto à execução do acórdão, destaco que, nos termos do art. 257 do CE: Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. Ademais, nas eleições municipais, o recurso cabível contra acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais é o recurso especial, consoante o art. 276, II, do Código Eleitoral, o qual não possui efeito suspensivo ope legis. Por essa razão, a determinação de execução imediata do acórdão pelo TRE/BA, após sua publicação, não configura manifesta ilegalidade ou teratologia. Nesse contexto, não tendo sido evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado e inexistindo demonstração inequívoca de teratologia no ato impugnado, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao mandado de segurança, ficando prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0600364-66.2024.6.05.0184

AREspEl nº 060036466 CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA

Decisão monocrática de 05/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO FONSECA

Anotações do Processo

Decisão

ACF 10/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600364-66.2024.6.05.0184 (PJe) - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Luis Antonio Nascimento Fonseca Advogados: Yuri Oliveira Arleo - OAB/BA 43522-A e outro DECISÃO Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de candidatos. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Contas julgadas não prestadas. 1. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial com base em três fundamentos distintos. 2. Agravo que não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, em especial os óbices dos Enunciados nºs 28 e 29 da Súmula do TSE. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 3. Negado seguimento ao agravo em recurso especial. As contas de campanha dos candidatos Luis Antonio Nascimento Fonseca e Amarildo Carvalho Santos, relativas às eleições de 2024, em que concorreram respectivamente aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Conceição do Almeida/BA, foram julgadas não prestadas, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 74, IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Interposto recurso eleitoral apenas por Luis Antonio Nascimento Fonseca, o relator, por meio de decisão monocrática, negou-lhe provimento (id. 163764904). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo interno, que foi desprovido pela Corte regional. O acórdão ficou assim ementado (id. 163764918): Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Desprovimento. Contas julgadas não prestadas na origem. Recepção dos embargos como Agravo. Art. 142, §5º do Regimento Interno do TRE-BA. Apresentação das contas, tão somente, em sede recursal. Preclusão. Natureza judicial da prestação das contas. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento. 1. Recebidos os aclaratórios como Agravo Interno, conforme facultado pela norma do art. 142, §5º do Regimento Interno deste Regional. 2. Conforme objetivamente esposado na decisão agravada, olvidou-se o prestamista de, na forma e prazo estabelecidos na legislação eleitoral, apresentar os documentos atinentes às suas contas de campanha (Eleições 2024), inviabilizando, por conseguinte, a fiscalização e controle, por esta Especializada, sobre as movimentações financeiras levadas a efeito. Neste particular, procedeu o ora agravante à apresentação de seu balanço, tão somente, após a prolação da sentença atacada. 2. Cumpre invocar o já sedimentado entendimento desta Corte, no que pertine à natureza judicial da prestação de contas - enquanto circunstância que, ao final, obsta, mesmo, o posterior oferecimento de documentos por ocasião de eventuais recursos, dado o advento da preclusão para esta faculdade processual, conforme precedentes jurisprudenciais, inclusive do TSE. 3. O anterior recurso interposto pelo ora agravante (ID 50427451) não constitui via adequada para legitimar a iniciativa mesma de prestar as contas, sendo admitida, apenas, a apresentação, em sede recursal, de novos argumentos e documentos com o objetivo de sanar eventuais vícios remanescentes no balanço contábil. Esta não é, contudo a hipótese dos autos, eis que sequer houve a apresentação das contas na instância de origem. 4. Agravo desprovido, mantendo-se, incólume, a decisão atacada. (Grifos no original) Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 163764928). Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 163764936), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que Luis Antonio Nascimento Fonseca alegou, em síntese, que, conforme a legislação eleitoral (arts. 266 do Código Eleitoral e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997), é possível a juntada de novos documentos, desde que ainda não se tenham esgotado as instâncias ordinárias. Argumenta que, após a sentença de 1ª instância, anexou todos os documentos necessários para a avaliação das suas contas, mas a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou o recebimento desses documentos, com base na preclusão, impedindo a revisão da decisão. Questionou, ainda, a decisão que recebeu seus embargos de declaração como agravo interno sem oportunizar a complementação das razões recursais, como exigido pelo art. 1.024, § 3º, do CPC, o que violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, prejudicando a possibilidade de um exame adequado do recurso. Suscitou dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão do TRE/BA estabelece uma interpretação divergente de outras decisões de tribunais regionais eleitorais, pelas quais admitida a apresentação de novos documentos em fase recursal. Citou precedentes do TSE e de outros tribunais regionais eleitorais que, em situações semelhantes, permitiram a análise de documentos adicionais até o esgotamento das vias recursais. Requereu o conhecimento e provimento do recurso especial para que fosse reformado o acórdão recorrido a fim

de que fosse reconhecida a possibilidade de juntada de documentos até o esgotamento da instância ordinária e aprovadas as suas contas de campanha. Subsidiariamente, postulou que fosse anulado o acórdão e viabilizada a complementação das razões recursais após o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno. A Presidência da Corte regional negou seguimento ao recurso especial, com base em três fundamentos: a) ausência de demonstração de ofensa às disposições dos normativos indicados; b) óbice do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE; e c) óbice do Enunciado nº 29 da Súmula do TSE (id. 163764937). Sobreveio, então, o presente agravo em recurso especial (id. 163764940), no qual o agravante sustenta que '[...] não há mera divergência interpretativa de fatos no caso dos autos, como fundamentou a decisão recorrida. O que há é conflito entre o que decidiu o TRE e o que prevê o Código Eleitoral sobre a matéria' (fl. 4). Indica julgado para corroborar a tese de 'não haver óbices ao conhecimento dos documentos juntados pelo prestamista mesmo após a sentença de primeira instância, por ocasião da interposição do seu Recurso Ordinário Eleitoral. Assim, nota-se o equívoco do acórdão regional e, igualmente, da decisão impugnada' (fl. 8). No mais, repisa os argumentos suscitados anteriormente. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo, para que se conheça do recurso especial e lhe seja dado provimento. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou em parecer que ficou assim resumido (id. 164097641): Eleições 2024. Prefeito. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral. Súmula nº 26/TSE. Alegada violação aos arts. 5º, LV, da CF, 266 do Código Eleitoral e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 72/TSE. Os artigos invocados no recurso especial eleitoral não possuem comando normativo apto a infirmar as teses adotadas no acórdão recorrido. Súmula nº 27/TSE. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Falta de cotejo analítico e demonstração de existência de similitude fática. Súmula nº 28/TSE. Precedentes oriundos do próprio TRE/BA não se prestam a caracterizar o dissídio jurisprudencial. Súmula nº 29/TSE. Prestação de contas apresentada após a sentença. Preclusão. Alegada nulidade do acórdão recorrido. Não demonstração de efetivo prejuízo à parte recorrente. Incidência do princípio pas de nullité sans grief. Acórdão recorrido em conformidade com jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE. Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O agravo em recurso especial é tempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no DJe em 5.5.2025, segunda-feira, e o agravo foi interposto em 8.5.2025, quinta-feira (id. 163764940), dentro, portanto, do tríduo legal, por petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ids. 163764895 e 163764910). Presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal. Como relatado, a Presidência do TRE/BA inadmitiu o apelo nobre, com base em três fundamentos distintos, quais sejam: a) ausência de demonstração de violação a lei; b) óbice do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE; e c) óbice do Enunciado nº 29 da Súmula do TSE (id. 163764937). Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de se insurgir contra a incidência dos aludidos óbices sumulares. De acordo com o art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer do recurso que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão questionada, consoante ocorrido na espécie. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as alegações que reproduzam as razões do recurso especial inadmitido não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a necessidade de que esses sejam especificamente impugnados (AgR-AREspE nº 0602919-61/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27.6.2024, DJe de 2.8.2024). Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade' (AgRg no AREsp nº 2.075.885/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7.6.2022, DJe de 13.6.2022), sendo esse o caso dos autos. Na hipótese em que não há impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada, incide o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, como se tem reiteradamente decidido (confirmam-se, entre outros: AgR-AREspE nº 0607145-60/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 19.9.2024, DJe de 27.9.2024; AgR-AREspE nº 0600272-40/PI, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 8.10.2024, DJe de 16.10.2024). Nesse mesmo sentido se manifestou a PGE (id. 164097641, fl. 8): De início, nota-se que a parte agravante deixou de refutar os motivos que conduziram à negativa de seguimento do recurso especial, limitando-se a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, reiterando as razões do apelo especial. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é circunstância suficiente para o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula nº 26/TSE. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0601310-08.2024.6.05.0000

AREspEl nº 060131008 CONTENDAS DO SINCORÁ-BA

Decisão monocrática de 05/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-122, data 07/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO O NOVO TEMPO CONTINUA

PARTE: JULIA DE MENEZES SOUZA

Anotações do Processo

Decisão

ACF 1/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601310-08.2024.6.05.0000 (PJe) - CONTENDAS DO SINCORÁ - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Coligação O Novo Tempo Continua Advogado: Rodrigo Bitencourt de Oliveira - OAB/BA 59756-A Agravada: Julia de Menezes Souza Advogados: Mauricio Batista Menezes - OAB/BA 61034-A e outro DECISÃO Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior (id. 163966425), o documento de id. 163955974 foi registrado como sigiloso, motivo pelo qual os autos foram conclusos a este gabinete (art. 4º da Res.-TSE nº 23.326/2010) sem observar o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.326/2010, Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos: I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça; II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça. Da análise do supramencionado documento, constatei ser justificável a sua natureza sigilosa, por se tratar de dados pessoais sensíveis da parte, de modo que deve permanecer restrito o seu acesso. Ante o exposto, determino: a) a manutenção do sigilo do documento de id. 163955974; e b) a abertura de vista do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, com as reservas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0600424-09.2024.6.05.0000

AREspEl nº 060042409 SALVADOR-BA

Decisão monocrática de 05/08/2025

Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira

DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

Anotações do Processo

Decisão

ACF 6/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600424-09.2024.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual Advogados: Vicente de Paula Santos Carvalho - OAB/BA 41991-A e outros DECISÃO Agravamento em recurso especial. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2023. Desaprovação. 1. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. Negado seguimento ao agravo em recurso especial. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, desaprovou as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) relativas ao exercício financeiro de 2023 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 125.537,77, nos termos dos arts. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 e 48 da Res.-TSE nº 23.604/2019. Eis o teor da ementa do acórdão (id. 163900938): Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2023. Existência de impropriedades. Falhas de natureza formal. Identificação de irregularidades. Bloqueios judiciais convertidos em renda sem baixa contábil. Registro de obrigações a pagar de dívida de campanha em nome do fornecedor quando deveriam ser anotadas em nome dos candidatos. Divergência no Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 2022 e 2023. Discrepância de valores registrados do Passivo Circulante e Passivo não Circulante com aqueles consignados no Demonstrativo de Obrigações a pagar. Diferença entre o resultado do exercício registrado no Balanço Patrimonial e aquele consignado na 'Demonstração do Resultado do Exercício'. Ausência de informações detalhadas sobre contas de direitos constantes do Balanço Patrimonial. Redução injustificada de valores nas rubricas do ativo imobilizado. Ausência de esclarecimentos sobre 'créditos a receber em longo prazo' e 'sobras de campanha a transferir'. Registros na rubrica do ativo imobilizado constantes do Balanço Patrimonial de 2022 e ausentes do Balanço Patrimonial de 2023. Irregularidades na comprovação de gastos com recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Partidário-Mulher. Recebimento de doação do Fundo Partidário quando vigente determinação de suspensão do recebimento de recursos públicos. Imposição de multa de 5% do valor total das irregularidades que envolvem recursos públicos. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desaprovação. 1. Devem ser desaprovadas as contas anuais prestadas por partido político nas quais se verifica existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas (art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019). 2. Caso em que o valor envolvido nas irregularidades remanescentes, correspondente a, aproximadamente, 100,90% do total de gastos efetuados no exercício, afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da Recomendação TRE/BA nº 01/2024. 3. A desaprovação das contas anuais partidárias sujeita a agremiação promotora à sanção de devolução da importância apontada como irregular, considerada aquela oriunda de fundos públicos, acrescida de multa, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, considerando-se razoável e proporcional fixá-la no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total destas irregularidades apuradas. 4. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução da importância apontada como irregular, originária dos cofres públicos, acrescida de multa de 5% (cinco por cento), perfazendo o montante de R\$125.537,77, que deverá ser paga por meio de descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a que, porventura, tenha direito o partido promotora, distribuídos no período de 10 (dez) meses. (Grifos no original) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por unanimidade (id. 163900946). Seguiu-se a interposição de recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que o Diretório Regional do PDT alega (id. 163900953): a) violação ao art. 69, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que a Corte de origem não analisou devidamente a documentação e os esclarecimentos apresentados que sanariam as irregularidades indicadas no aresto regional. No ponto, assinala os documentos e as razões que demonstraram a regularidade das contas; b) divergência com a jurisprudência deste Tribunal, citando ementas de julgados em que o TSE aprovou com ressalvas prestações de contas partidárias em que foram constatadas meras falhas formais. Requereu, ao final, o provimento do apelo especial, com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas partidárias. A Presidência do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial, por incidência dos Enunciados nºs 26, 28, 30 e 72 da Súmula do TSE (id. 163900954). Sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial, no qual o Diretório

Regional do PDT apresenta as mesmas teses do apelo especial, acrescentando que, '[...] ao contrário do quanto suscitado pelo Presidente do E. TRE da Bahia na decisão aqui agravada, não há que se falar em carência dos pressupostos recursais previstos no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, I, 'a' e 'b', do Código Eleitoral, na medida em que inequivocamente observados pelo Partido Prestamista ao interpor o recurso especial em comento' (id. 163900957, fl. 9). Ao final, pleiteia o provimento do agravo para admissão do apelo especial. A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento ou, superado o óbice, pelo não provimento do recurso (id. 163995778). É o relatório. Decido. O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 6.6.2025, sexta-feira, conforme informações do PJe, e o agravo foi interposto em 11.6.2025, quarta-feira (id. 163900957), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (id. 163900590). Consoante relatado, o presidente do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos Enunciados nºs 26, 28, 30 e 72 da Súmula do TSE. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante se limita a repetir os argumentos do apelo especial. Desse modo, o agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação, porquanto não infirmados, de modo específico, os fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial, o que enseja a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira Relator

0600560-58.2020.6.05.0125

REspEl nº 060056058 FEIRA DA MATA-BA
Decisão monocrática de 04/08/2025
Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques
DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO FEIRA DA MATA DE TODOS
PARTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR FEIRA DA MATA
PARTE: União Federal

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600560-58.2020.6.05.0125 - CLASSE 12626 - FEIRA DA MATA - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Recorrente: Coligação Unidos por Feira da Mata Advogados: Gabriel de Oliveira Carvalho - OAB: 34788/BA e outro Recorrida: Coligação Feira da Mata de Todos Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro - OAB: 53151/BA Recorrida: União Procuradora da Fazenda Nacional: Luciana de Britto Barachisio Lisboa DECISÃO ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ASTREINTES. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FIXADA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REALIZAÇÃO DE TRÊS EVENTOS DE CAMPANHA COM DESRESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19. INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA REPRESENTAÇÃO OU DE AUTOS APARTADOS. APRECIÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA DESCUMPRIDA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO, DE MAJORAÇÃO DA MULTA E DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A Coligação Unidos por Feira da Mata interpôs recurso especial eleitoral (ID 158137293) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (IDs 158137258, 158137259, 158137260, 158137261 e 158137262) que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 125ª Zona Eleitoral daquele Estado, que reconheceu o descumprimento da obrigação de não fazer fixada na sentença transitada em julgado em três eventos de carreata/motociata promovidos pela coligação citada (dois em 14.11.2020 e um no dia 15.11.2020), razão pela qual aplicou à recorrente multa cominatória na quantia total de R\$ 30.000,00 e, por conseguinte, determinou a liquidação do título judicial no valor de R\$ 40.000,00, correspondente à soma das aludidas astreintes e da multa eleitoral (R\$ 10.000,00). Na origem, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação proposta pela Coligação Feira da Mata de Todos em desfavor da recorrente, em virtude da realização de ato de campanha (carreata) em 1º.11.2020 no Município de Feira da Mata/BA nas Eleições de 2020, com inobservância das recomendações sanitárias de prevenção e de combate à pandemia de Covid-19. Assim, o juízo de primeiro grau aplicou à ora recorrente multa eleitoral na quantia de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e estipulou multa cominatória no montante de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento da determinação de que se abstinhasse de promover eventos de campanha eleitoral sem observância das aludidas normas sanitárias. A recorrente pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que o acórdão regional seja cassado ou, caso assim não se entenda, o aresto seja reformado para cassar a decisão do juízo de primeiro grau que aplicou astreintes em quantia quatro vezes superior à multa original. O Presidente do TRE/BA negou seguimento ao apelo nobre (ID 158137297), sobrevindo a interposição de agravo (ID 158137300), o qual foi provido para determinar a reautuação do feito como recurso especial (ID 159506628). Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 158137258): RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APRECIÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE NOVA MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO, DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DE INDEVIDA MAJORAÇÃO DE MULTA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL EMANADA DA SENTENÇA. SANÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO. Opostos embargos de declaração (ID 158137269), foram eles considerados intempestivos e inadmitidos por decisão monocrática (ID 158137270), a qual foi impugnada por agravo regimental (ID 158137278), ao qual o TRE/BA deu provimento para reconhecer a tempestividade e conhecer dos aclaratórios, rejeitando-os, nos termos da seguinte síntese da ementa (ID 158137284): AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL DE UM DIA. RECURSO ELEITORAL ANTERIOR, CONHECIDO PELO TRIBUNAL, INTERPOSTO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA, NÃO SURPRESA E BOA-FÉ OBJETIVA. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. A recorrente alega, em suma, que: a) o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 96 e 96-B, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97, 492, 505, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil e 54, § 2º, da Res.-TSE 23.608, dentre outras disposições normativas, e incidiu em divergência jurisprudencial; b) a afronta ao art. 54, § 2º, da Res.-TSE 23.608 decorre de a Corte de origem ter mantido a decisão de primeiro grau que, em representação sobre a inobservância de normas sanitárias durante a campanha, aplicou multa eleitoral e astreintes no exercício do poder de polícia, previsto na Resolução 30/2020 do TRE/BA, o que é vedado pelo referido dispositivo regulamentar, configurando questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; c) após o trânsito em julgado e a baixa dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu decisão na qual apreciou fatos novos, ocorridos após as eleições e apresentados pela parte adversa na fase recursal, e majorou a multa aplicada anteriormente (R\$ 10.000,00) ao sancionar a recorrente com astreintes, na quantia total de R\$ 30.000,00, sem que houvesse certificação oficial de descumprimento da decisão e sem a instauração de procedimento de cumprimento ou liquidação de sentença - requisito para aplicação de astreintes -, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; d) a intimação da recorrente para se manifestar ocorreu por mero despacho e tinha como objeto as diversas petições apresentadas pela parte adversa anos antes e até mesmo previamente ao aresto referente ao julgamento da representação - o qual havia ignorado tais petitórios -, e não os fatos novos, as provas e os documentos que embasaram a conclusão de que teria havido descumprimento da sentença, de modo que a singela manifestação não pode ser tida como efetivo exercício da ampla defesa, a qual apenas seria observada em autos apartados, e não em sede recursal ou após o trânsito em julgado, ante a necessidade de defesa técnica e de produção de contraprova; e) o rito previsto nos arts. 96 e 96-B da Lei 9.504/97 não comporta ampliação ou prolongamento da instrução sob o pretexto de aplicação de astreintes, pois tal medida requer procedimento de cumprimento de sentença, inexistente na espécie; f) houve extrapolação dos limites objetivos da ação e desrespeito à coisa julgada, pois o juízo de primeiro grau analisou novamente fatos já apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral, em afronta ao disposto no art. 505 do Código de Processo Civil; g) o acórdão regional violou os arts. 96 e 96-B da Lei 9.504/97 e o art. 492 do Código de Processo Civil, bem como afrontou o princípio da congruência, ao entender que a situação narrada nos autos trata de mera notícia de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado e que a intimação da recorrente para manifestação sobre as acusações de desobediência à sentença atenderia aos princípios do contraditório e da ampla defesa; h) a parte contrária apresentou novos fatos - e não novas provas -, o que demandaria o ajuizamento de novas representações ou de procedimento de cumprimento de sentença, a fim de assegurar o efetivo exercício do direito à ampla defesa. As recorridas não apresentaram contrarrazões ao recurso especial eleitoral, embora tenham sido intimadas para esse fim (IDs 159506628 e 159844531). A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer apresentado nos autos (ID 159450407), manifestou-se no sentido do não provimento do apelo. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional referente ao julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14.6.2022, terça-feira, como se verifica nos dados do processo referência no PJE, e o apelo foi interposto em 15.6.2022 (ID 158137293), quarta-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 158137127 e substabelecimento de ID 158137192). 2. Análise do recurso especial. 2.1. Da base fática do acórdão recorrido. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a decisão do juízo de primeiro grau que, após trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral irregular, aplicou à recorrente multa cominatória no valor total de R\$ 30.000,00, equivalente a três vezes a quantia fixada na sentença a título de astreintes (R\$ 10.000,00) para cada ato de descumprimento da ordem judicial de que ela se abstinhasse de promover eventos de campanha com aglomerações superiores ao que autorizam as normas sanitárias de prevenção e combate à Covid-19. Para assim decidir, a Corte de origem reconheceu que a coligação recorrente descumpriu decisão que fixou obrigação de não fazer mediante a realização de três eventos após a sentença proferida em 10.11.2020 (dois no dia 14.11.2020, pela manhã e à noite, e um no dia 15.11.2020), consistentes em 'carreata, acompanhada por grande quantidade de motos, caracterizando-se, por este motivo, uma motoata, assim como aglomeração de pessoas em clima de festa política' (ID 158137260), considerando o valor final das astreintes proporcional e adequado à gravidade dos atos de propaganda irregular realizados com inequívoca afronta à ordem judicial que os proibia,

razão pela qual se confirmou a decisão do juízo zonal que determinou a liquidação do título judicial na quantia total de R\$ 40.000,00, equivalente à soma das astreintes (R\$ 30.000,00) e da multa eleitoral (R\$ 10.000,00). Ademais, a maioria do Tribunal a quo concluiu que a notícia de descumprimento da sentença não demanda o ajuizamento de nova representação e deve ser apreciada na fase de cumprimento da sentença, no mesmo processo no qual foi proferida a decisão descumprida, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como, antes de decidir a questão em apreço, o juízo de primeiro grau intimou a recorrente para que se manifestasse, atendendo aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que, para alterar a conclusão da Corte de origem de que houve descumprimento, por três vezes, da determinação de que a recorrente se absteresse de promover eventos de campanha eleitoral sem observância das recomendações sanitárias de prevenção e combate à Covid-19, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula 24 deste Tribunal Superior.

2.2. Da solução do caso concreto. 2.2.1. Da questão preliminar de violação da regra prevista no art. 54, § 2º, da Res.-TSE 23.608. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do TSE. A preliminar de violação da regra prevista no art. 54, § 2º, da Res.-TSE 23.608 não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento da matéria. Com efeito, a alegação de que, nos termos do dispositivo regulamentar acima citado, o juízo de primeiro grau não poderia impor multa eleitoral nem astreintes em virtude de supostamente atuar no exercício do poder de polícia não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos naquela instância, a fim de provocar a manifestação quanto ao tema, o que impede o seu exame em recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula 72 do TSE. Quanto à afirmação de que tal questão poderia ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, assinalo que o prequestionamento é exigível também no caso de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600453-63, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 1º.4.2025; e ED-AgR-AREspE 0601171-53, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24.4.2024. De todo modo, anoto que a sentença que julgou procedentes os pedidos da representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 10.000,00, bem como ordenou que ela se absteresse de promover eventos com aglomerações superiores ao que determinam as normas sanitárias, sob pena de astreintes de R\$ 10.000,00 para cada evento realizado em descumprimento da obrigação de não fazer, foi confirmada pelo TRE e transitou em julgado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Res.-TSE 23.608 se refere à atuação do juízo eleitoral no exercício do poder de polícia, o que não é o caso destes autos, em que a aplicação da multa cominatória ocorreu em sede de representação por propaganda eleitoral irregular proposta por coligação adversária, com pedido de concessão de tutela inibitória, o que evidencia a sua natureza jurisdicional e a admissibilidade de arbitramento de astreintes. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600291-31, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.10.2023.

2.2.2. Da questão preliminar de inexistência de regular liquidação ou cumprimento de sentença. Suposta inobservância do devido processo legal. Rejeição. A alegação de afronta ao princípio do devido processo legal em razão de suposta ausência de regular liquidação ou cumprimento de sentença não prospera. Ao apreciar o recurso anteriormente interposto nos autos, a Corte de origem manteve em todos os seus termos a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela infração eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97) e de astreintes na quantia de R\$ 10.000,00 para cada evento de campanha realizado com descumprimento da obrigação de não fazer fixada na sentença. Transitada em julgado a referida decisão e retornados os autos ao primeiro grau de jurisdição, o juízo zonal intimou a recorrente sobre as acusações de descumprimento da determinação judicial e, após a manifestação da parte demandada, apreciou as petições e os elementos probatórios juntados pela coligação adversária com pedido de aplicação da multa cominatória e, dessa forma, reconheceu o descumprimento de obrigação de não fazer, por três vezes, razão pela qual 'determinou a liquidação da sentença no valor total de R\$ 40.000,00' (ID 158137259), quantia obtida da soma da multa pela infração eleitoral (R\$ 10.000,00) e das astreintes pelo desrespeito à ordem de abstenção (R\$ 30.000,00). Assim, colhe-se do aresto recorrido que o juízo zonal realizou a liquidação da sentença a requerimento da parte contrária e por meio de simples cálculos aritméticos, de modo que não há irregularidade processual nesse particular. Ademais, embora a fixação do valor final da multa cominatória esteja em discussão neste recurso especial, vale anotar que o cumprimento de sentença deve, em regra, ser processado nos mesmos autos do título judicial descumprido, de modo que o Tribunal de origem decidiu com acerto ao registrar que 'entendimento diverso revelar-se-ia afronta aos princípios da celeridade e da economia processual, além de postergar a apreciação acerca da inaceitável desobediência a um comando judicial, em detrimento da dignidade da Justiça' (ID 158137260). Ainda quanto à alegação de afronta ao devido processo legal, em especial à ampla defesa, assinala-se que, como se depreende do acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau atentou para a garantia do contraditório ao determinar a intimação da parte executada a respeito das petições que notificaram o descumprimento da obrigação de não fazer fixada na sentença, o que é reconhecido pela própria coligação recorrente, tendo ela se manifestado nos autos. Desse modo, a recorrente foi intimada para se manifestar nos autos, ocasião em que poderia ter se contraposto aos fatos e aos elementos de prova juntados com as petições que notificaram o descumprimento da obrigação de não fazer e pleitearam a aplicação da multa cominatória prevista na sentença, mas, como se depreende das razões apresentadas no recurso especial, a parte sucumbente optou por somente alegar a suposta necessidade de outra representação ou de autos apartados para viabilizar o exercício de defesa técnica e a produção de contraprova, sem nem sequer desenvolver argumentação no sentido

de eventual inocorrência de descumprimento da decisão. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de afronta ao devido processo legal, notadamente em relação à ampla defesa, e a inexistência dos apontados vícios processuais quanto à liquidação e ao cumprimento de sentença. 2.2.3. Das alegações de desrespeito à coisa julgada e de extrapolação dos limites da ação. Improcedência. Quanto à alegação de que foram apreciados fatos ocorridos após a propositura da representação e trazidos aos autos na fase recursal e depois do trânsito em julgado, o que se observa, de fato, é a demonstração do descumprimento da obrigação de não fazer estabelecida na sentença, a qual, por óbvio, dirigia-se a eventual e futura desobediência à ordem judicial, de modo que não seria possível ao juiz fixar desde logo a quantia final das astreintes, ficando a quantificação da aludida multa processual para momento posterior, quando foram reconhecidos três eventos realizados depois da sentença. Desse modo, a fixação do valor final da multa cominatória em razão do descumprimento do comando sentencial não configura ampliação objetiva da demanda, prolongamento da instrução processual nem majoração da multa, tampouco desrespeito à decisão transitada em julgado, pois apenas se aplicou as astreintes em quantia correspondente ao número de eventos de campanha realizados com desrespeito à ordem judicial, de modo que a multa cominatória totalizou a quantia de R\$ 30.000,00 em razão da conduta da recorrente de desobedecer à decisão, somando-se, assim, à sanção pecuniária pela propaganda irregular que já fora imposta diretamente na sentença transitada em julgado. Portanto, não vislumbro afronta aos arts. 492, 505, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, assim como ao art. 5º, LV, da Constituição da República. 2.2.4. Da alegação de ofensa ao art. 96-B, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 e de suposta necessidade de propositura de novas representações. Improcedência na espécie. Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao art. 96-B, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97, pois tais dispositivos legais disciplinam hipóteses de reunião de processos ajuizados por partes diversas sobre o mesmo fato, o que não é o caso dos autos, no qual a conduta que ensejou a aplicação de multa eleitoral foi apenas uma (ato de campanha realizado em 1º.11.2020) e as astreintes se referem a três outros eventos promovidos pela recorrente (dois no dia 14.11.2020 e um no dia 15.11.2020) em descumprimento da obrigação de não fazer fixada na sentença proferida em 10.11.2020, a qual julgou a parcialmente procedente a representação. Ademais, a multa cominatória (astreintes) é instrumento processual de que dispõe o juiz para assegurar o cumprimento da sua própria decisão e, por conseguinte, difere da multa eleitoral em sua finalidade, pois não tem natureza punitiva e visa a garantir a autoridade e a eficácia do provimento judicial. Dito de outro modo, a finalidade da multa cominatória é incentivar a parte a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, consistindo, na espécie, na abstenção de realizar eventos de campanha com inobservância das normas que estabelecem medidas sanitárias de prevenção e combate à pandemia de Covid-19. Assim, embora os eventos realizados com descumprimento da sentença pudessem, em tese, dar origem ao ajuizamento de novas representações para aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, o mesmo não ocorre quanto às astreintes, pois, como bem assinalado pelo Tribunal de origem, carece de razoabilidade a pretensão de que a verificação da desobediência à ordem judicial e o arbitramento da correspondente multa cominatória prevista na sentença dependesse do ajuizamento de outra demanda. Na verdade, o descumprimento da sentença no ponto em que determinou que a recorrente se abstivesse de promover eventos de campanha com descumprimento das normas sanitárias de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 e previu multa cominatória para cada evento realizado requer a apresentação de mero incidente procedimental, tal como ocorre na espécie, em que a parte adversa juntou aos autos petições e elementos de prova para reconhecimento do descumprimento da decisão judicial e aplicação de astreintes. Isso posto, a pretensão recursal de que os fatos que configuram o descumprimento de determinação judicial na espécie fossem discutidos em novas representações a serem eventualmente ajuizadas implicaria desprestígio da função jurisdicional, pois tornaria inócuo o comando judicial contido na sentença. Com efeito, a pretensão de que a sanção a ser adimplida se resumia à multa eleitoral na quantia de R\$ 10.000,00 implica ignorar por completo a finalidade da multa cominatória de garantir a autoridade e a eficácia da decisão judicial, a qual, na espécie e de acordo com as premissas consignadas no acórdão regional, foi efetivamente inobservada pela recorrente ao realizar três eventos de campanha com desrespeito à obrigação de não fazer deferida na sentença, por meio da qual foi previamente advertida de que estaria sujeita a astreintes na quantia de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento da decisão. 2.2.5. Da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 28 do TSE. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico de julgados, a fim de evidenciar a existência de semelhança fática entre os casos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse particular, ante a incidência da Súmula 28 do TSE. 3. Conclusão. Pelo exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento o recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Feira da Mata. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600624-37.2024.6.05.0090

REspEl nº 060062437 BRUMADO-BA

Decisão monocrática de 04/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: EDINEIDE DE JESUS SILVA

PARTE: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600624-37.2024.6.05.0090 - CLASSE 11549 - BRUMADO - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Recorrentes: Edineide de Jesus Silva e outro Advogados: Rosemary de Carvalho Viana - OAB: 9801/SE e outra Recorrido: Ministério Público Eleitoral DECISÃO ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PRAZO EQUIVOCADO NO PJE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA NÃO SURPRESA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO. Edineide de Jesus Silva e Guilherme de Castro Lino Bonfim, interpôs recurso especial (ID 163563461) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163563453) que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral daquele Estado, em razão de sua intempestividade. Os recorrentes buscam o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e afastar a intempestividade recursal. Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 163563455): AGRAVO INTERNO. RECURSO. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 C/C ARTIGO 7º, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. PRAZOS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. DESPROVIMENTO. Os agravantes alegam, em suma, que: a) o PJE registrou prazo de 3 dias para interposição recursal em face de sentença proferida em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, induzindo os recorrentes ao erro; b) o equívoco na indicação do término do prazo recursal assinalado no sistema eletrônico mantido exclusivamente da Justiça Eleitoral não pode ser imputado às partes; c) houve divergência com o entendimento firmado no TSE sobre a matéria. O Parquet Eleitoral apresentou contrarrazões, nas quais manifesta-se favoravelmente à tese defensiva (ID 163563466). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que seja determinada a devolução dos autos à origem para processamento e julgamento do recurso eleitoral (ID 163755445). É o relatório. Decido. 1. Da regularidade da representação processual. O apelo é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 24.2.2025, conforme dados do processo referência, e o recurso especial foi interposto em 25.2.2025. No mais, evidencia-se a regularidade da representação processual, na medida em que o recurso especial foi interposto em petição assinada por advogados habilitados nos autos (IDs 163563430 e 163793661). 2. Da base fática do caso. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de representação por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, envolvendo o derrame de santinhos no entorno de local de votação, a qual foi julgada procedente pelo juízo eleitoral. A aludida sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 21.10.2024 (ID 163563426), tendo sido apresentado o recurso eleitoral em 24.10.2024 (ID 163563429). Ocorre que, de modo equivocado, o sistema PJE registrou prazo de três dias para a interposição de recurso, quando a legislação de regência estabelece apenas um dia para o manejo recursal. Por decisão monocrática, o recurso eleitoral não foi conhecido, ante a sua intempestividade. Na sequência, a Corte Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão recorrida. 3. Da dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 30 do TSE. No caso, a controvérsia versa sobre erro de informação no PJE quanto ao prazo para a interposição de recurso. Da moldura fática do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem reconheceu o equívoco na informação registrada no PJE, todavia, não proveu o agravo, por considerar que 'o equívoco na indicação do término de prazo para o recurso no sistema eletrônico não justifica o desconhecimento da regulamentação normativa' (ID 163563453). Sobre esse assunto, a orientação jurisprudencial deste Tribunal se firmou no sentido de que "não se pode apenar as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a expectativa legítima, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das

informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada' (ED-Rec-Rp n. 0600855-52/DF, Relator o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2023, julgamento do qual participei)' (ED-AgR-AREspE 0600519-07, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.4.2024). No mesmo sentido: AgR-AREspE 0601749-22, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 30.11.2023; ED-AgR-AREspE 0600110-76, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28.6.2022. A esse respeito, a Procuradoria-Geral Eleitoral destacou que 'a moldura fática assenta que houve evidente equívoco na indicação do término do prazo recursal pelo sistema eletrônico. Assim, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da não surpresa, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso eleitoral anteriormente interposto, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para o regular processamento e julgamento' (ID 163755445, pp. 4-5). Portanto, diante de tais circunstâncias, consideradas as particularidades do caso, deve ser afastada a intempestividade recursal, interpretando-se a norma de modo mais favorável à parte, conforme a orientação jurisprudencial. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 30 deste Tribunal Superior. 4. Conclusão. Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral, interposto por Edineide de Jesus Silva e por Guilherme de Castro Lino Bonfim, a fim de afastar a intempestividade recursal detectada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do recurso eleitoral. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600105-40.2024.6.05.0162

AREspEl nº 060010540 MADRE DE DEUS-BA

Decisão monocrática de 04/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-120, data 05/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO MADRE NO CAMINHO CERTO

PARTE: DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO

PARTE: JEFERSON ANDRADE BATISTA

PARTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600105-40.2024.6.05.0162 - CLASSE 12626 - MADRE DE DEUS - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravantes: Jeferson Andrade Batista e outro Advogada: Maisa Mota Rios - OAB: 14609/BA Agravados: Dailton Raimundo de Jesus Filho e outra Advogados: Pedro Ricardo Moraes Scavuzzi de Carvalho - OAB: 34303/BA e outro DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE CARRO DE SOM PARA CONVIDAR A POPULAÇÃO A PARTICIPAR DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MEIO PROSCRITO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO EXPRESSA AOS ARTS. 36, 36-A E 39, § 11, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 26 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Jeferson Andrade Batista e o União Brasil (UNIÃO) interpuseram agravo em recurso especial eleitoral (ID 163579519) contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163579514), que negou seguimento a recurso especial (ID 163579512) manejado em oposição ao acórdão (ID 163579508) por meio do qual, por votação unânime, a Corte Regional negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que apreciou recurso eleitoral, preservando a sentença do Juízo da 162ª Zona Eleitoral daquele Estado, o qual julgou procedente a representação em razão de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso de carro de som para convidar a população para convenção partidária, bem como aplicou a sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 aos representados, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Os agravantes pretendem o provimento do agravo e do recurso especial com o propósito de que o aresto regional seja reformado para tornar improcedente a representação. Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 163579506): AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DESPROVIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM INDEPENDENTE DE CARREATA, PASSEATA OU COMÍCIO. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AFRONTA AO ART. 39, § 11, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Os agravantes alegam, em suma, que: a) o fundamento segundo o qual não houve violação a dispositivo de lei não é capaz de afastar a análise do recurso, pois a violação consiste na aplicação de norma incabível à espécie. Assim, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, por suposta violação ao § 11 do art. 39 da mesma norma, acaba por malferir tal disposição em razão da permissibilidade da conduta em conformidade com o art. 36-A da Lei 9.504/97; b) a compreensão da Corte Regional no sentido de que o uso de carro de som é vedado desconsidera a necessidade de haver pedido explícito de voto ou as denominadas palavras mágicas para caracterizar publicidade antecipada e, no caso dos autos, houve apenas convite para participar da convenção partidária, circunstância reconhecida pelo TSE como indiferente eleitoral; c) a decisão recorrida é equivocada, pois a ausência de conteúdo eleitoral na conduta discutida descaracteriza a propaganda eleitoral, de modo que o uso de carro de som, por si só, não constitui meio proscrito; d) não se sustenta o fundamento do óbice da Súmula 28 do TSE para o processamento do recurso especial, pois foram realizados no apelo o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática com o acórdão do TRE/MG na Representação 0600229-74.2024.6.13.0267; e) é equivocada a conclusão sobre a incidência da Súmula 30 do TSE a partir da referência a julgado de 2021, pois há entendimento mais recente da Corte Superior no REspEl 0600190-92.2020.6.17.0045, em consonância com a tese dos recorrentes. Realizada a intimação (ID 163579520) os recorridos não apresentaram contrarrazões. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento ou, superado o óbice, pelo não provimento do recurso (ID 163746004). É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O agravo em recurso especial é

tempestivo. A intimação da decisão foi expedida em 10.3.2025 (ID 163579517) e o apelo foi interposto em 13.3.2025 (ID 163579519), por advogada habilitada nos autos (procurações de IDs 163579469 e 163579470).

2. Da análise do agravo em recurso especial eleitoral. Incidência da Súmula 26 do TSE. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial por entender que os recorrentes não demonstraram ofensa frontal aos dispositivos legais, não realizaram cotejo analítico, bem como em virtude da consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, motivos pelos quais entendeu pela incidência do óbice das Súmulas 28 e 30 do TSE. Nota-se que, na tentativa de impugnar a aplicação do verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', os agravantes suscitaram possível evolução no entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo afirmado que 'se extrai do próprio Especial manejado precedente ainda mais atual - de 2022 - do próprio TSE acolhendo a tese dos ora Recorrentes' (ID 163579519, p. 10). Entretanto, o julgado utilizado como fundamento para a conclusão obtida - REspEl 0600190-92.2020.6.17.0045 - foi decidido monocraticamente, não sendo apto para subsidiar a aludida alteração de entendimento do órgão colegiado. Em sentido análogo, cumpre destacar que a jurisprudência deste Tribunal Superior considera que as decisões monocráticas não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial (ED-AREspE 0600362-93, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 22.5.2023). Portanto, o argumento recursal articulado é inapto para infirmar o fundamento da decisão agravada referente à incidência do verbete sumular 30 deste Tribunal Superior, o qual, por si só, é suficiente para a sua manutenção, circunstância que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior (AgR-REspEl 0601394-65, da minha relatoria, DJE de 21.11.2023). Mesmo que o óbice alusivo à incidência da Súmula 26 do TSE fosse superado, o agravo não pode ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

3. Análise do recurso especial eleitoral. 3.1. Da base fática do caso concreto. A Corte Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de procedência do pedido formulado ao considerar que os fatos revelaram o desbordamento da legislação eleitoral na fase de pré-campanha. Depreende-se do acórdão recorrido que a conduta tida como irregular consistiu na 'utilização de carro de som, que transitou pelas ruas do Município de Madre de Deus, convidando a população para a convenção do Partido União Brasil, sem que houvesse ocorrendo carreata, passeata ou comício, evidenciando-se o caráter proscrito do meio utilizado, configurando-se em propaganda antecipada' (ID 163579508). Nesse contexto, a Corte Regional entendeu pelo descumprimento das disposições do art. 39, § 11, da Lei 9.504/97 e aplicou sanção pecuniária individual prevista no art. 36, § 3º da mesma lei no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

3.2. Da alegada ofensa aos arts. 36, 36-A e 39, § 11, da Lei 9.504/97. Compatibilidade com a jurisprudência do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE. É incontroversa a utilização de carro de som transitando 'pelas ruas do Município de Madre de Deus convidando a população para a convenção do Partido União Brasil' (ID 163579508). Diante disso, a espécie do evento referenciado denota a relação do teor veiculado com a eleição iminente, caracterizando o conteúdo eleitoral, na linha da jurisprudência desta Corte (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021). Portanto, não procede a alegação recursal segundo a qual 'o uso de carro de som só se converte em publicidade antecipada se contiver o pedido explícito de voto ou as denominadas palavras mágicas' (ID 163579512, p. 5), pois, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior exposto no mesmo julgado, é possível concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita caso se observe a presença de um dos parâmetros alternativos, a saber: i) a presença de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em face do exposto, o acórdão recorrido observa o critério alternativo de propaganda antecipada previsto no caput do art. 3º-A da Res.-TSE 23.610, bem como se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada também pode ser caracterizada pela violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos ou pela utilização de meio proscrito no período de campanha, independentemente do pedido explícito de voto (AgR-REspEl 0601578-17, rel. Min. André Mendonça, DJE de 7.5.2025). Diante das considerações apresentadas, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria contrariado expressamente disposição legal no caso. Portanto, o recurso especial também não pode ser conhecido porque o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide no caso o verbete sumular 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (AgR-REspEl 0601235-20, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 9.4.2024).

4. Conclusão. Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Jeferson Andrade Batista e pelo União Brasil (UNIÃO). Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600293-79.2024.6.05.0082

AREspEl nº 060029379 CÍCERO DANTAS-BA

Decisão monocrática de 04/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-120, data 05/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA, SERIEDADE E PROGRESSO PARA UM NOVO TEMPO

PARTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA

PARTE: FELIPE CARVALHO CASTRO

PARTE: VINICIUS JOSE ARAUJO BORGES DE SOUZA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600293-79.2024.6.05.0082 - CLASSE 12626 - CÍCERO DANTAS - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravantes: Coligação O Progresso Continua e outros Advogada: Leila Silva Figueiredo e Ribeiro - OAB: 23529/BA Agravada: Coligação Competência, Seriedade e Progresso para um Novo Tempo Advogada: Deise Paula Neves Barbosa - OAB: 62217/BA DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANNERS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR NA FACHADA E NO INTERIOR DE COMITÊ CENTRAL. VISIBILIDADE AO PÚBLICO EXTERNO. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97, C.C. O ART. 26 DA RES.-TSE 23.610. DECISÃO DENEGATÓRIA DO APELO NOBRE. FUNDAMENTO REFERENTE À SÚMULA 26 DO TSE NÃO INFIRMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS REFERENTES À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO DEVIDO À REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26, 27, 28, 30 E 72 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A Coligação o Progresso Continua, Felipe Carvalho Castro e Vinicius José Araújo Borges de Souza interpuseram agravo em recurso especial (ID 163542849) contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163542846), que negou seguimento a recurso especial (ID 163542843) manejado em oposição a acórdão (ID 163542818) - integralizado pelo aresto referente aos embargos de declaração (ID 163542835) - que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que confirmou a sentença do Juízo da 82ª Zona Eleitoral daquele Estado, por meio da qual foi julgado procedente o pedido na representação ajuizada pela Coligação Competência, Seriedade e Progresso para um Novo Tempo, condenando os ora agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e do art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610, por concluir pela caracterização de duas propagandas eleitorais irregulares, mediante a veiculação de publicidade na fachada e no interior do comitê central por meio de banners visíveis ao público externo com efeito visual de outdoor. A pretensão recursal é o provimento do agravo, a fim de viabilizar a análise e o provimento do recurso especial com o propósito de reformar o acórdão recorrido e tornar improcedente a representação. Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 163542818): ELEIÇÕES 2024. AGRADO INTERNO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. COMITÊ CENTRAL. EXTRAPOLAÇÃO DO TAMANHO. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. INFRINGÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 26, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.610/19. DESPROVIMENTO DO AGRADO. Opostos embargos de declaração (ID 163542824), foram eles rejeitados em aresto de ementa assim sintetizada (ID 163542835): ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os agravantes alegam, em suma, que: a) o caso não demanda o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula 24 do TSE, mas a reavaliação e o reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a retirada do artefato da fachada do comitê mesmo com o indeferimento da tutela de urgência, bem como a falta de previsão de multa pela propaganda superior a 4m² no interior do referido ambiente; b) o Tribunal a quo aplicou o direito equivocadamente, pois, além da violação à legislação eleitoral, constata-se que o entendimento adotado forma dissídio jurisprudencial com outros

colegiados regionais; c) o TRE/BA deixou de observar o disposto no art. 40-B da Lei 9.504/97, pois a responsabilização por propaganda irregular deve ocorrer somente quando o infrator deixa de retirar o artefato ou regularizar a propaganda no prazo estipulado, de modo que a aplicação da sanção ao arripio do comando legal também ofende a garantia fundamental do art. 5º, II, da Constituição Federal; d) não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 em razão do indeferimento do pedido liminar pelo julgador zonal ao não entender, de plano, pela existência de outdoor ou de um engenho publicitário assemelhado; e) não se pode inferir que qualquer propaganda acima de 4m² gere, por si só, o efeito de outdoor; além disso, deve-se considerar a boa-fé dos agravantes em corrigir o erro cometido. Ademais, a lei não limita as dimensões da propaganda no interior do comitê dos partidos, bem como não houve a juntada aos autos das medidas tidas como extrapoladas; f) a despeito do fundamento acerca da incidência da Súmula 28 do TSE, foi realizado o cotejo analítico e há similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas - RE 0600457-87 do TRE/RJ e o RE 0600346-82 do TRE/PE --, evidenciando-se, nos casos confrontados, a impossibilidade de massiva visibilidade dos engenhos publicitários aos transeuntes e eleitores em geral, sendo necessário no caso concreto que os transeuntes 'adentrem ao comitê para que possam ter a visibilidade completa do conteúdo da propaganda veiculada' (ID 163542849, p. 18). Realizada a intimação (ID 163542850), a agravada não apresentou contrarrazões. O Ministério Público Eleitoral e as partes foram intimados (IDs 163702991 e 163702992) para manifestação acerca do caráter sigiloso dos documentos mencionados na certidão de ID 163634045. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 163706864), no qual opinou pela manutenção do sigilo dos documentos de IDs 163542790, 163542791, 163542769, 163542748 e 163542749, pelo levantamento da restrição de acesso ao documento de ID 163542756, assim como pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso. Em atendimento ao despacho de ID 163762105, o agravante Felipe Carvalho Castro promoveu a regularização de sua representação processual por meio da juntada da procuração de ID 163791965. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O agravo é tempestivo. A intimação da decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 24.2.2025, conforme dados do processo referência no PJE, e o agravo foi interposto em 25.2.2025 (ID 163542849), por advogada habilitada nos autos (procurações de IDs 163542769, 163542790 e 163791965). 2. Dos documentos sigilosos. Conforme certificado nos autos (ID 163634045), os documentos de IDs 163542790, 163542791, 163542769, 163542748, 163542749 e 163542756 foram marcados como sigilosos na origem. Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Eleitoral (ID 163702991) e as partes (ID 163702992) foram intimados para se manifestarem sobre a restrição de acesso indicada. O prazo assinalado transcorreu in albis para as partes. Por sua vez, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (ID 163706864), opinando que 'os documentos de ids. 163542790, 163542791, 163542769, 163542748 e 163542749 contêm dados pessoais das partes que estão sujeitos à proteção legal, razão pela qual deve ser mantida a restrição de acesso anteriormente imposta. Por sua vez, o documento de id. 163542756 (ata da convenção partidária) não contêm dados sensíveis protegidos por lei, devendo ser levantada a marcação do sigilo'. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de IDs 163542790, 163542791, 163542769, 163542748 e 163542749 consistem em procurações e petição inicial com dados pessoais (CPF, título de eleitor e endereço) protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cabendo preservar o sigilo documental, na linha do parecer ministerial. Além disso, o documento de ID 163542756 é a ata da convenção municipal do Partido Social Democrático (PSD) para escolha de candidatos e celebração de coligação, a qual detalha a lista de presença ao evento e permite inferir a filiação partidária dos participantes, além de explicitar os números de título de eleitor das pessoas escolhidas como representante e delegados da coligação. Pelo exposto, determino a manutenção do sigilo dos documentos de IDs 163542790, 163542791, 163542769, 163542756, 163542748 e 163542749. 3. Da análise do agravo em recurso especial eleitoral. Falta de impugnação do fundamento da decisão agravada acerca do óbice da Súmula 26 do TSE. Inobservância da dialeticidade recursal. Nova incidência da Súmula 26 do TSE. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes motivos (ID 163542846): i) os recorrentes reiteraram as alegações apresentadas no recurso eleitoral sem acrescentar argumentos aptos a caracterizar a frontal violação ao art. 39, § 8º ou ao 40-B da Lei das Eleições, deixando de infirmar dialeticamente os fundamentos do julgado recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE; ii) é inviável a readequação jurídica dos fatos em razão do detalhamento insuficiente no acórdão das circunstâncias fáticas, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE; iii) falta de cotejo analítico entre as circunstâncias fático-jurídicas do presente caso e aquelas relativas aos supostos paradigmas, limitando-se os recorrentes a transcrever ementas, o que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE. Ao desenvolver as razões do agravo em recurso especial eleitoral, os agravantes se insurgiram apenas contra a aplicação das Súmulas 24 e 28 do TSE, deixando de apresentar qualquer irresignação a respeito da incidência do verbete sumular 26 do TSE. Assim, a falta de evidências do desacerto da decisão recorrida contraria o princípio da dialeticidade recursal e a resguarda por seus próprios fundamentos, conforme a jurisprudência sumulada no enunciado 26 do TSE. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal orienta ser inviável apreciar as teses recursais rejeitadas em decisão anterior sem que a parte se desincumbisse do ônus de refutar o respectivo fundamento (AgR-REspEI 39-74, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 10.6.2021). Mesmo que o óbice alusivo à incidência da Súmula 26 do TSE fosse superado, o agravo não pode ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial. 4. Análise do recurso especial. 4.1. Da base fática do caso

concreto. A Corte Regional manteve a sentença que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Competência, Seriedade e Progresso para um Novo Tempo, por concluir pela caracterização de propaganda eleitoral irregular, mediante a 'veiculação de publicidade com efeito visual de outdoor, na fachada e no interior do comitê central' (ID 163542818), com nítida infração ao limite de 4m². A respeito do artefato instalado no interior do comitê, o Tribunal baiano enfatizou que, 'por ser visível ao público externo, se submete aos limites de dimensão, restando caracterizada a ofensa à legislação eleitoral' (ID 163542818). Ao apreciar o argumento recursal de que houve retirada da placa da fachada do comitê central, mesmo sem determinação judicial, a Corte de origem esclareceu que 'a substituição de uma das peças publicitárias tidas por irregular não é suficiente ao afastamento da ilicitude nem da sanção dela decorrente. A ilicitude se verificou e produziu efeitos de desequilíbrio da disputa, ferindo a igualdade de oportunidades. A retirada ou substituição apenas minimiza os danos e serve, inclusive, para aferição da gravidade e quantificação da multa a ser aplicada que, no caso dos autos, foi estipulada no mínimo legal. E, ainda, que fosse possível afastar a ilicitude, o que não é o caso, remanesceria a irregularidade decorrente do banner interno com ampla visualização pelo público e eleitorado em geral suficientes à manutenção da condenação' (ID 163542818, grifos nossos). Em face do exposto, o TRE/BA condenou os ora demandados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e do art. 26 da Res.-TSE 23.610. 4.2. Da impossibilidade de seguimento do recurso especial pela via do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 28 do TSE. O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, tendo os recorrentes, para fins de fundamentar suposto dissídio jurisprudencial, confrontado o caso dos autos com supostos julgados paradigmas oriundos do TRE/RJ e do TRE/PE. Entretanto, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a existência de similitude fática entre os casos e não realizaram o cotejo analítico para demonstrar que foram dados destinos diferentes a situações parecidas - providências necessárias para comprovar a divergência -, motivo pelo qual se impõe a negativa de seguimento do recurso especial em razão da Súmula 28 do TSE. Ademais, não há semelhança fática entre os julgados confrontados. Embora os paradigmas referenciados envolvam o uso de artefato com efeito visual de outdoor no interior do comitê, tais julgados não compartilham o elemento referente à visibilidade ao público em geral, na medida em que os arestos indicados como parâmetro analisaram situações nas quais a afixação dos artefatos ocorreu, respectivamente, 'em ambiente de acesso restrito e sem exposição ao público' (TRE/RJ, RE 0600457-87, rel. Des. Guilherme Couto de Castro, DJE de 19.4.2021), e 'sem estarem visíveis, ou, pelo menos, com pouca visibilidade, para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê' (TRE/PE, RE 0600346-82, rel. Des. José Alberto de Barros Freitas Filho, PSESS em 12.11.2020), assim como não mitigam a vedação ao extrapolamento do tamanho máximo no ambiente externo, o qual é aspecto que torna irregular a publicidade também verificada na fachada. Sobre tais pontos, a Corte de origem consignou no aresto recorrido que as duas peças publicitárias, afixadas uma na fachada e outra no interior do comitê central, possuem efeito visual de outdoor e dimensões superiores às permitidas na legislação eleitoral, pontuando que o banner disposto no interior do comitê, por ser visível ao público externo, submete-se aos limites de dimensão, caracterizando ofensa à legislação eleitoral (ID 163542818). 4.3. Da alegada ofensa ao art. 40-B da Lei 9.504/97 e ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 4.3.1. Falta de efetivo debate das teses recursais no âmbito regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do TSE. As teses da inobservância das disposições do art. 40-B da Lei 9.504/97 e do art. 5º, II, da Constituição Federal não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem, o que evidencia a falta de prequestionamento das respectivas matérias e atrai a incidência da Súmula 72 do TSE nesse particular. Apesar de o acórdão recorrido mencionar a insuficiência da retirada e da substituição de uma das peças publicitárias para afastamento da ilicitude ou da sanção, a Corte de origem não apreciou a alegação de suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes com base no parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, o qual dispõe que a responsabilidade do candidato estará demonstrada não apenas no caso em que, intimado da existência da irregularidade, o beneficiário não retirar ou regularizar a propaganda eleitoral irregular, mas também quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de ele não ter tido conhecimento da propaganda. Incide, portanto, a orientação deste Tribunal Superior de que "o prequestionamento requer debate efetivo da matéria e a emissão de julgamento explícito acerca do tema" (AgR-AI 176-93/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13/10/2014) (AgR-REspEl 0600232-44, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.10.2023). Ademais, deve ser rejeitado o pedido de que seja aplicado o art. 1.025 do Código de Processo Civil, alusivo ao prequestionamento ficto, pois, ante a falta de análise pelo Tribunal de origem de matéria eventualmente suscitada em embargos de declaração, cabe à parte arguir a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral - o que não ocorreu na espécie -, a fim de possibilitar à instância extraordinária verificar a ocorrência de vícios no aresto integrativo, na linha da jurisprudência desta Corte Superior (AgR-REspe 0600459-80, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13.4.2020). 4.3.2. Da alegada ausência do efeito visual de outdoor no interior do comitê. Incidência da súmula 27 do TSE. Os recorrentes pretendem acessar a via recursal extraordinária, a pretexto de violação ao princípio constitucional da legalidade, com o argumento que 'não há na lei um regramento que estabeleça qual deve ser a medida do banner afixado no interior do comitê dos partidos, não se aplicando, portanto, a limitação legal de 4m², tendo em vista que tais regras não podem ser interpretadas de modo a ampliar o alcance da norma' (ID 163542843, p. 10). Entretanto, depreende-se do próprio § 5º do art. 14 da Res.-TSE 23.610, transcrito nas

razões recursais, que a propaganda eleitoral realizada no interior do comitê não se submete ao limite máximo de 4m² a que alude o § 1º do mesmo dispositivo somente quando não há visualização externa. Dito isso, os recorrentes articulam a irresignação, ora indicando trecho da sentença contrário à alegação recursal - a saber: 'é imperativo que tais peças não sejam visíveis com efeito de outdoor a partir do exterior' (ID 163542843, p. 9) -, ora reforçando a argumentação mediante excertos de julgados que não discutem o requisito referente ao acesso visual externo, ao passo que, no caso sob apreciação, a Corte de origem assentou textualmente que o banner afixado no interior do comitê era visível ao público externo. Assim, observa-se a realização de impugnação genérica e incompreensível, com o propósito de desconsiderar a existência de exceção à regra da ampla liberdade da propaganda em ambiente interno, o que denota a apresentação de fundamentação incongruente e atrai a incidência da Súmula 27 do TSE.

4.3.3. Da caracterização de propaganda eleitoral irregular. Utilização de artefato com efeito visual de outdoor. Aplicação do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE. Quanto à alegada inexistência de elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular no caso, a Corte Regional baiana concluiu que a publicidade impugnada infringiu nitidamente o limite de 4m² - tamanho permitido para a propaganda feita em comitê central -, e que o banner afixado no interior do comitê, por ser visível ao público externo, submete-se aos limites de dimensão, caracterizando ofensa à legislação eleitoral na espécie (ID 163542818). Para se desvencilhar da compreensão do TRE/BA e acolher os argumentos recursais de que não se poderia inferir que o banner tenha tamanho superior a 4m² (ID 163542843, p. 10) e de que seria necessário que transeuntes e eleitores adentrassem ao comitê para terem visibilidade completa do conteúdo da propaganda (ID 163542843, p. 15) seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável por incidência da Súmula 24 do TSE. Assim, consideradas as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, observo que a jurisprudência do TSE é no sentido de que 'configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições' (AgR-REspEl 0600953-95, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 3.10.2024). Na mesma linha: 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura propaganda irregular o uso de engenhos que, devido às suas características, causam impacto visual de outdoor' (AgR-REspEl 0605882-53, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 21.3.2024). Igualmente: AgR-REspEl 0600079-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023. Com isso, evidencia-se a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, c.c. o art. 26 da Res.-TSE 23.610 na hipótese dos autos. Além disso, sobre o argumento de que a retirada da propaganda irregular afastaria a responsabilização dos infratores, observo que tal providência é irrelevante para elidir a aplicação da multa, pois, a teor do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a propaganda irregular mediante outdoors implica, cumulativamente, a imediata retirada e a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. Nesse sentido: 'Consoante o disposto na específica norma veiculada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, os responsáveis pela difusão de propaganda com efeito de outdoor sujeitam-se à sua retirada e ao pagamento de multa' (AgR-AREspE 0600235-80, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.2.2022, grifo nosso). Na mesma linha: AgR-REspe 279-26, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.4.2018. Diante disso, o acórdão recorrido se harmoniza com o entendimento deste Tribunal Superior que enquadra as circunstâncias do caso no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 - com equivalência no art. 26 da Res.-TSE 23.610 -, ante a veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante artefato com efeito visual de outdoor, de forma que a conclusão da Corte de origem não merece reparos. Portanto, o recurso especial não poderia ser conhecido porque o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide no caso o verbete sumular 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (AgR-REspEl 0601235-20, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 4.9.2024).

5. Conclusão. Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pela Coligação o Progresso Continua, por Felipe Carvalho Castro e por Vinicius José Araújo Borges de Souza. Ademais, determino a manutenção do sigilo dos documentos de IDs 163542790, 163542791, 163542769, 163542748, 163542749 e 163542756. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600109-44.2025.6.05.0000

AREspEl nº 060010944 ITARANTIM-BA

Decisão monocrática de 04/08/2025

Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques

DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO ITARANTIM MERECE MAIS

PARTE: FABIO PEREIRA GUSMAO

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600109-44.2025.6.05.0000 - CLASSE 12626 - ITARANTIM - BAHIA Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques Agravante: Fábio Pereira Gusmão Advogados: João Luiz Vivas Araujo dos Santos - OAB: 27484/BA e outros Agravada: Coligação Itarantim Merece Mais Advogado: Fernando Grisi Junior - OAB: 19794/BA DECISÃO ELEIÇÕES 2024. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIMINUTO PRAZO ENTRE A INTIMAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA OU NÃO DEFINITIVA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Fábio Pereira Gusmão interpôs agravo (ID 163646045) em face de decisão denegatória do apelo nobre (ID 163646042) manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 163646017) que, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para anular a sentença e o consequente retorno dos autos à origem para que seja promovida uma nova designação de audiência, observado o prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90. O agravante pretende o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que se dê seguimento ao recurso especial para suspender o acórdão regional até o julgamento do mérito do apelo. Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 163646020): ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ADUZIDA PELA RECORRENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ALÇADA PELO RECORRIDO. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRELIMINAR E REJEIÇÃO DA SEGUNDA. MATÉRIA QUE RECLAMA O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 22, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Opostos embargos de declaração (ID 163646026), foram eles rejeitados, também à unanimidade. Eis a síntese da ementa (ID 163646033): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1022 DO CPC C/C ART. 275 DO CE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. INACOLHIMENTO. Nas razões do agravo, alega-se, em resumo, que: a) conquanto o acórdão regional tenha determinado o retorno dos autos à origem, o recurso especial busca justamente a anulação dessa decisão, uma vez que a decisão do juízo de primeiro grau é legal, já que foi concedido prazo razoável e conforme a legislação para notificar as partes acerca da realização da audiência de instrução de julgamento; b) houve violação aos arts. 22, V, da Lei Complementar 64/90, 218, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 219 do Código Eleitoral; c) considerando que as normas eleitorais não estabelecem um prazo mínimo entre a designação da audiência e a sua efetiva realização, deve ser aplicado de forma subsidiária o disposto no art. 218, § 2º, do Código de Processo Civil. d) o prazo de 48 horas tem sido utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo na seara penal, pelo princípio da analogia, constituindo-se prazo razoável para a realização de oitiva de testemunhas, conforme preconiza a jurisprudência. Não foram apresentadas contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 163809339). É o relatório. Decido. 1. Tempestividade e regularidade da representação processual. O agravo em recurso especial é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 19.3.2025, quarta-feira, conforme dados do processo em referência, e o agravo foi manejado em 24.3.2025 (ID 163646045), segunda-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 163645961). 2. Fundamentos da decisão agravada e análise do agravo. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial, em

virtude da ausência do pressuposto recursal intrínseco relativo ao cabimento, em face de decisões terminativas, o que não se verifica no caso. Conquanto o agravante tenha impugnado o fundamento da decisão agravada, o apelo não merece ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial. 3. Da inviabilidade do recurso especial. 3.1. Da base fática do acórdão recorrido. O Tribunal Regional Eleitoral de Bahia, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Itarantim Merece Mais, a fim de anular a sentença do Juízo da 138ª Zona Eleitoral, determinando o retorno dos autos à origem para que seja promovida uma nova designação de audiência, observado o prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90. A Corte regional entendeu demonstrada a violação ao mencionado dispositivo, uma vez que foi concedido um diminuto prazo para as partes entre a intimação e a audiência de instrução. Conforme assinalado no acórdão regional 'os prazos estabelecidos nas ações reguladas pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 são, por si só, bastante exíguos. E que a concessão de apenas1 (um) dia-- há hipótese do prazo havido entre a intimação das partesvia DJE[em11 de setembro de 2024] e a realização da audiência de instrução [em12 de setembro de 2024] --, ou mesmo de2 (dois) dias-- há hipótese do prazo havido entre a intimação das partesvia mural eletrônico[em09 de setembro de 2024] e a realização da audiência de instrução [em12 de setembro de 2024] --, para que a parte realizasse os atos antecedentes necessários à audiência não se mostra hábil ou se justifica, remanescendo claro prejuízo a parte Recorrente irressignada [ora agravada]' (ID 163646017, grifos do original). 3.2. Interposição de recurso especial contra decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato. Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para que seja promovida uma nova designação de audiência de instrução, não tem caráter definitivo, não sendo, portanto, recorrível de imediato. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, 'nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva do mérito' (RO-El 0601403-89, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.12.2020). Na mesma linha de entendimento: AgR-AI 0600359-39, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.9.2020; AgR-AI 0600314-28, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 29.4.2020; AgR-AI 402-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19.2.2020. No mesmo sentido é o entendimento da PGE, a qual, em seu parecer, assentou que: 'A jurisprudência do TSE, com efeito, firmou-se no sentido da irrecorribilidade das decisões de conteúdo interlocutório ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão' (ID 163809339, p. 6). 4. Conclusão. Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por Fábio Pereira Gusmão. Publique-se. Intime-se. Ministro Floriano de Azevedo Marques Relator

0600436-48.2024.6.05.0024

REspEl nº 060043648 IPIAÚ-BA
Decisão monocrática de 04/08/2025
Relator(a) Min. Isabel Gallotti
DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR
PARTE: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS
PARTE: ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600436-48.2024.6.05.0024 (PJe) - IPIAÚ - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS, ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO Representante do(a) RECORRENTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A Representante do(a) RECORRENTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235-A RECORRIDA: COLIGAÇÃO IPIAÚ UNIDA PARA AVANÇAR Representantes do(a) RECORRIDA: VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA - BA16749, RICARDO COELHO DA COSTA - BA23119, JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR - BA62311, GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA - BA57230, AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA - BA9093 ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. PASSEATA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/BA manteve a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97). 2. O julgamento extra petita ocorre quando o órgão julgador decide além do que foi pedido ou fora dos limites da causa de pedir, o que não se verifica quando há apenas reavaliação jurídica dos mesmos fatos constantes dos autos. No caso, a Corte Regional se limitou a reinterpretar os elementos fático-probatórios narrados na petição inicial - como o vídeo publicado em rede social, os símbolos eleitorais utilizados e o contexto do evento impugnado - sem alterar o pedido nem os fatos narrados. 3. No mérito, consoante o entendimento do TSE, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes. 4. No caso, extrai-se do acórdão de origem que, na data da convenção partidária em que os recorrentes foram escolhidos como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ipiá/BA nas Eleições 2024, promoveu-se passeata no município, com participação de grande número de pessoas trajando vestimenta rosa, circunstâncias que indicam afronta ao princípio da paridade de armas entre os pré-candidatos. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias e Orlando dos Santos Ribeiro, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ipiá/BA nas Eleições 2024, contra acórdão do TRE/BA assim ementado: Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção Partidária circundada por conjunto de atos que geraram impacto no meio social. Ilícito configurado. Provimento parcial. Preliminar de litispendência 1. A prefacial deve ser rejeitada, considerando que os autos demonstram tratar-se de fato diferente do analisado nos autos nº 0600437-33.2024.6.05.0024. Mérito 1. Resta configurada a propaganda ilícita nos casos em que a convenção partidária empreendida é circundada por um conjunto de atos que, atuando em concomitância, geram significativo impacto no meio social, além de alcançar capilaridade com a veiculação em rede social, fazendo exsurgir do seu bojo evidente pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos; 2. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00(cinco mil reais). (Id. 163812854) A Coligação Ipiá Unida para Avançar ajuizou representação contra os recorrentes, por alegada prática de propaganda eleitoral irregular antecipada. Apontou que os pré-candidatos divulgaram, em sus perfis na rede social Instagram, vídeo alusivo à convenção partidária contendo elementos típicos de campanha, em afronta à igualdade de oportunidades entre os concorrentes (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97). Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, condenando-se os recorrentes ao pagamento de multa de R\$8.000,00 de forma solidária (id. 163812824). A sentença fundamentou-se na configuração de propaganda antecipada, reconhecida a partir da análise do conjunto da obra da postagem realizada em rede social. Considerou-se que a publicação extrapolou os limites legais da pré-campanha, tendo em vista a veiculação de jingle com conteúdo eleitoral, o uso de legendas e hashtags com apelo ao voto, a

exibição de bandeiras com o número de urna, bem como a padronização de vestimentas por apoiadores. O TRE/BA reformou em parte a sentença a fim de: a) adotar fundamento diverso para a condenação, assentando que, no caso, não houve pedido de votos, mas passeata com aglomeração de elevado número de pessoas, o que feriu a igualdade de oportunidade entre os candidatos; e b) reduzir o valor da multa para R\$5.000,00, nos termos da ementa acima transcrita. Opostos embargos de declaração (id. 163812858), foram rejeitados (id. 163812864). No recurso especial, alegou-se (id. 163812872): a) '[...] a mensagem contida na publicidade combatida não transborda dos limites legais, visto que a menção à pretensa candidatura, a exposição de qualidades pessoais dos pré-candidatos ou a alusão a projetos políticos, sobretudo quando difundidos em ato partidário fechado (convenção), enquadram-se na categoria de mera promoção pessoal, o que, consoante a jurisprudência do TSE, encontra-se abarcada pelo tipo objetivo do art. 36-A, da LE' (fls. 7-8); b) 'a Corte a quo dessumiu do referido trecho ter havido ato de passeata e, com base nesse aspecto, dada a concomitância dos atos, entendeu pela configuração da propaganda ilícita, mantendo a condenação dos Recorrentes. Contudo, a demanda não comportou qualquer discussão acerca de realização de passeata, posto que isso não foi objeto de insurgência autoral, ao aduzir suas razões na petição inicial, tampouco fora ventilado pela defesa na contestação' (fl. 8); c) '[...] não pode o julgador deduzir a sua ratio decidendi fundamentada em fatos estranhos à discussão processual, sob pena de extrapolar dos limites estabelecidos. Logo, ao manter o édito condenatório fundamentado em premissa fática que não foi objeto de controvérsia nos autos, a v. decisão violou o art. 492, do novel diploma processual civil' (fl. 9); d) 'a decisão colegiada desviou do princípio da adstrição (ou congruência) e é extra petita, vez que decidiu com base em premissa fática não suscitada pelas partes, incorrendo em inovação na causa de pedir e, por consectário lógico, vulnerando o efetivo contraditório, considerando que aos Recorrentes nunca fora oportunizado redarguir sobre o argumento' (fl. 9); e) '[...] decidir em fundamento fático não submetido ao debate processual, embaraçando o exercício de defesa dos Recorrentes sobre fato tido por ilícito (a pretensa 'passeata') ofende, outrossim, o art. 5º, LV, da Constituição Cidadã, verdadeiro princípio reitor do ordenamento jurídico brasileiro' (fl. 9). 'Dessarte, entende-se que, por este prisma, a invalidação do acórdão é mandatória, haja vista restar inquinado por vício processual insuperável' (fl. 10); e f) divergência jurisprudencial com acórdão do TRE/PR, em que se assentou que, 'segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu' (fl. 12). Requereu-se, ao final, o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão de origem, determinando-se novo julgamento, e, alternativamente, sua reforma a fim de se julgarem improcedentes os pedidos. Sem contrarrazões. O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/BA (id. 163812873). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 163952359). É o relatório. A peça do recurso (id. 163812872) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. João Lopes de Oliveira Júnior, cujas procurações se encontram nos ids. 163812815 e 163812816. Os recorrentes alegam, de início, que o acórdão regional padece de nulidade, sob o argumento de que teria havido julgamento extra petita, uma vez que a fundamentação adotada pelo TRE/BA para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada divergiu daquela utilizada na sentença de primeiro grau. Sustentam que a condenação se deu com base em fato diverso daquele narrado na petição inicial - a realização de passeata com aglomeração de pessoas -, o que configuraria extrapolação dos limites objetivos da lide, em violação ao princípio da congruência. Embora a sentença de primeiro grau tenha reconhecido a configuração da propaganda eleitoral antecipada com fundamento no 'conjunto da obra' da postagem - jingle, hashtags, cores padronizadas e menção a número de urna -, e a Corte Regional tenha adotado fundamentação parcialmente diversa, enfatizando o impacto da passeata ocorrida em sequência à convenção partidária, não houve inovação no pedido ou alteração da causa de pedir, mas mera reavaliação jurídica dos fatos constantes dos autos. Com efeito, o TRE/BA limitou-se a reinterpretar os mesmos elementos fático-probatórios trazidos pela petição inicial e examinados pelo juízo de origem - especialmente o conteúdo do vídeo publicado em rede social, o contexto do evento partidário e os símbolos eleitorais utilizados - para concluir pela violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Assim, não se ultrapassou o objeto delimitado na inicial, tampouco houve condenação por fato estranho aos autos, mas sim adequação da fundamentação jurídica, o que é plenamente admitido. Portanto, rejeito a preliminar. No mérito, de acordo com o art. 36 da Lei 9.504/97, a propaganda só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Já o respectivo art. 36-A assim dispõe: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...] (sem destaque no original) Nos termos do entendimento desta Corte, o ilícito configura-se na hipótese de pedido explícito de votos ou, quando ausente esse requisito, tem-se alternativamente: a) manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha; b) afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos; e c) uso de 'palavras mágicas'. Confira-se: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático,

manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. [...] (AgR-REspEl 0600029-42.2022.6.08.0052/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6/11/2023 - sem destaque no original) [...] 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEl 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022. [...] 9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos' (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021). Igualmente: REspEl 0600057-54, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 22.6.2022. (AgR-AREspE 0600340-54.2022.6.13.0000/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30/5/2023 - sem destaque no original) No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que, na data da convenção partidária em que os recorrentes foram escolhidos como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ipiaú/BA nas Eleições 2024, promoveu-se passeata município, com participação de grande número de pessoas trajando vestimenta rosa. Reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional: No entanto, da detida análise do que consta dos autos, mormente do vídeo colacionado ao ID 50444791, verifica-se passeata com grande aglomeração de pessoas trajando vestimentas na cor rosa, realizada de forma contígua à convenção partidária, desvirtuando-a. Quanto a esse tema, resta configurada a propaganda ilícita no caso em que a convenção partidária empreendida foi circundada por um conjunto de atos que, atuando em concomitância, geraram significativo impacto no meio social, além de alcançar capilaridade com a veiculação na rede social Instagram, fazendo exsurgir do seu bojo evidente pedido explícito de voto, utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE:06/03/2020), evidenciando a prática de propaganda eleitoral extemporânea' (REL nº 0600117-05.2024.6.05.0146, Des. Moacyr Pitta Lima Filho). (Id. 163812850 - sem destaque no original) Como assentou o TRE/BA, o ato apresentou característica de campanha eleitoral antes do período permitido, haja vista a elevada concentração de pessoas e a realização de passeata, circunstâncias que indicam afronta ao princípio da paridade de armas entre os pré-candidatos. O acórdão regional, portanto, não merece reparo, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 30/TSE. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600935-41.2024.6.05.0118

AREspEl nº 060093541 SÃO FÉLIX-BA

Decisão monocrática de 04/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-121, data 06/08/2025

PARTE: COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS

PARTE: LUAN LOPES GUIMARAES

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600935-41.2024.6.05.0118 (PJe) - SÃO FÉLIX - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: LUAN LOPES GUIMARAES Representante do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA - BA32733 AGRAVADA: COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS Representante do(a) AGRAVADA: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA - BA25097 ELEIÇÕES 2024. ELEITOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA que impôs multa ao agravante, eleitor, por divulgar resultado de enquête como se tratasse de pesquisa eleitoral, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE 23.600/2019. 2. O agravante não infirmou o fundamento da Presidência do TRE/BA para não admitir o recurso especial, consubstanciado na Súmula 30/TSE. O TSE, em recente julgado que tratou de conteúdo muito semelhante ao impugnado, assentou que '[...] o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal' (AgR-AREspE 0600128-73/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.8.2021)' (AgR-REspEl 0600031-08.2024.6.26.0386/SP, Rel. Min. André Mendonça, publicado em sessão em 28/11/2024). 3. No caso, além de o material impugnado fazer menção ao vocábulo 'pesquisa', seu conteúdo revela outros elementos capazes de induzir o eleitor a erro, a exemplo da área física de realização do trabalho, metodologia empregada (pesquisa estimulada e espontânea), do período de realização das entrevistas (29 e 30 de setembro), campo amostral (422 entrevistados), além do nome dos candidatos com percentual de intenção de votos e outros termos técnicos. Decisão contrária acerca da reunião de dados suficientes para caracterizar divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE. 4. As demais alegações não merecem prosperar, pois: a) os precedentes referidos nas razões recursais não possuem similitude fática com o caso (Súmula 28/TSE); e b) segundo orientação jurisprudencial deste TSE, 'a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal'. Precedentes. 5. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Luan Lopes Guimarães, eleitor, contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Aplicação do art. 23, § 1º-A, da Res.-TSE 23.600/2019. Reconhecimento como pesquisa sem registro. Provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa para o mínimo legal. I - Caso em exame: 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a Representação, ajuizada sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular/fraudulenta. II - Questão em discussão: 2. O deslinde da questão reside na discussão acerca da natureza da matéria publicada pelo Recorrente em blog de notícias, mais precisamente, se ela poderia ser configurada como pesquisa eleitoral sem o devido registro. III - Razões de decidir: 3. Preliminar que está relacionada com a questão de fundo da causa, devendo ser analisada nesse contexto. 4. Matéria divulgada em perfil de internet com o título de 'pesquisa', de cuja divulgação constou número específico de entrevistados, referência à abrangência geográfica da coleta, utilização de termos técnicos como 'pesquisa estimulada' e 'espontânea', apresentação de gráficos detalhados com percentuais precisos e indicação de período de realização (dias 29 e 30 de setembro), a fim de conferir-lhe aparente formalidade. 5. Deve ser considerada como pesquisa de opinião veiculada sem registro prévio, nos termos do art. 23, § 1º-A, da Res.-TSE 23.600/2019, enquête divulgada com o intuito de confundir o eleitorado. 6. Sujeição à multa conforme previsto no art. 33, §3º da Lei 9.504/97. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para redução do valor aplicado para o patamar mínimo. 7. Recurso a que se dá provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa para o mínimo legal. (Id. 163951438) A Coligação O Futuro em Nossas Mãos ajuizou representação em desfavor do agravante por veicular, no denominado Blog da Meia Noite, resultado de enquête como se tratasse de pesquisa eleitoral, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE 23.600/2019 (id.

163951297). Em primeiro grau, o representado foi condenado ao pagamento de multa de 100 mil Ufirs (id. 163951419). O TRE/BA reformou em parte a sentença, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal de R\$53.205,00, conforme ementa acima transcrita (id. 163951438). O recurso especial (id. 163951446) não foi admitido pela Presidência do TRE/BA com base nas seguintes razões (id. 163951450): a) a alegada ausência de fundamentação não foi discutida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, logo a matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 72/TSE; b) não houve recurso quanto ao argumento de que o conteúdo impugnado reúne elementos que denotam aparência de pesquisa eleitoral, nem de que a sanção pecuniária já havia sido fixada no valor mínimo legal com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide o obstáculo da Súmula 26/TSE; e c) nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal' (fl. 5). Incidência da Súmula 30/TSE. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 163951453): a) 'os dispositivos e argumentos centrais que embasaram o recurso foram ampla e devidamente suscitados e enfrentados mediante embargos declaratórios oportunamente apresentados, com expresse prequestionamento das matérias relevantes nos termos exatos do art. 1.025 do CPC. Portanto, a alegada ausência de prequestionamento não encontra respaldo nos autos, configurando flagrante equívoco da aplicação da Súmula 72 do TSE' (fl. 6); b) 'o agravante sustentou, com extrema clareza e robustez argumentativa, que o acórdão regional extrapolou de forma evidente os limites da literalidade do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, que prevê a aplicação de multa exclusivamente em caso de divulgação de pesquisas eleitorais registradas ou não que preencham minimamente os requisitos técnicos e científicos exigidos pela legislação e Res.-TSE 23.600/2019' (fls. 6-7); c) 'o acórdão regional adotou critério meramente visual e terminológico, desconsiderando por completo a obrigatoriedade da presença dos requisitos técnicos indispensáveis à caracterização jurídica da pesquisa eleitoral, impondo, assim, sanção baseada em mera aparência e presunção absoluta, conduta já reiteradamente afastada por este Tribunal Superior em precedentes específicos mencionados no recurso especial' (fl. 7); d) 'o agravante indicou, de forma expressa e detalhada, divergência jurisprudencial específica com os julgados AgR-AI 0603007-47/DF e AgR-REspe 346-37/SP, decisões consolidadas deste Tribunal Superior que afastaram expressamente a aplicação da multa quando ausentes os requisitos técnicos mínimos exigidos pela legislação eleitoral. Portanto, afirmar que o julgado regional estaria em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte é argumento que não subsiste à luz dos autos' (fls. 7-8); e e) 'invocar as Súmulas 26 e 30 como óbice ao recurso especial interposto pelo agravante não encontra qualquer correspondência com a realidade dos autos. A argumentação constante do recurso especial enfrentou diretamente os fundamentos centrais do acórdão regional, demonstrando especificamente os vícios materiais e a divergência jurisprudencial, afastando integralmente as hipóteses contempladas nas referidas súmulas' (fl. 8). Por fim, requer-se: a) receba e conheça do presente agravo de instrumento, conferindo-lhe provimento integral para determinar o processamento do recurso especial eleitoral anteriormente inadmitido; b) ao final, julgue procedente o recurso especial, reformando-se integralmente o acórdão regional recorrido, reconhecendo a inexistência da infração atribuída ao agravante, absolvendo-o da penalidade aplicada; c) alternativamente, proceda à adequada redução ou modulação da penalidade, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade. Sem contrarrazões (id. 163951454). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164204540). É o relatório. A peça do agravo (id. 163951453) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. José Roberto Coelho da Silva, cuja procuração se encontra no id. 163951411. A Presidência do TRE/BA não admitiu o recurso especial por concluir que incidem os óbices das Súmulas 26, 30 e 72/TSE. O agravante, todavia, não obteve êxito em infirmar esses fundamentos. Consoante o art. 23, §§ 1º e 1º-A, da Res.-TSE 23.609/2019, a realização de enquete - levantamento de opinião de natureza informal, sem uso de métodos técnicos de coleta, controle e verificação - é permitida até 15 de agosto do ano da eleição, desde que não contenha elementos que induzam o eleitor a acreditar que se trate de pesquisa eleitoral, a qual deve observar metodologia científica e requer prévio registro na Justiça Eleitoral, sob pena de multa. Confira-se: Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [...] § 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024) § 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução 23.676/2021) Este Tribunal, em recente julgamento que tratou de conteúdo semelhante ao impugnado no caso dos autos, entendeu por unanimidade que enquetes apresentadas como se pesquisas eleitorais fossem têm o condão de produzir idêntico efeito destas, atraindo sanção pecuniária equivalente a divulgação sem registro prévio na Justiça Eleitoral. Veja-se: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO

ESPECIAL ANTERIORMENTE ANALISADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS-TSE 26, 28 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. A decisão recorrida harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior de que 'o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal' (AgR-AREspE 0600128-73/BA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.8.2021). Incidência, na espécie vertente, do Enunciado 30 da Súmula do TSE. 3. A dessemelhança fática impede que seja acolhida a tese de discrepância da decisão agravada com precedentes desta Corte Superior. Aplicável ao caso o óbice imposto pelo Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-REspE 0600031-08.2024.6.26.0386/SP, Rel. Min. André Mendonça, publicado em sessão em 28/11/2024 - sem destaque no original) Conforme se ressaltou no voto condutor do precedente acima - que, reitere-se, envolveu conteúdo bem semelhante -, 'há expressa menção à palavra 'pesquisas', com exposição de gráfico indicando o percentual de intenção de voto para cada candidato ao cargo de prefeito, e referência a instituto que teria sido responsável pela informação, gerando a impressão de veracidade desses dados'. No caso, além de o material impugnado fazer menção ao vocábulo 'pesquisa', seu conteúdo revela outros elementos capazes de induzir o eleitor a erro, a exemplo da área física de realização do trabalho, metodologia empregada (pesquisa estimulada e espontânea), período de realização das entrevistas (29 e 30 de setembro), campo amostral (422 entrevistados), além do nome dos candidatos com percentual de intenção de votos e outros termos técnicos. Cito trecho do acórdão de origem: Após a concessão da medida liminar, o Juízo a quo concluiu, na sentença (id. 50498009), que a conduta narrada na inicial caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro: Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, especialmente a reprodução da matéria publicada pelo representado (DOC.02), verifico que, embora o representado alegue tratar-se de mera enquete, o conteúdo divulgado reúne elementos que, inequivocamente, o caracterizam como pesquisa eleitoral. A publicação é expressamente intitulada como 'pesquisa' e contém diversos elementos técnicos próprios de levantamentos científicos, tais como: (i) menção ao número específico de entrevistados (422 pessoas); (ii) referência à abrangência geográfica da coleta ('diversos bairros da sede do município e também da zona rural'); (iii) utilização de termos técnicos como 'pesquisa estimulada' e 'espontânea'; (iv) apresentação de gráficos detalhados com percentuais precisos; e (v) indicação de período de realização (dias 29 e 30 de setembro). Esses elementos, em conjunto, conferem à publicação aparência de rigor científico e metodológico, características próprias de pesquisas eleitorais formais, e não de meras enquetes informais. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que a denominação 'pesquisa' e a apresentação de dados estatísticos detalhados, com aparência de cientificidade, são elementos suficientes para a caracterização do conteúdo como pesquisa eleitoral, sujeitando-o às regras do art. 33 da Lei das Eleições. Da análise do material postado, em que pese não tenha havido registro, verifico a existência de elementos mínimos caracterizadores do aludido instituto como o número específico de entrevistados, referência à abrangência geográfica da coleta, utilização de termos técnicos como 'pesquisa estimulada' e 'espontânea', apresentação de gráficos detalhados com percentuais precisos e indicação de período de realização (dias 29 e 30 de setembro). Sendo assim, resta evidente a intenção do Recorrente de difundir a informação como se pesquisa realmente fosse, uma vez que, além da tentativa de dar aparente formalidade à imagem na rede social, também foram usadas palavras com o potencial de induzir os eleitores a erro. (Id. 163951438, fls. 5-7 - sem destaques no original) Decisão contrária acerca da reunião de elementos suficientes para caracterizar divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE. Os precedentes mencionados pelo agravante não possuem similitude fática com o caso dos autos, o que atrai a Súmula 28/TSE: 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'. Do exame do AgR-AI 0603007-47.2018.6.06.0000/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/6/2020, observo que 'a mensagem impugnada exprime somente a quantidade de vezes que o nome de um candidato é buscado na internet em comparação aos demais'. No AgR-REspe 346-37.2016.6.26.0040/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/10/2018, 'a mensagem veiculada pelo recorrente não ultrapassa a caracterização de mera sondagem'. Ademais, 'ficam restritas a um grupo fechado da rede social WhatsApp'. Já no caso dos autos, a publicação do agravante em seu perfil na rede social foi acompanhada de elementos capazes de induzir o eleitorado a erro, com menção ao vocábulo 'pesquisa', à metodologia, abrangência territorial, ao período de coleta de dados, campo amostral e percentual vinculado ao nome dos candidatos. Assim, a diferença de contextos fáticos impede a caracterização de alegada divergência jurisprudencial. Segundo orientação jurisprudencial deste TSE, 'a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém domínio legal' (AgR-AI 817-36.2012.6.090050/GO, Rel. Min. Rosa Weber DJe de 5/3/2018) e, no caso, ela foi aplicada no mínimo legal. O acórdão de origem não admite reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se a Súmula 30/TSE, conforme se afirmou na decisão que negou trânsito ao recurso especial. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso

especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600001-40.2025.6.05.0121

AREspEl nº 060000140 SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-120, data 05/08/2025

PARTE: CLAUDIO ALEXANDRE FARIA MENDES

PARTE: GIRLEI LIMA NAZARETH

PARTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600001-40.2025.6.05.0121 (PJe) - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: GIRLEI LIMA NAZARETH, CLAUDIO ALEXANDRE FARIA MENDES Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA30703-A Advogado do(a) AGRAVANTE: INGRIDY MAURICIO SANTANA - BA43792-A AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES - BA36294 ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU SEM CARÁTER DEFINITIVO. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo em recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Santa Cruz Cabralia/BA nas Eleições 2024 em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão do TRE/BA que proveu recurso eleitoral para anular a sentença e determinar o retorno à origem da representação proposta em desfavor dos agravantes por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). 2. Acórdão regional que se limita a determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e nova sentença possui natureza não terminativa, logo dele não cabe recurso especial, devendo a matéria ser impugnada no recurso a ser interposto contra a decisão de mérito. 3. Consoante o entendimento deste Tribunal, a regra de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas em ações eleitorais, também se aplica aos casos em que o tribunal regional eleitoral afasta a decadência e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação. Precedentes. 4. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Girlei Lima Nazareth e Cláudio Alexandre Faria Mendes, vencedores do pleito majoritário de Santa Cruz Cabralia/BA nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial eleitoral. art. 30-A da lei 9.504/97. Irregularidades na captação e gastos de recursos na campanha eleitoral. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decadência. Questão de ordem pública. Ilegitimidade do partido que compôs coligação. Rejeição. Ultimado o processo eleitoral, extinguem-se as coligações. Recebimento como Representação eleitoral. Retificação da autuação. Prazo de 15 dias após a diplomação. Recesso forense. Prorrogação. Primeiro dia útil subsequente. Precedentes. Determinação de baixa dos autos à origem para instrução do feito. Provimento. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por partido político em face de Prefeito e vice-Prefeito eleitos, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, por suposta prática de atos que configuram captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral. 2. Questão de ordem pública suscitada pelos recorridos, consubstanciada na ilegitimidade do partido que compôs coligação promover isoladamente ações eleitorais. 3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ter se operado a decadência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em estabelecer o limite temporal para a propositura da demanda, uma vez que o termo final do prazo decadencial recaiu no curso do recesso forense. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A questão de ordem pública invocada não merece acolhimento, uma vez que, ultimado o processo eleitoral extinguem-se as associações de agremiações para o pleito respectivo, restabelecendo aos partidos a legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo das ações eleitorais. 6. A ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 não admite exceções quanto ao prazo para ajuizamento, conforme assentado pela jurisprudência eleitoral. 7. Por seu turno, a representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, que visa a proteção da higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, tem prazo de propositura expresso no dispositivo que a prevê - 15 (quinze) dias da diplomação. 8. A admissão da causa no

prazo intentado não se deve ao fato de a AIJE ter se fundamentado no art. 30-A da Lei 9.504/97 - o qual não constitui hipótese de cabimento das investigatórias -, ao revés, a própria demanda, que denuncia irregularidades na captação e no dispêndio de recursos na campanha eleitoral, reveste-se de natureza diversa daquela pela qual foi classificada, impondo, neste particular, a adequação em sua atuação como representação eleitoral. 9. A retificação da autuação impõe-se, sobretudo em razão das consequências jurídicas que possam advir da procedência da ação, tendo em vista que nas representações do art. 30-A, a inelegibilidade é consequência que constitui efeito meramente reflexo, a ser apurado apenas em eventual pedido de registro de candidatura posterior à condenação à denegação do diploma ou cassação do mandato, ao passo que a sentença de procedência da AIJE importará necessariamente, além das sanções citadas, na inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 10. No que tange à contagem do prazo, em que pese sua natureza decadencial impor curso contínuo, a jurisprudência eleitoral estabeleceu sistemática própria para cômputo dos prazos, mediante a qual ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte na hipótese de encerramento em feriado ou dia em que não haja expediente. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recebe-se o feito como representação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97. 12. Rejeição da questão de ordem pública invocada e provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento do feito. (Id. 163882455) O Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em Santa Cruz Cabralia/BA ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra os agravantes por alegada prática de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). O juiz eleitoral extinguiu o processo com julgamento do mérito ao reconhecer a decadência do direito de ação da parte autora, em razão de o ajuizamento ter ocorrido após o transcurso do prazo legal, contado da data da diplomação dos eleitos (id. 163882424). O TRE/BA deu provimento ao recurso eleitoral a fim de reconhecer a tempestividade da demanda ajuizada, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, por ter o prazo final recaído durante o recesso forense, prorrogando-o para o primeiro dia útil subsequente. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou o retorno dos autos para regular processamento do feito, retificando-se a autuação para representação (id. 163882455). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 163882470). Recurso especial de id. 163882478, o qual não foi admitido pela Presidência do TRE/BA, visto que as decisões de natureza interlocutória proferidas no curso do processo eleitoral, como no caso dos autos, são irrecorríveis de imediato. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial em que se aduz (id. 163882482): a) '[...] não merece prosperar a decisão que inadmitiu o RESP, sob o fundamento de que a decisão impugnada consistiria em decisão interlocutória, por apenas determinar o prosseguimento do feito. Isto porque, ao contrário do que foi consignado, o acórdão recorrido não tratou de decisão interlocutória, mas sim de decisão que reformou sentença terminativa que extinguiu a ação com resolução de mérito' (fl. 4); b) '[...] a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o feito com base no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a decadência do direito de ação, o que configura decisão de mérito. A extinção por decadência é típica hipótese de resolução do mérito, como dispõe expressamente o art. 487, II, do CPC. Assim, a decisão de piso possui, de fato, natureza terminativa' (fl. 5); c) '[...] a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de interposição de recurso especial contra acórdão que reforma sentença terminativa de mérito, ainda que determine o prosseguimento da ação' (fl. 5); d) 'o acórdão recorrido afronta diretamente o disposto no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/1997, ao admitir a possibilidade de prorrogação do prazo decadencial ali previsto, em nítido descompasso com a jurisprudência de outros Tribunais' (fl. 5); e) 'o caso julgado pelo TRE-MS guarda similitude fática e jurídica inequívoca com o presente feito. Assim como nos autos ora em exame, tratava-se de ação eleitoral submetida a prazo fatal de decadência, cujo termo final recaiu durante o período de recesso do Judiciário. Não obstante essa coincidência temporal, o Tribunal sul-mato-grossense asseverou que a implementação obrigatória do Processo Judicial Eletrônico afasta qualquer alegação de impossibilidade prática de acesso à Justiça, tornando inadmissível a prorrogação do prazo decadencial, ainda que este se esgote durante o recesso forense' (fl. 8); e f) 'além da decadência já configurada, há vício de ilegitimidade ativa insanável que, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe o reconhecimento da nulidade do processo desde sua origem. Conforme consta dos autos, a ação foi ajuizada de forma isolada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), no Município de Santa Cruz Cabralia/BA. Ocorre que tal agremiação integrou a coligação majoritária 'Avante Cabralia', composta por diversos partidos (PP / PMB / PSD / AVANTE / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL [PT/PCdoB/PV])' (fl. 9). Contrarrazões ao agravo (id. 163882485). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (id. 164029732). É o relatório. A peça do agravo (id. 163882482) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Ingridy Mauricio Santana, cuja procuração se encontra no id. 163882446. A Presidência da Corte de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por concluir que decisões de natureza interlocutória proferidas no curso do processo eleitoral, como no caso dos autos, são irrecorríveis de imediato. Verifico que os agravantes interpuseram recurso especial contra acórdão não terminativo do TRE/BA. O TRE/BA proveu o recurso eleitoral apenas para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para abertura da instrução e julgamento da representação, não se tratando, assim, de pronunciamento judicial que encerra a fase cognitiva do processo de conhecimento. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito' (AgR-CumSen

0601860-85.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2023). No mais, consoante o entendimento do TSE, a regra de irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas em ações eleitorais, também se aplica aos casos em que o tribunal regional eleitoral afasta a decadência e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação. Nesse sentido: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 26 e 28 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido da inviabilidade do recurso especial interposto contra acórdão de natureza interlocutória e sem caráter definitivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AREspE 0600330-24.2020.6.13.0309/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/4/2024 - sem destaque no original) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRE/BA que, após assentar que não se operou a decadência, afastou a conclusão da sentença e determinou o retorno dos autos da AIME à origem para o regular prosseguimento do feito. 2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. 3. Deve ser mantida a decisão questionada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 4. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-AREspE 0600002-20.2021.6.05.0168/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º/9/2022 - sem destaque no original) Nesse mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: A jurisprudência do TSE, com efeito, firmou-se no sentido da irrecurribilidade das decisões de conteúdo interlocutório ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão. Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, eventuais inconformismos devem ser suscitados no recurso contra a decisão definitiva de mérito. Na espécie, o TRE/BA - sem por fim à fase cognitiva do processo - afastou a ocorrência de decadência no ajuizamento da presente demanda, anulando a sentença e restituindo os autos à origem para regular processamento. Trata-se, assim, de decisão de natureza interlocutória, não recorrível de imediato. [...] (Id. 164029732) Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600839-78.2024.6.05.0133

AREspEl nº 060083978 PAU BRASIL-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-119, data 04/08/2025

PARTE: ELDER SANTOS ALMEIDA

PARTE: Ministério Público Eleitoral

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600839-78.2024.6.05.0133 (PJe) - PAU BRASIL - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: ELDER SANTOS ALMEIDA Advogados do(a) AGRAVANTE: SOFIA MATOS NEVES - DF80000, ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA - DF38965, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF38987-A, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA45779-A, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interposto por candidato eleito ao cargo de vereador de Pau Brasil/BA em 2024 contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA, que, em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), cassou o seu diploma devido à suspensão dos seus direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de condenação criminal (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). 2. A suspensão dos direitos políticos enquadra-se como hipótese de ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, que possui requisitos e características próprias. 3. Conforme consignado pela Presidência do Tribunal de origem, o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de que não incide à espécie o art. 262, § 1º, do Código Eleitoral, que veda a rediscussão, em RCED, de causa de inelegibilidade já apreciada no registro de candidatura. No caso, o registro de candidatura do agravante foi analisado sob a ótica da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, tendo em vista sua condenação criminal por órgão colegiado. O RCED, contudo, fundou-se na superveniência do trânsito em julgado dessa mesma condenação antes do pleito, fato que, por si só, implicou a suspensão dos direitos políticos e, por consequência, a perda da condição de elegibilidade do agravante. Incidência da Súmula 26/TSE. 4. Agravo em recurso especial ao qual se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elder Santos Almeida, eleito ao cargo de vereador de Pau Brasil/BA nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/BA, que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: Eleições 2024. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Arguição de prevenção. Não configuração. Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Pleno exercício dos direitos políticos. Ausência. Suspensão de direitos políticos. Trânsito em julgado de condenações criminais. Art. 14, §3º, II c/c art. 15, III da Constituição Federal. Configuração. Parcial procedência. Cassação de diploma e respectivo mandato. I - Caso em exame: 1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma fundamentado em trânsito em julgado de condenação criminal. 2. Em contrarrazões, foram arguidas preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, relativa ao processo nº 0600839-78.2024.6.05.0133; e inadequação da via eleita. II - Questão em discussão: 3. Saber se a notícia da condição de elegibilidade descrita no texto constitucional pode ser objeto de RCED como perda superveniente ocorrida antes da diplomação. III - Razões de decidir: 4. Da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - ilegitimidade ativa do Ministério Público Zonal. Não há vedação na lei ou na jurisprudência que a ação seja ajuizada pelo membro do Ministério Público atuante na Zona Eleitoral, cujo magistrado foi presidente da Junta Eleitoral, a quem deve ser remetida a ação. Rejeitada 5. Da preliminar de inadequação da via eleita. Arguição de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura. Confunde-se com o mérito. Rejeitada. 6. No mérito, comprovado o trânsito em julgado, antes da diplomação, de condenações criminais, forçoso o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos do Requerido, acarretando, assim, a impossibilidade do pleno exercício dos seus direitos políticos, configurando hipótese de falta de condição de elegibilidade constitucionalmente prevista, conforme interpretação das normas contidas nos arts. 14, §3º, II e art. 15, III da Constituição Federal. 7. Julgo parcialmente procedente o RCED, para cassar o diploma e respectivo

mandato do demandado, em razão da ausência de condição de elegibilidade. Dispositivos citados: art. 64, I, a, da Resolução TSE nº 23.609/19; art. 1º, inciso I, alínea 'e', itens '1 a 3', da Lei Complementar nº 64/90; arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003; art. 161, § 1º, II e art. 147, do CP; art. 14, §3º, inciso II, c/c artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. (Id. 163813066) O Ministério Público ajuizou Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor do agravante, sob a alegação de que ele fora condenado, em decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes de ameaça e de usurpação, descritos nos arts. 147 e 161, § 1º, II do Código Penal c/c arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). O TRE/BA julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o diploma do agravante, tendo em vista a suspensão dos seus direitos políticos oriunda de condenação criminal transitada em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). Ademais, rejeitou embargos de declaração, nos termos do acórdão de id. 163813084. A Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial de id. 163813092, sob o fundamento de que 'a matéria discutida no RCAND se referia à inelegibilidade em razão de condenação em 2.ª instância e o decisum impugnado, por sua vez, consigna, expressamente, que analisa a ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos a partir do trânsito em julgado daquela mesma condenação criminal, matéria constitucional não submetida à preclusão. [...] A referida limitação dialética das razões do recurso, atrai a incidência do verbete sumular nº 26 do TSE' (id. 163813094). Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial em que se alega que 'o aresto recorrido admitiu a rediscussão de hipótese de inelegibilidade que já havia sido enfrentada no âmbito do processo de registro de candidatura'. Assim, 'este c. TRE incorreu em ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e julgou contrariamente ao verbete da Súmula TSE nº 473 e a jurisprudência deste Tribunal Superior' (id. 163813097). Por fim, requer-se a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de manter hígido o diploma do agravante. Contrarrazões (id. 163813100). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os obstáculos, pelo não provimento do recurso (id. 163909119). É o relatório. A peça do agravo (id. 163813097) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Fernando de Oliveira Hughes Filho, cuja procuração e substabelecimento se encontram nos ids. 163813040 e 163813093. A Presidência do TRE/BA não admitiu o recurso especial, consignando que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de que não se aplica à espécie a regra do art. 262, § 1º, do Código Eleitoral, incidindo, assim, o óbice da Súmula 26/TSE. Ressaltou que o acórdão proferido no RCED não está fundamentado na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90 - anteriormente apreciada no processo de registro de candidatura -, mas sim na suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). O agravante não obteve êxito em demonstrar o desacerto da decisão em que se negou trânsito ao recurso especial. No caso, o registro de candidatura do agravante fora objeto de análise pelo TRE/BA em processo específico sob a perspectiva da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, visto que ele fora condenado por decisão proferida por órgão colegiado por crimes que se inserem na referida norma da Lei das Inelegibilidades. O RCED, por outro lado, teve como causa de pedir a superveniência do trânsito em julgado da mesma condenação criminal, ocorrida antes do primeiro turno das Eleições de 2024, fato que, por si só, implicou a suspensão dos direitos políticos do agravante, fazendo com que ele perdesse a condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF. É o que se infere do acórdão: [...] o réu foi condenado pela prática de crimes contra a honra nos autos de nº 0000094-52.2019.8.05.0038, com trânsito em julgado em 20/08/2024, após o registro de candidatura e antes da diplomação, fato que impõe o reconhecimento da falta de condição de elegibilidade por parte do Requerido. (Id. 163813066 - sem destaque no original) Conforme consignado pela Presidência do TRE/BA, a hipótese de suspensão dos direitos políticos enquadra-se como ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, cuidando-se de institutos jurídicos dotados de requisitos e características distintos. Desse modo, a matéria pode ser objeto de análise em RCED, pois não incide a restrição prevista no art. 262, § 1º, do Código Eleitoral. Na mesma linha, é a manifestação da PGE, segundo a qual '[...] o prévio exame de uma causa de inelegibilidade, por isso mesmo, não obsta ulterior exame da perda de condição de elegibilidade. São situações distintas, com requisitos, fontes normativas e efeitos também distintos. Por isso mesmo, não é alcançada pela regra ínsita no art. 261, § 1º do Código Eleitoral, que versa expressamente sobre inelegibilidade' (id. 163909119). Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600600-89.2024.6.05.0031

AREspEl nº 060060089 VALENÇA-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-119, data 04/08/2025

PARTE: VALTER LIMA SILVA

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600600-89.2024.6.05.0031 (PJe) - VALENÇA - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: VALTER LIMA SILVA Advogados do(a) AGRAVANTE: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484 ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interno apresentado contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA que manteve desaprovadas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Valença/BA nas Eleições 2024. 2. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, 'denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento'. 3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de 'agravo regimental' (id. 163940132) interposto por Valter Lima Silva, candidato ao cargo de vereador de Valença/BA nas Eleições 2024, dirigido aos 'Eméritos Julgadores, Excelentíssimos Desembargadores' (fl. 2), contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão que manteve desaprovadas suas contas de campanha. Sem contrarrazões, pois não há polo passivo. Despacho da Presidência do TRE/BA, no qual se assentou que 'se trata de erro inescusável a interposição de agravo regimental em vez de agravo em recurso especial, por não haver dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme previsão claríssima do art. 279 do Código Eleitoral' (id. 163940133). É o relatório. A peça do 'agravo regimental' (id. 163940132) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Alcides Emanuel Espindola Bulhões, cuja procuração se encontra no id. 163940089. Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, 'denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento'. O TSE já assentou que configura erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 279 do Código Eleitoral estabelece que o recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento, de forma que a interposição de agravo interno na hipótese é considerada erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade. [...] (AgR-AI 0601026-73.2019.6.05.0000/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/11/2020 - sem destaque no original) No caso, o recurso por meio do qual se pretende destrancar o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade, visto que na peça se informou a interposição de 'agravo regimental', dirigido aos 'Eméritos Julgadores, Excelentíssimos Desembargadores', e sem se apresentar referência à hipótese de agravo em recurso especial. Dessa forma, cuidando de decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial contra acórdão daquela Corte, é cabível apenas o agravo nos próprios autos, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, nego seguimento ao 'agravo regimental', nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0604042-30.2022.6.05.0000

REspEl nº 060404230 SALVADOR-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-119, data 04/08/2025

PARTE: MARISETE DE SOUSA BASTOS

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0604042-30.2022.6.05.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: MARISETE DE SOUSA BASTOS Advogados do(a) RECORRENTE: SOFIA MATOS NEVES - DF80000, MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO - DF34532, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF38987-A, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA45779-A, ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA - DF38965, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109-A, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. MATERIAL DE PROPAGANDA. CANDIDATO ADVERSÁRIO. FALHA GRAVE. FONTE VEDADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto por candidata ao cargo de deputado federal pela Bahia nas Eleições 2022 contra acórdão do TRE/BA que desaprovou sua prestação de contas e determinou a restituição ao erário de R\$170.792,50 devido ao fornecimento de material de propaganda para candidatos pertencentes a partido político adversário, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 2. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação de regência, entende que, 'nos termos do art. 28, § 6º, II c/c o art. 38, § 2º, da Lei 9.504/97, o registro de gastos relativos a material compartilhado de propaganda eleitoral deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa'. Precedentes. 3. De outra parte, 'o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, §2º-A, da Res.-TSE 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro'. Precedentes. 4. 'Não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios ou outros registros hábeis a identificar os destinatários e a vinculação das despesas com as atividades partidárias ou de campanha'. Precedentes. 5. Conforme consignado no acórdão de origem, a candidata forneceu material de propaganda para candidatos pertencentes a partido político adversário, sem registrar referida despesa em sua prestação de contas de campanha. Ademais, as notas fiscais apresentadas não discriminaram os reais beneficiários pela publicidade e a prestamista não esclareceu os apontamentos feitos pela Justiça Eleitoral. 6. O descumprimento da norma caracteriza falha grave e qualifica os correspondentes recursos como fonte vedada, impondo-se o recolhimento da quantia ao erário. Incide o disposto na Súmula 30/TSE. 7. Recurso especial ao qual se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Marisete de Sousa Bastos, candidata ao cargo de deputado federal pela Bahia nas Eleições 2022, contra acórdão assim ementado: Agravo interno. Acolhimento parcial de anteriores embargos. Desaprovação do balanço. Devolução de valores ao Erário. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada. Mérito. Oferecimento de Prestação de Conta Retificadora por ocasião do agravo. Saneamento de parte das falhas. Mantida a desaprovação das contas. Redução do valor a ser recolhido. Provimento parcial do agravo. Preliminar de nulidade da decisão agravada Há de ser afastada a preliminar erigida, eis que, em se tratando de processo de prestação de contas, não há parte adversa a ser intimada da interposição, pela prestamista, de embargos declaratórios contra decisão monocrática que desaprovou o seu balanço (ID 49867543). Neste particular, a intimação da parte recorrente acerca do próprio recurso que interpôs constituiria medida sobejamente imprestável ao feito - além de atentar contra o princípio informativo da celeridade, que deve norteá-lo. Cumpre asseverar que esta Relatoria procedeu ao julgamento monocrático das contas com esteio no art. 47, IX, do Regimento Interno deste Regional, alterado pela Resolução Administrativa 01/2017. Por conseguinte, incumbiu a este Relator a apreciação e julgamento dos embargos interpostos contra o referido decisum, nos termos do art. 47, VI, do mesmo Regimento Interno c/c art. 1024, §2º do CPC. Mérito 1. Conforme alegado pela própria prestamista (ID 49936986) e ratificado pelas empresas Kelly Oliveira de Araújo Ferreira (ID 49877618) e Japo Gráfica e Editora Ltda (49877634), os gastos com materiais impressos, referentes às notas fiscais juntadas aos

autos, foram custeados apenas pela candidata. Neste particular, a agravante encaminhou prestação de contas retificadora, registrando as doações de materiais gráficos realizadas em favor dos candidatos Felipe Carneiro Araújo e Herbert de Souza Barbosa, ambos pertencentes à Federação União Brasil, afastando a irregularidade concernente à doação aos candidatos em referência (Manifestação Técnica ID 49952721).

2. Acerca da crítica sobre a disposição, no material gráfico impresso, das imagens de apoiadores/cabos eleitorais (Ademir, Silvio Baiano, Zito Barbosa, Ranulfo, Romualdo, Thermosires e Toinho Xavier), verifica-se que não se trata de propaganda impressa em benefício de candidato a cargo no pleito de 2022, devendo a irregularidade ser afastada, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Sobre as doações de materiais impressos com as imagens de ACM Neto e Cacá Leão, registre-se que não foram declaradas na prestação de contas em apreço, permanecendo a irregularidade para efeito de materialidade, por afronta ao art. 38, §2º, da Lei das Eleições, e art. 60, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Agravo parcialmente provido para, mantendo-se a desaprovação das contas ofertadas, tão somente reduzir a ordem de devolução ao Erário para o valor de R\$ 170.792,50 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e dois reais, e cinquenta centavos), na esteira do parecer técnico. (Id. 163602637)

O TRE/BA desaprovou a prestação de contas de campanha da recorrente e determinou a restituição ao erário de R\$170.792,50 devido ao fornecimento de material de propaganda impressa para candidatos pertencentes a partido político adversário, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (id. 163602637). Os primeiros e segundos embargos de declaração foram rejeitados (ids. 163602651 e 163602665) enquanto os terceiros foram tidos como protelatórios, aplicando-se multa de um salário mínimo (id. 163602677). No recurso especial, alega-se (id. 163602689):

a) afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão de origem foi omissivo sobre os seguintes pontos: 'que a recorrente sempre foi a única responsável pelo pagamento do material gráfico de sua campanha. Que não fez material de campanha em desconformidade com a legislação eleitoral, o que, aliás, não foi apontado em nenhum momento. Que não fez 'produção conjunta' nos termos do inciso II, §7º, do art. 7º da Res.-TSE 23.607/2019, muito menos que sua prestação de contas deixou de demonstrar a efetividade dos gastos e o documento hábil para a sua comprovação. No caso, apresentou todas as notas fiscais comprovando as despesas' (fl. 11);

b) violação aos arts. 28, § 6º, II, 30, III, § 2º-A, e 38, § 2º, da Lei 9.504/97; e 17, § 2º, I e II, § 2º-A, e 60, § 4º, II, §§ 5º e 6º, II, da Res.-TSE 23.607/2019, pois 'a quaestio juris do caso concreto é saber se a conclusão levada a efeito pelo TRE/BA está em consonância ou não com a interpretação que se espera mais apropriada dos dispositivos apontados como violados, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade' (fl. 14);

c) 'havia notas fiscais comprobatórias das despesas com materiais gráficos. As 10 (dez) notas fiscais estavam nos autos e não impediram de aferir a regularidade da despesa comprovada por meio de documento idôneo e legalmente eficaz. O que a decisão exigia é que aludidas notas trouxessem no seu conteúdo quais materiais teriam sido produzidos, além de uma descrição de quais candidatos teriam sido beneficiados pela publicidade e em que medida isso teria ocorrido, bem como que tais nomes deveriam ser lançados na prestação de contas como beneficiários de doação estimável em dinheiro' (fl. 18);

d) 'o art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/1997 dispensa de comprovação na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro decorrentes de uso comum de materiais de propaganda eleitoral, exigindo apenas que o gasto seja registrado na prestação de contas de quem pagou a despesa' (fl. 18);

e) 'a Res.-TSE 23.607/2019, em seu §5º do art. 60, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações, com vistas a amplificar o grau de transparência, mas não significa que, não tendo assim procedido o candidato, isso autorizaria ao TRE/BA desaprovar as contas e, consequente, glosar a despesa como efeito consequencial, de forma a punir o candidato ou candidata, sem previsão legal expressa' (fl. 18);

f) 'não pode confundir a doação em dinheiro com doação estimável em dinheiro. Obviamente nesta há um arbitramento de quanto seria um bem ou serviço, naquela há uma real transferência em dinheiro. Pois bem, o que o dispositivo do art. 17, § 2º, I e II, da Res.-TSE 23.607/2019, veda expressamente é a doação em dinheiro entre candidatos de partidos diferentes. Isso porque a norma fala de 'repasso' de recursos do FEFC o que somente poderá ser concretizado por meio de doação em dinheiro' (fl. 18);

g) 'nos termos do inciso III do art. 30 da Lei 9.504/1997, não se autorizaria a aplicação da sanção capital de desaprovação das contas com aplicação de glosa de toda a despesa. Nítido se tratar de uma falha formal que não comprometeu a prestação de contas a ponto de desaprovar as contas e determinar uma glosa em um valor tão significativo na monta de R\$170.792,50' (fl. 18);

h) 'quando um candidato atrela sua imagem a outros líderes políticos consolidados ele não pretende trazer benefício para os outros, mas sim para sua própria candidatura. Está nítido no acórdão que a recorrente era filiada a um partido político que estava inserido na coligação da chapa majoritária, de forma que colar o seu nome ao dos candidatos majoritários lhe trazia muito mais benefício do que para os beneficiários da publicidade, haja vista que possuíam uma projeção maior que a sua própria' (fl. 19);

i) divergência jurisprudencial com acórdão do TRE/MA 'onde se reconhece a possibilidade de se tratar como vício meramente formal a ausência de registro de doação estimável, desde que devidamente comprovada a despesa com material de propaganda por meio de impressos, o que se deu no caso concreto' (fl. 20);

e j) 'o acórdão recorrido interpreta de forma ampliativa a vedação contida no art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, presumindo a irregularidade da propaganda compartilhada entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados majoritariamente. Tal entendimento se distancia do julgado comparado, que reconhece a prática como estratégia político-eleitoral legítima, capaz de projetar a candidatura proporcional sem que isso implique, por si só, desvio de finalidade na aplicação dos recursos de campanha' (fl. 22). Ao final,

pugna-se pela anulação ou reforma do acórdão regional 'para aprovar as contas com ressalvas, determinando apenas o recolhimento do valor de R\$ 21.030,93 referente às demais irregularidades subsistentes' (fl. 23). O recurso foi admitido pela Presidência do TRE/BA (id. 163602691). Sem contrarrazões por não existir polo passivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os obstáculos, não provimento do recurso (id. 163784414). É o relatório. A peça do recurso (id. 163602689) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Sidney Sá das Neves, substabelecido sem reserva de poderes pelo Dr. Ademir Ismerim Medina (id. 163602685), cuja procuração se encontra no id. 163602171. A alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC se confunde com o exame de mérito acerca da irregularidade dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), logo assim será apreciado. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação de regência, entende que, 'nos termos do art. 28, § 6º, II c/c o art. 38, § 2º, da Lei 9.504/97, o registro de gastos relativos a material compartilhado de propaganda eleitoral deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa' (AgR-REspEl 0607303-57.2018.6.26.0000/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12/3/2021). De outra parte, 'o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, §2º-A, da Res.-TSE 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro' (AgR-AREspE 0602772-57.2022.6.09.0000/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 25/11/2024). Conforme consignado no acórdão de origem, a candidata forneceu material de propaganda para candidatos pertencentes a partido político adversário, sem registrar referida despesa em sua prestação de contas de campanha. Ademais, as notas fiscais apresentadas não discriminaram os reais beneficiários pela publicidade e a prestamista não esclareceu os apontamentos feitos pela Justiça Eleitoral, em ofensa aos arts. 38, § 2º, da Lei 9.504/97 e 17, § 2º, e 60, § 4º, da Res.-TSE 23.607/2019. Vejamos: 7.2. (Item 6.2.2.1) - da Manifestação Técnica (ID 49923509)/ EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA / Inconsistências na comprovação de despesas - Ausência de registro de doação estimável em dinheiro - propaganda conjunta/ FEFC / R\$ 204.635,82. Ab initio, mister acentuar que, conforme alegado pela própria prestamista (ID 49936986) e ratificado pelas empresas Kelly Oliveira de Araújo Ferreira (ID 49877618) e Japo Gráfica e Editora Ltda (49877634), os gastos com materiais impressos, referentes às notas fiscais juntadas aos autos, foram custeados apenas pela candidata. Desta forma, embora deva haver o registro nas duas prestações de contas (do doador e do donatário), a obrigatoriedade de comprovação do gasto eleitoral incumbe apenas ao doador (art. 60, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019). [...] Sobre as doações de materiais impressos com as imagens de ACM Neto e Cacá Leão, registre-se que não foram declaradas na prestação de contas em apreço, permanecendo a irregularidade para efeito de materialidade, por afronta ao art. 38, §2º, da Lei das Eleições, e art. 60, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019. Não obstante, mister asseverar que, nas peças publicitárias juntadas pela agravante, aparecem candidatos de partidos diferentes daqueles que formam a Federação União Brasil, a que pertence a candidata (Srs. Pablo Rodrigo Barrozo dos Anjos Vale (PSDB), ID's 49877534 e 49877575; Antonio Henrique de Sousa Moreira Junior (PP), ID's 49877522, 49877523 e 49877567; e Sr. Nelson Souza Leal (PP), ID's 49877607, 49877615 e 49877616), pelo que irrefutável a inobservância ao art. 17, §2º, da Res. TSE 23.607/2019. A despeito de constar dos autos a existência de materiais gráficos comprovando a irregularidade suscitada acima, a prestamista continua afirmando, em sede de recurso, que não contratou impressos com a participação de candidatos a cargo eletivo, no pleito do ano de 2022, pertencentes a partido diverso. Destarte, em se considerando: a) que as notas fiscais não especificam o nome de todos os candidatos/apoiadores constantes dos materiais gráficos contratados nas notas fiscais (IDs 49541643, 49541642, 49541641, 49541640, 49541639, 49541626, 49541637, 49541625, 49541636, 49541638); b) que no material gráfico juntado no balanço constam apoiadores e, ao menos, um candidato pertencente a partido diverso dos que compõem a Federação União Brasil, e; c) o silêncio da agravante quanto à indicação dos impressos correspondentes às notas fiscais presentes nos autos (ID 49955774), a irregularidade do item em exame, não foi superada, devendo permanecer o valor para devolução ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. (Id. 163602637, fls. 6-7 - sem destaque no original) Ao contrário do que se alega, cabia à candidata apresentar nota fiscal contendo a descrição específica do material de propaganda e o nome dos reais beneficiários, de modo a permitir a correta fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao atendimento da finalidade do gasto com recursos públicos de natureza vinculada. Prevalece o entendimento de que 'não se admitem notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios ou outros registros hábeis a identificar os destinatários e a vinculação das despesas com as atividades partidárias ou de campanha (AgR-REspEl 0602383-25, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.4.2020; AgR-AREspE 0601487-14, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 21.11.2023)' (AgR-REspEl 0601453-97.2022.6.11.0000/MT, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4/9/2024). O descumprimento da proibição caracteriza falha grave e qualifica os correspondentes recursos como fonte vedada, sendo impositiva a ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme se procedeu no acórdão de origem (AgR-REspEl 0601418-89.2022.6.02.0000/AL, Rel. Min. André

Mendonça, DJe de 27/6/2025; AgR-AREspE 0602772-57.2022.6.09.0000/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 25/11/2024 e AgR-REspEl 0600782-78.2020.6.09.0007/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/2/2023). O acórdão recorrido não merece reparo, porquanto alinhado com a jurisprudência deste Tribunal. Incide o obstáculo da Súmula 30/TSE, utilizado para afastar as hipóteses de cabimento de recurso especial por afronta a lei e por divergência jurisprudencial (AgR-REspEl 0600474-07.2020.6.05.0087/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 15/9/2022). O precedente indicado pela recorrente não demonstra a alegada divergência jurisprudencial, sobretudo porque superado pelo atual entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral. O acórdão regional, portanto, não violou os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC e apenas decidiu em sentido contrário aos interesses da recorrente. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0601305-83.2024.6.05.0000

AREspEl nº 060130583 PAU BRASIL-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-120, data 05/08/2025

PARTE: ELDER SANTOS ALMEIDA

PARTE: RODRIGO SILVA MENDES

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601305-83.2024.6.05.0000 (PJe) - PAU BRASIL - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: ELDER SANTOS ALMEIDA Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA45779-A, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF38987-A, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109-A, ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA - DF38965, SOFIA MATOS NEVES - DF80000 AGRAVADO: RODRIGO SILVA MENDES Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911-A ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Agravo interposto por candidato eleito ao cargo de vereador de Pau Brasil/BA em 2024 contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA, que, em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), cassou o seu diploma devido à suspensão dos seus direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de condenação criminal (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). 2. A suspensão dos direitos políticos enquadra-se como hipótese de ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, que possui requisitos e características próprias. 3. Conforme consignado pela Presidência do Tribunal de origem, o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de que não incide à espécie o art. 262, § 1º, do Código Eleitoral, que veda a rediscussão, em RCED, de causa de inelegibilidade já apreciada no registro de candidatura. No caso, o registro de candidatura do agravante foi analisado sob a ótica da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, tendo em vista sua condenação criminal por órgão colegiado. O RCED, contudo, fundou-se na superveniência do trânsito em julgado dessa mesma condenação antes do pleito, fato que, por si só, implicou a suspensão dos direitos políticos e, por consequência, a perda da condição de elegibilidade do agravante. Incidência da Súmula 26/TSE. 4. Agravo em recurso especial ao qual se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elder Santos Almeida, eleito ao cargo de vereador de Pau Brasil/BA nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/BA, que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: Eleições 2024. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Arguição de prevenção. Não configuração. Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Pleno exercício dos direitos políticos. Ausência. Suspensão de direitos políticos. Trânsito em julgado de condenações criminais. Art. 14, §3º, II c/c art. 15, III da Constituição Federal. Configuração. Procedência. Cassação de diploma e respectivo mandato. I - Caso em exame: 1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma fundamentado em trânsito em julgado de condenação criminal. 2. Em contrarrazões, foram arguidas preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, relativa ao processo nº 0600839-78.2024.6.05.0133; e inadequação da via eleita. II - Questão em discussão: 3. Saber se a notícia da condição de elegibilidade descrita no texto constitucional pode ser objeto de RCED como perda superveniente ocorrida antes da diplomação. III - Razões de decidir: 4. Da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - ilegitimidade ativa do Ministério Público Zonal. Não há vedação na lei ou na jurisprudência que a ação seja ajuizada pelo membro do Ministério Público atuante na Zona Eleitoral, cujo magistrado foi presidente da Junta Eleitoral, a quem deve ser remetida a ação. Rejeitada 5. Da preliminar de inadequação da via eleita. Arguição de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura. Confunde-se com o mérito. Rejeitada. 6. No mérito, comprovado o trânsito em julgado, antes da diplomação, de condenações criminais, forçoso o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos do Requerido, acarretando, assim, a impossibilidade do pleno exercício dos seus direitos políticos, configurando hipótese de falta de condição de elegibilidade constitucionalmente prevista, conforme interpretação das normas contidas nos arts. 14, §3º, II e art. 15, III da Constituição Federal. 7. Julgo procedente o RCED, para cassar o

diploma e respectivo mandato do demandado. Dispositivos citados: art. 64, I, a, da Resolução TSE nº 23.609/19; art. 1º, inciso I, alínea 'e', itens '1 a 3', da Lei Complementar nº 64/90; arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003; art. 161, § 1º, II e art. 147, do CP; art. 14, §3º, inciso II, c/c artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (Id. 163853403) Rodrigo Silva Mendes, não eleito ao cargo de vereador de Pau Brasil/BA no pleito de 2024 (ora agravado), ajuizou Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor do agravante, sob a alegação de que ele fora condenado, em decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes de ameaça e de usurpação, descritos nos arts. 147 e 161, § 1º, II do Código Penal c/c arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). O TRE/BA julgou parcialmente procedente o pedido para cassar o diploma do agravante, tendo em vista a suspensão dos seus direitos políticos oriunda de condenação criminal transitada em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). Ademais, rejeitou embargos de declaração, nos termos do acórdão de id. 163853422. A Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial de id. 163853430, sob o fundamento de que 'a matéria discutida no RCAND se referia à inelegibilidade em razão de condenação em 2.ª instância e o decisor impugnado, por sua vez, consigna, expressamente, que analisa a ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos a partir do trânsito em julgado daquela mesma condenação criminal, matéria constitucional não submetida à preclusão. [...] A referida limitação dialética das razões do recurso, atrai a incidência do verbete sumular nº 26 do TSE' (id. 163853432). Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial em que se alega que 'o aresto recorrido admitiu a rediscussão de hipótese de inelegibilidade que já havia sido enfrentada no âmbito do processo de registro de candidatura'. Assim, 'este c. TRE incorreu em ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e julgou contrariamente ao verbete da Súmula TSE nº 473 e a jurisprudência deste Tribunal Superior' (id. 163853435, fls. 6-7). Por fim, requer-se a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de manter hígido o diploma do agravante. Contrarrazões (id. 163853438). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os obstáculos, pelo não provimento do recurso (id. 163909117). É o relatório. A peça do agravo (id. 163853435) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Fernando de Oliveira Hughes Filho, cuja procuração e substabelecimento se encontram nos ids. 163853377 e 163853431. A Presidência do TRE/BA não admitiu o recurso especial, consignando que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de que não se aplica à espécie a regra do art. 262, § 1º, do Código Eleitoral, incidindo, assim, o óbice da Súmula 26/TSE. Ressaltou que o acórdão proferido no RCED não está fundamentado na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90 - anteriormente apreciada no processo de registro de candidatura - , mas sim na suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF). O agravante não obteve êxito em demonstrar o desacerto da decisão em que se negou trânsito ao recurso especial. No caso, o registro de candidatura do agravante fora objeto de análise pelo TRE/BA em processo específico sob a perspectiva da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90, visto que ele fora condenado por decisão proferida por órgão colegiado por crimes que se inserem na referida norma da Lei das Inelegibilidades. O RCED, por outro lado, teve como causa de pedir a superveniência do trânsito em julgado da mesma condenação criminal, ocorrida antes do primeiro turno das Eleições de 2024, fato que, por si só, implicou a suspensão dos direitos políticos do agravante, fazendo com que ele perdesse a condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF. É o que se infere do acórdão: [...] o réu foi condenado pela prática de crimes contra a honra nos autos de nº 0000094-52.2019.8.05.0038, com trânsito em julgado em 20/08/2024, após o registro de candidatura e antes da diplomação, fato que impõe o reconhecimento da falta de condição de elegibilidade por parte do Requerido. (Id. 163853403 - sem destaque no original) Conforme consignado pela Presidência do TRE/BA, a hipótese de suspensão dos direitos políticos enquadra-se como ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e, portanto, não se confunde com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, cuidando-se de institutos jurídicos dotados de requisitos e características distintos. Desse modo, a matéria pode ser objeto de análise em RCED, pois não incide a restrição prevista no art. 262, § 1º, do Código Eleitoral. Na mesma linha, é a manifestação da PGE, segundo a qual '[...] o prévio exame de uma causa de inelegibilidade, por isso mesmo, não obsta ulterior exame da perda de condição de elegibilidade. São situações distintas, com requisitos, fontes normativas e efeitos também distintos. Por isso mesmo, não é alcançada pela regra ínsita no art. 261, § 1º do Código Eleitoral, que versa expressamente sobre inelegibilidade' (id. 163909117). Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora

0600054-42.2024.6.05.0093

AREspEl nº 060005442 IBIASSUCÊ-BA

Decisão monocrática de 01/08/2025

Relator(a) Min. Isabel Gallotti

DJE-120, data 05/08/2025

PARTE: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

PARTE: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL

Anotações do Processo

Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600054-42.2024.6.05.0093 (PJe) - IBIASSUCÊ - BAHIA RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864 AGRAVADO: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - MUNICIPAL Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA38646-A ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26/TSE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão da Presidência da Corte de origem para não admitir o recurso especial: a) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE); b) não demonstração de divergência jurisprudencial devido à mera transcrição de ementas sem proceder ao cotejo analítico (Súmula 28/TSE); e c) impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com base em acórdão proferido pelo próprio tribunal recorrido (Súmula 29/TSE). 2. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Publicom Publicidade Legal e Produção de Eventos Ltda. contra decisão da Presidência do TRE/BA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado: Recurso. Representação. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral irregular. Procedência. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Ausência de complementação. Art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019. Aplicação de multa. Desprovidimento. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida. 2. Deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação quando se verifica que a parte recorrente não complementou as informações a que a alude o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019. 3. Caso em que a falta de registro das informações previstas no art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019 acarreta a incidência de multa, por força do quanto disposto no art. 17 do mesmo normativo. 4. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento. (Id. 163599973) O Diretório Municipal do União Brasil (UNIÃO) em Ibiassucê/BA ajuizou representação em desfavor da agravante por alegada divulgação de pesquisa eleitoral irregular, em afronta ao art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600/2019. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, impondo-se à agravante multa de R\$53.205,00 (id. 163599957). O TRE/BA manteve a sentença, nos termos da ementa acima transcrita (id. 163599973). Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 163599992). Em juízo de admissibilidade, o presidente do TRE/BA não admitiu o recurso especial (id. 163599998) pelos seguintes fundamentos (id. 163600002): a) 'a parte recorrente pretende acesso à Corte Superior, consignando que há dissídio pretoriano no julgamento de feitos similares no âmbito do próprio TRE-BA e de outros regionais, como o TRE-MA e TRE-PR. Sucede que não se realizou o devido cotejo analítico entre as circunstâncias fático-jurídicas do presente caso e aquelas relativas aos paradigmas colacionados, limitando-se à transcrição das suas ementas' (fl. 3); b) 'deve incidir a Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável para o não conhecimento do recurso especial quando a parte recorrente não se desincumbir do ônus de promover o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, assim como a Súmula 29 do TSE, no caso dos precedentes do TRE-BA' (fl. 3); e c) 'ademais, qualquer discussão sobre o cumprimento das exigências legais para a pesquisa eleitoral questionada esbarra na necessidade de revisitação das provas constantes dos autos, conforme o próprio recorrente indica na peça recursal. Nos termos da Súmula 24 do TSE, tal providência é inviável na instância especial' (fl. 3). Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 163600005): a) 'é cediço que não cabe recurso especial para a impugnação quanto à matéria fática. Todavia, este pré-requisito merece maior atenção. Explica-se. Recorrendo-se a Gustavo Badaró (2018, p. 924), não é fácil fazer a diferenciação entre aquilo que aponta ser de direito e as questões de fato, de modo que toda questão jurídica envolve matéria fática e matéria de direito. Dessa forma, não há como excluir do bojo deste Recurso os elementos fáticos, mas, a despeito disso, será elencado, predominantemente, as questões de direito que foram

lesadas em desfavor do Recorrente' (fl. 7); b) 'o cerne deste nobre Recurso, além de colocar em evidência a lesão à Lei 9.504/97, é expor o dissídio jurisprudencial, na medida em que, com todas as vênias de estilo, o TRE-BA proferiu decisão em sentido diametralmente oposto ao que entende esta Colenda Corte Superior - e ao próprio entendimento regional' (fl. 7); c) 'alega o Impugnante que a pesquisa atacada deixou de apresentar o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final. Ocorre que tal afirmação é facilmente afastada, a partir do relatório geral da pesquisa (doc. anexo), que demonstra o gênero, a faixa etária, o grau de instrução e o nível econômico, a partir de dados retirados do IBGE e do próprio Tribunal Superior Eleitoral' (fl. 8); d) 'em primeiro momento, o Impugnante alega violação ao § 7º, inciso IV, da Resolução em comento e, logo em seguida, confirma que os mesmos dados foram realmente divulgados, colocando-se em evidente contradição' (fl. 8); e) 'portanto, a primeira irregularidade apontada já se esvazia a partir da simples análise do relatório anexo, bem como da própria peça vestibular, que demonstram a presença da totalidade das informações exigidas pela legislação eleitoral' (fl. 8); f) 'o próprio e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia possui entendimento pacífico segundo o qual, estando a pesquisa dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução-TSE 23.600/19, não cabe a atuação da Justiça Eleitoral para discutir a metodologia utilizada' (fl. 11); g) de acordo com o TRE/MA, 'efetuada a complementação dos dados pertinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução dos entrevistados, resta sanada a irregularidade que deu causa à suspensão da divulgação da pesquisa, devendo apenas o representado se incumbir de informar sobre o nível econômico dos participantes, ao divulgá-la' (fl. 14); e h) consoante o TRE/PR, 'presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º e 10 da Resolução TSE 23.600/2019 e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa' (fls. 14-15). Requer-se 'o PROVIMENTO ao Agravo, para fins de reconhecer o dissídio jurisprudencial, reformando, por conseguinte, o r. acórdão, afastando-se todas as sanções aplicadas ao Recorrente' (fl. 15). Contrarrazões (id. 163600008). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 163892437). É o relatório. A peça do agravo (id. 163600005) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Anísio Araújo Neto, cuja procuração se encontra no id. 163599929. Compete ao agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo, o desacerto da decisão em que se negou trânsito ao recurso especial. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 26/TSE, segundo a qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'. A Presidência da Corte de origem, conforme relatado, não admitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE); b) não demonstração de divergência jurisprudencial devido à mera transcrição de ementas sem proceder ao cotejo analítico (Súmula 28/TSE); e c) impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com base em acórdão proferido pelo próprio tribunal recorrido (Súmula 29/TSE). Verifico, entretanto, que a agravante, em suas razões, se limitou a repetir as alegações contidas no recurso especial sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Não comprovou que o dissídio foi devidamente demonstrado nas razões do recurso especial nem de que modo o acórdão regional poderia ser reformado sem a necessidade de reexaminar fatos e provas. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, 'cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos comparados. Precedente: AgR-REspe 126-43/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.11.2012' (AgR-REspEl 0600503-17.2020.6.20.0030/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/6/2022). Segundo entende o TSE, 'é ônus da parte demonstrar, de forma inequívoca, qual fragmento do acórdão regional enseja o acolhimento da tese recursal expendida no recurso especial, não apenas aduzir, genericamente, que não almeja o reexame de fatos e provas' (AgR-AREspE 0600557-20.2020.6.26.0384/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 6/8/2024). Dessa forma, incide na espécie o disposto na Súmula 26/TSE. Menciono trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: Na espécie, a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão primeira de admissibilidade, limitando-se a mencionar, de forma genérica que indicou os dispositivos legais tidos por violados e de que houve o prequestionamento implícito. É caso, portanto, de aplicação da Súmula 26 do TSE, que é argumento suficiente para o não conhecimento do agravo. (Id. 163892437, fl. 4) Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), data registrada no sistema. assinado eletronicamente MINISTRA ISABEL GALLOTTI Relatora